



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Ano: 2022, nº 194

Disponibilização: quinta-feira, 27 de outubro de 2022

Publicação: sexta-feira, 28 de outubro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto
Presidente

Desembargador Euripedes do Carmo Lamounier
Vice-Presidente e Corregedor

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

Av. Teotônio Segurado, Qd. 202 Norte, Conj. 01, Lotes 01/02
Palmas/TO
CEP: 77006-214

Contato

(63) 3229-9666

sedip@tre-to.jus.br

SUMÁRIO

SECRETARIA JUDICIÁRIA	1
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS	46
ZONAS ELEITORAIS	53
Índice de Advogados	132
Índice de Partes	133
Índice de Processos	137

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600810-88.2020.6.27.0025

PROCESSO : 0600810-88.2020.6.27.0025 RECURSO ELEITORAL (Dianópolis - TO)

RELATOR : **Gabinete Juiz Federal - Gabriel Brum Teixeira**

EMBARGADA : MAGDA LUCIA GONCALVES SILVA VALENTE

ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI (2025/TO)
ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO (182/TO)
EMBARGADA : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - DIANOPOLIS - TO - MUNICIPAL
ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI (2025/TO)
ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO (182/TO)
EMBARGADA : BILSAN RODRIGUES DE FRANCA
ADVOGADO : CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (8371/TO)
ADVOGADO : FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (53327/DF)
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : CLEIDE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (8371/TO)
ADVOGADO : FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (53327/DF)
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : DEVESON DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (8371/TO)
ADVOGADO : FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (53327/DF)
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : DIANA BARROS SANTOS
ADVOGADO : CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (8371/TO)
ADVOGADO : FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (53327/DF)
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (8371/TO)
ADVOGADO : FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (53327/DF)
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : ENIVALDO BISPO SOARES
ADVOGADO : CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (8371/TO)
ADVOGADO : FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (53327/DF)
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : MANOEL SALVANI SOARES DE MELO
ADVOGADO : CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (8371/TO)
ADVOGADO : FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (53327/DF)
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : MARINETE VIANA SANTANA LOUZEIRO
ADVOGADO : CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (8371/TO)

ADVOGADO : FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (53327/DF)
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : OZEAS ALVES NETO
ADVOGADO : CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (8371/TO)
ADVOGADO : FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (53327/DF)
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : PRISCILA DE SA ROSA
ADVOGADO : CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (8371/TO)
ADVOGADO : FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (53327/DF)
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : REPUBLICANOS
ADVOGADO : CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (8371/TO)
ADVOGADO : FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (53327/DF)
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : ROMULO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (8371/TO)
ADVOGADO : FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (53327/DF)
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : ROSIMARY FERREIRA MAGALHAES CAVALCANTE
ADVOGADO : CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (8371/TO)
ADVOGADO : FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (53327/DF)
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : SANTIAGO FERNANDES CARVALHO
ADVOGADO : CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (8371/TO)
ADVOGADO : FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (53327/DF)
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : UBIRACY SOARES DA SILVA
ADVOGADO : CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (8371/TO)
ADVOGADO : FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (53327/DF)
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : VALTER LUIZ RIBEIRO DA LUZ
ADVOGADO : CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (8371/TO)
ADVOGADO : FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (53327/DF)
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)

ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : ARY MAGNO SOARES MARTINS
ADVOGADO : GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (10400/TO)
ADVOGADO : HAMURAB RIBEIRO DINIZ (3247/TO)
EMBARGADA : BEATRIZ BISPO DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (10400/TO)
ADVOGADO : HAMURAB RIBEIRO DINIZ (3247/TO)
EMBARGADA : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PATRIOTA DE DIANOPOLIS
ADVOGADO : GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (10400/TO)
ADVOGADO : HAMURAB RIBEIRO DINIZ (3247/TO)
EMBARGADA : GERALDO DE SOUZA DIAS JUNIOR
ADVOGADO : GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (10400/TO)
ADVOGADO : HAMURAB RIBEIRO DINIZ (3247/TO)
EMBARGADA : IGOR SOUZA DIAS
ADVOGADO : GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (10400/TO)
ADVOGADO : HAMURAB RIBEIRO DINIZ (3247/TO)
EMBARGADA : JANETE SOARES PEREIRA
ADVOGADO : GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (10400/TO)
ADVOGADO : HAMURAB RIBEIRO DINIZ (3247/TO)
EMBARGADA : KARLA ERICA ROSA
ADVOGADO : GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (10400/TO)
ADVOGADO : HAMURAB RIBEIRO DINIZ (3247/TO)
EMBARGADA : LUCIANO CANDIDO REIS
ADVOGADO : GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (10400/TO)
ADVOGADO : HAMURAB RIBEIRO DINIZ (3247/TO)
EMBARGADA : REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (10400/TO)
ADVOGADO : HAMURAB RIBEIRO DINIZ (3247/TO)
EMBARGADA : RIVANA SOARES DANTAS
ADVOGADO : GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (10400/TO)
ADVOGADO : HAMURAB RIBEIRO DINIZ (3247/TO)
EMBARGADA : RONDINELE ALVES LIMA
ADVOGADO : GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (10400/TO)
ADVOGADO : HAMURAB RIBEIRO DINIZ (3247/TO)
EMBARGADA : SABRINA JARDIM BARROS SANTOS
ADVOGADO : GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (10400/TO)
ADVOGADO : HAMURAB RIBEIRO DINIZ (3247/TO)
EMBARGADA : SOLON ALEXANDRE COSTA POVOA
ADVOGADO : GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (10400/TO)
ADVOGADO : HAMURAB RIBEIRO DINIZ (3247/TO)
EMBARGADA : VANDERLEY ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (10400/TO)

ADVOGADO : HAMURAB RIBEIRO DINIZ (3247/TO)
EMBARGADA : ADRIANA DE MENEZES LIMA MIRANDA
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : AGDEMENON RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : AILTON DE ALMEIDA MACIEL
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : ALECSANDRO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : ALESSANDRO CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : CUSTODIO LIBERATO RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : ETIENE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : FRANKLIN ANTUNES MIRANDA SOBRINHO
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : GIULLIAN OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : IONARA SOUSA ALVES
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : JOSE ALESSANDRO CONCEICAO DE MOURA
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : MARIA SHIRLEY AURELIANO MAIA BATISTA
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : MARIA SONIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)

ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : MATHEUS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : THAIZY NAZARRINE COSTA LEITE
ADVOGADO : JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO)
ADVOGADO : MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO)
EMBARGADA : ANDRE LUIS NUNES CAVALARI
ADVOGADO : MARCUS DOS SANTOS VIEIRA (7600/TO)
ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)
ADVOGADO : MURILO MIRANDA DE OLIVEIRA (0008178/TO)
EMBARGADA : GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCUS DOS SANTOS VIEIRA (7600/TO)
ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)
ADVOGADO : MURILO MIRANDA DE OLIVEIRA (0008178/TO)
EMBARGANTE : MAGDA LUCIA GONCALVES SILVA VALENTE
ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI (2025/TO)
ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO (182/TO)
EMBARGANTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - DIANOPOLIS - TO - MUNICIPAL
ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI (2025/TO)
ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO (182/TO)
EMBARGANTE : ANDRE LUIS NUNES CAVALARI
ADVOGADO : MARCUS DOS SANTOS VIEIRA (7600/TO)
ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)
ADVOGADO : MURILO MIRANDA DE OLIVEIRA (0008178/TO)
EMBARGANTE : GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCUS DOS SANTOS VIEIRA (7600/TO)
ADVOGADO : MURILO MIRANDA DE OLIVEIRA (0008178/TO)
ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 0600810-88.2020.6.27.0025

(27/10/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL nº 0600810-88.2020.6.27.0025

PROCEDÊNCIA: Dianópolis - TO (25ª ZE em Dianópolis - TO)

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

EMBARGANTE: ANDRE LUÍS NUNES CAVALARI

ADVOGADOS: Marcus dos Santos Vieira - OAB/TO 7600-A, Maurício Cordenonzi - OAB/TO 2223-A e Murilo Miranda de Oliveira - OAB TO 8178.

EMBARGANTE: GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Solano Donato Carnot Damaceno - OAB/TO 2433

EMBARGANTES: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE DIANÓPOLIS E MAGDA LUCIA GONÇALVES SILVA VALENTE

ADVOGADOS: Juvenal Klayber Coelho - OAB/TO 182-A e Adriano Guinzelli - OAB/TO 2025-A.

EMBARGADOS: THAIZY NAZARRINE COSTA LEITE, GIULLIAN OLIVEIRA CARMO, AILTON DE ALMEIDA MACIEL, AGDEMENON RODRIGUES DE FARIAS, ALECSANDRO COSTA OLIVEIRA, ETIENE OLIVEIRA MARTINS, MATHEUS ALVES DE SOUZA, MARIA SÔNIA PEREIRA DO NASCIMENTO, MARIA SHIRLEY AURELIANO MAIA BATISTA, CUSTÓDIO LIBERATO RODRIGUES DE SANTANA, ADRIANA DE MENEZES LIMA MIRANDA, FRANKLIN ANTUNES MIRANDA SOBRINHO, JOSÉ ALESSANDRO CONCEIÇÃO DE MOURA, IONARA SOUSA ALVES RIBEIRO, ALESSANDRO CARDOSO DE ALMEIDA E PARTIDO DEMOCRATAS DE DIANÓPOLIS (DEM).

ADVOGADOS: Jander Araújo Rodrigues - OAB/TO 5574 e Marcela Ayres Alfonso Cavalcante - OAB TO 6453.

EMBARGADOS: CLEIDE BISPO DOS SANTOS, UBIRACY SOARES DA SILVA, BILSAN RODRIGUES DE FRANÇA, EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS, MANOEL SALVANI SOARES DE MELO, OZEAS ALVES NETO, VALTER LUIZ RIBEIRO DA LUZ, ROSIMARY FERREIRA MAGALHÃES CAVALCANTE, ENIVALDO BISPO SOARES, DIANA BARROS SANTOS, SANTIAGO FERNANDES CARVALHO, DEVESON DOS SANTOS FERREIRA, MARINETE VIANA SANTANA LOUZEIRO, PRISCILA DE SÁ ROSA, RÔMULO MARQUES DOS SANTOS E COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANOS DE DIANÓPOLIS.

ADVOGADOS: Fabrício da Fonseca Ferreira - OAB/DF 53327, Camillo Fellipe Costa Lesse - OAB TO 8371-A, Jander Araújo Rodrigues - OAB/TO 5574 e Marcela Ayres Alfonso Cavalcante - OAB TO 6453

EMBARGADOS: ARY MAGNO SOARES MARTINS, BEATRIZ BISPO DA SILVA, GERALDO DE SOUZA DIAS JÚNIOR, IGOR SOUZA DIAS, JANETE SOARES PEREIRA, KARLA ERICA ROSA, LUCIANO CANDIDO REIS, REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, RIVANA SOARES DANTAS, RONDINELE ALVES LIMA, SABRINA JARDIM BARROS SANTOS, SOLON ALEXANDRE COSTA POVOA, VANDERLEI ANTONIO DA SILVA E COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PATRIOTA DE DIANÓPOLIS.

ADVOGADOS: Gabriel Anival Matheus Rodrigues - OAB/TO 10400-A e Hamurab Ribeiro Diniz - OAB TO 3247-A.

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE ID. 9715113

RELATOR: Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. NULIDADES PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. REAPRECIAÇÃO PROBATÓRIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios destinam-se à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado (art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC).

2. Não se vislumbrando na decisão embargada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, e sendo flagrantes (i) o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgamento e (ii) o intento de rediscuti-lo, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, uma vez que a estreiteza da via eleita não se presta a tais desideratos, que devem ser agitados na seara recursal própria.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, CONHECER dos Embargos de Declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO para manter inalterado o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas - TO, 27 de outubro de 2022.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL nº 0600810-88.2020.6.27.0025

PROCEDÊNCIA: Dianópolis - TO (25ª ZE em Dianópolis - TO)

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

EMBARGANTE: ANDRE LUÍS NUNES CAVALARI

ADVOGADOS: Marcus dos Santos Vieira - OAB/TO 7600-A, Maurício Cordenonzi - OAB/TO 2223-A e Murilo Miranda de Oliveira - OAB TO 8178.

EMBARGANTE: GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Solano Donato Carnot Damaceno - OAB/TO 2433

EMBARGANTES: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE DIANÓPOLIS E MAGDA LUCIA GONÇALVES SILVA VALENTE

ADVOGADOS: Juvenal Klayber Coelho - OAB/TO 182-A e Adriano Guinzelli - OAB/TO 2025-A.

EMBARGADOS: THAIZY NAZARRINE COSTA LEITE, GIULLIAN OLIVEIRA CARMO, AILTON DE ALMEIDA MACIEL, AGDEMENON RODRIGUES DE FARIAS, ALECSANDRO COSTA OLIVEIRA, ETIENE OLIVEIRA MARTINS, MATHEUS ALVES DE SOUZA, MARIA SÔNIA PEREIRA DO NASCIMENTO, MARIA SHIRLEY AURELIANO MAIA BATISTA, CUSTÓDIO LIBERATO RODRIGUES DE SANTANA, ADRIANA DE MENEZES LIMA MIRANDA, FRANKLIN ANTUNES MIRANDA SOBRINHO, JOSÉ ALESSANDRO CONCEIÇÃO DE MOURA, IONARA SOUSA ALVES RIBEIRO, ALESSANDRO CARDOSO DE ALMEIDA E PARTIDO DEMOCRATAS DE DIANÓPOLIS (DEM).

ADVOGADOS: Jander Araújo Rodrigues - OAB/TO 5574 e Marcela Ayres Alfonso Cavalcante - OAB TO 6453.

EMBARGADOS: CLEIDE BISPO DOS SANTOS, UBIRACY SOARES DA SILVA, BILSAN RODRIGUES DE FRANÇA, EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS, MANOEL SALVANI SOARES DE MELO, OZEAS ALVES NETO, VALTER LUIZ RIBEIRO DA LUZ, ROSIMARY FERREIRA MAGALHÃES CAVALCANTE, ENIVALDO BISPO SOARES, DIANA BARROS SANTOS, SANTIAGO FERNANDES CARVALHO, DEVESON DOS SANTOS FERREIRA, MARINETE VIANA SANTANA LOUZEIRO, PRISCILA DE SÁ ROSA, RÔMULO MARQUES DOS SANTOS E COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANOS DE DIANÓPOLIS.

ADVOGADOS: Fabrício da Fonseca Ferreira - OAB/DF 53327, Camillo Fellipe Costa Lesse - OAB TO 8371-A, Jander Araújo Rodrigues - OAB/TO 5574 e Marcela Ayres Alfonso Cavalcante - OAB TO 6453

EMBARGADOS: ARY MAGNO SOARES MARTINS, BEATRIZ BISPO DA SILVA, GERALDO DE SOUZA DIAS JÚNIOR, IGOR SOUZA DIAS, JANETE SOARES PEREIRA, KARLA ERICA ROSA, LUCIANO CANDIDO REIS, REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, RIVANA SOARES DANTAS, RONDINELE ALVES LIMA, SABRINA JARDIM BARROS SANTOS, SOLON ALEXANDRE COSTA POVOA, VANDERLEI ANTONIO DA SILVA E COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PATRIOTA DE DIANÓPOLIS.

ADVOGADOS: Gabriel Anival Matheus Rodrigues - OAB/TO 10400-A e Hamurab Ribeiro Diniz - OAB TO 3247-A.

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE ID. 9715113

RELATOR: Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ANDRE LUÍS NUNES CAVALARI, GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE DIANÓPOLIS e MAGDA LUCIA GONÇALVES SILVA VALENTE, em face do acórdão desta Corte Regional (ID. 9715113) que conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhes provimento, para manter, *in totum*, a sentença recorrida.

O embargante Andre Luís Nunes Cavalari alega que houve omissão no acórdão embargado pelos seguintes motivos: (i) cerceamento de defesa, diante da ausência de disposição pelo Juízo Eleitoral da possibilidade de depoimento pessoal dos recorrentes, já que estavam à margem da proteção de patrono, naquela oportunidade, bem como no voto não houve manifestação sobre os arts. 9º e 10 do CPC, nos termos da Resolução TSE Nº 23.478/2016; (ii) não foi analisado pelo voto a violação do art. 385, § 2º, do CPC, diante da colheita da oitiva da parte Ary Magno Soares Martins, onde afirmou que presenciou a oitiva da parte Rivana Soares Dantas, considerando que não se trata de matéria de interesse interno, ou de algibeira da parte, mas sim de interesse público que deve ser conhecida até mesmo de ofício; (iii) violação ao art. 197 do CPP, diante da confissão de Rivana Soares Dantas, tida como única prova apresentada e não poder gerar a condenação do Partido Patriotas e dos Recorrentes. Ao final, requer o conhecimento do recurso e, no mérito, seja dado provimento aos presentes embargos declaratórios, para que haja manifestação expressa sobre o art. 3º da Resolução TSE Nº 23.478/2016, art. 5º, LV e LIV CF/1988, arts. 7º, 9º, 10 e 139, I, 385, § 2º, do CPC, art. 197 do CPP e art. 275 do CE, ficando desde já os mesmos prequestionados para eventual interposição do Recurso Especial Eleitoral, na forma do art. 1.025 do CPC, e, em razão das omissões notificadas, seja reformada/cassada a sentença de primeiro grau (ID. 9718377).

O embargante Genivaldo Ferreira dos Santos sustenta que houve omissão pelas justificativas assim expostas: (i) afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo não colhimento de depoimento pessoal de todos os investigados, como, também, não houve manifestação quanto aos arts. 9º e 10º do CPC, por disposição da Resolução TSE nº 23.478/2016; (ii) inobservância das regras processuais atinentes à colheita de prova testemunhal, em violação ao art. 385, § 2º, do CPC, que são nulidades de ordem pública, por causar prejuízo irreparável à parte, podendo ser conhecido de ofício pelo órgão judicial; (iii) fragilidade do lastro probatório, com violação ao art. 197 do CPP, tendo em vista que a decisão se baseia apenas em uma confissão para firmar o seu dispositivo, já que os outros depoimentos são nulos; (iv) ausência de individualização das condutas para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade em relação àqueles que atuaram positivamente para a consecução da fraude que motivou a ação de investigação judicial eleitoral. Por fim, requer que seja o presente recurso recebido e, no mérito, seja dado provimento aos presentes embargos declaratórios, conferindo-lhe efeitos infringentes, para sanar as omissões indicadas e discutir as questões suscitadas à luz dos art. 3º da Resolução TSE nº 23.478/2016, art. 5º, LIV e LV, da CF, arts. 7º, 9º, 10, 139, I, e 385, § 2º, do CPC e art. 197 do CPP, e reformar o Acórdão embargado, bem como para fins de prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Especial Eleitoral, na forma do art. 1.025 do CPC (ID. 9718434).

Os embargantes PTB de Dianópolis-TO e Magda Lucia Gonçalves Silva Valente alegam que o acórdão foi omisso em relação às provas dos autos, ocorrendo a negativa de prestação jurisdicional, posto que se deixou de apreciar fatos e provas existentes nos autos. Sustentam que, diferentemente do que afirmado nas decisões, as provas em face de Thaizy Nazarrine Costa Leite

e Cleide Bispo dos Santos foram produzidas e estão anexadas nos autos, logo, os embargantes noticiam possível equívoco no julgado em relação às provas apresentadas nos autos, acerca do critério de apreciação do material cognitivo. Ao final, requerem o recebimento destes aclaratórios, que possuem caráter infringente, pedindo que na decisão de mérito o mesmo seja conhecido e provido, para declarar procedente a tese de candidaturas laranjas de Cleide Bispo dos Santos - Republicanos nº 10.357 e Thaizy Costa - DEM -25321, determinando a cassação do registro ou diploma de todos os candidatos diretamente beneficiados pela fraude perpetrada, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 (ID. 9718444).

Em sede de contrarrazões os embargados Thaizy Nazarrine Costa Leite e outros alegam que inexistente contradição ou omissão, pois a decisão rebateu pontualmente cada um dos argumentos trazidos na exordial, não sendo o caso de cabimento dos embargos. Acerca do depoimento pessoal dos investigados Rivana Soares Dantas, Vanderlei Antônio Silna e Ary Magno Soares, é possível observar que os pedidos de tomada de depoimento pessoal foram feitos pelos próprios recorrentes quando da apresentação de sua defesa. Destacam que o art. 489 do CPC dispõe exclusivamente sobre o dever do julgador de enfrentar as questões que sejam capazes de influenciar na conclusão adotada na decisão recorrida, como adotado no presente caso. Por fim, requerem o recebimento das contrarrazões ao recurso, para fins de ser negado seguimento aos Embargos Declaratórios, por notória inadmissibilidade (ID. 9754997).

Os embargados Cleide Bispo dos Santos e outros, em suas contrarrazões, aduzem que, considerando a nítida intenção de rediscutir a matéria, os embargos opostos devem ser sumariamente rejeitados, pela inadequação da via eleita, tendo em vista que inexistente contradição ou omissão, pois a decisão rebateu pontualmente cada um dos argumentos trazidos na exordial, não sendo o caso para o cabimento dos embargos. Ao final, requerem o recebimento das contrarrazões ao recurso, para fins de ser negado seguimento aos Embargos Declaratórios, por notória inadmissibilidade (ID. 9755000).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração por serem próprios e tempestivos, uma vez que foram opostos dentro do prazo legal de 3 (três) dias, em consonância com o art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, tendo em vista que o acórdão foi publicado em 2.8.2022 (ID. 9702411) e os embargos de declaração foram opostos em 5.8.2022 (IDs. 9656481, 9718434 e 9718444).

O acórdão embargado está assim ementado:

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. POLO PASSIVO. PESSOAS JURÍDICAS. ASSISTÊNCIA SIMPLES. POSSIBILIDADE. DEPOIMENTO PESSOAL A PEDIDO DOS DEPOENTES. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE DE QUEM PRATICOU A CONDUTA. CASSAÇÃO DOS CANDIDATOS VINCULADOS AO DRAP. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral objetiva apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, com vistas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, conforme art. 22 da LC nº 64/90.

2. O Tribunal Superior Eleitoral entende que "*peças jurídicas não podem integrar o polo passivo em ação de investigação judicial eleitoral pela razão de não estarem sujeitas às penas previstas na Lei Complementar no 64/90*". Contudo, nada impede que agremiações e coligações participem da AIJE na qualidade de assistentes simples, conforme prescrevem os art. 121 e seguintes do Código

de Processo Civil, considerando que as coligações e os partidos pelos quais os investigados concorreram possuem interesse jurídico na manutenção dos mandatos, uma vez que eventual cassação redundaria em prejuízo a sua esfera jurídica. Precedente do TSE.

3. Ante a falta de previsão na Lei Complementar 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em sede de AIJE. Isso não significa, entretanto, que eles estejam impedidos de fazê-lo, caso a isso se disponham, conforme assentado na jurisprudência do TSE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060196965, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 08/05/2020).

4. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou a possibilidade de se apurar, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), fraude referente à inobservância da regra constante no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - número mínimo de vagas para cada gênero -, embora não prevista de forma expressa no art. 22 da LC nº 64/90, tendo em vista que o ilícito constitui um tipo de abuso de poder, que é uma das causas de pedir previstas na lei que normatiza a AIJE.

5. Em obséquio ao princípio do *in dubio pro suffragii*, a prova de fraude relativa à observância da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 (Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0).

6. A ausência de votos e de atos significativos de campanha não é causa suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Precedentes do TSE.

7. Na espécie, não foram identificadas provas suficientes da prática de fraude à cota de gênero pelas candidatas Thaizy Nazarrine Costa Leite e Cleide Bispo dos Santos, tendo em vista que há provas nos autos a demonstrar que as candidatas teriam, ainda que de forma singela, realizado atos de campanha.

8. Quanto à candidata Rivana Soares Dantas, a partir de um conjunto probatório harmônico, formado por elementos contundentes (ausência de votos e de atos significativos de campanha; depoimento e gravação da própria candidata, por ela confirmada, confessando a fraude; depoimentos dos investigados que foram candidatos do mesmo partido da investigada), restou sobejamente comprovada a fraude no registro da candidatura a fim de burlar o cumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, motivo pelo qual deve ser mantida *in totum* a sentença recorrida, que julgou procedente a AIJE quanto à investigada.

9. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a higidez da disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 190, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 15, Data 04/02/2022).

10. Recursos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por unanimidade, CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, para manter, *in totum*, a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 29 de julho de 2022.

Como é cediço, os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do novo CPC.

Os embargantes Andre Luís Nunes Cavaleri e Genivaldo Ferreira dos Santos sustentam que houve omissão no acórdão embargado pelos seguintes motivos: (a) afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo não colhimento de depoimento pessoal de todos os investigados, bem como não houve manifestação quanto aos arts. 9º e 10º do CPC, por disposição da Resolução TSE nº 23.478/2016; (b) inobservância das regras processuais atinentes à oitiva da parte Ary Magno Soares Martins, onde afirmou que presenciou a oitiva da parte Rivana Soares Dantas, o que viola o art. 385, § 2º, do CPC, considerando que não se trata de matéria de interesse interno, ou de algibeira da parte, mas sim de interesse público que deve ser conhecido até mesmo de ofício, por causar prejuízo irreparável à parte; (c) fragilidade do lastro probatório, com violação ao art. 197 do CPP, tendo em vista que a decisão se baseia apenas em uma confissão de Rivana Soares Dantas, já que os outros depoimentos são nulos, não podendo gerar a condenação; (d) ausência de individualização das condutas para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade em relação àqueles que atuaram positivamente para a consecução da fraude que motivou a ação de investigação judicial eleitoral.

Já os embargantes PTB de Dianópolis-TO e Magda Lucia Gonçalves Silva Valente alegam a negativa de prestação jurisdicional, posto que se teria deixado de apreciar fatos ou provas existentes nos autos, tendo em vista que as provas em face de Thaizy Nazarrine Costa Leite e Cleide Bispo dos Santos foram produzidas e estão anexadas nos autos, havendo equívoco no julgado em relação à valoração probatória e acerca do critério de apreciação do material cognitivo. Nada obstante, as irresignações dos embargantes não merecem acolhimento.

De logo, registro que a pretensão dos embargantes, nitidamente, volta-se à rediscussão do julgado, vocação à qual não se prestam, como é cediço, os embargos declaratórios, devendo ser agitada, se for o caso, na via recursal apropriada.

De todo modo, registro que as alegadas omissões serão analisadas em separado para melhor compreensão.

a) Cerceamento de defesa em razão da não realização do depoimento pessoal dos demais investigados

Alegam os embargantes afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo não colhimento de depoimento pessoal de todos os investigados, bem como por ausência de manifestação quanto aos arts. 9º e 10º do CPC, por disposição da Resolução TSE nº 23.478/2016.

No acórdão embargado restou assim pontuado:

II.4. Ilícitude dos depoimentos pessoais tomados na instrução do processo

As partes André Luís Nunes Cavaleri e Genivaldo Ferreira dos Santos suscitam a ilicitude dos depoimentos pessoais realizados na instrução do processo, tendo em vista que não previsto esse meio de prova no art. 22 da LC nº 64/1990.

Em que pese o Tribunal Superior Eleitoral confirme que não há depoimento pessoal dos investigados em sede de AIJE, também admite a sua realização caso os próprios investigados se disponham a prestá-lo, como ocorreu na espécie, o que afasta qualquer nulidade. Nesse diapasão, confira-se:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL. REQUISICÃO DE DOCUMENTOS. QUEBRA DE SIGILOS CONSTITUCIONAIS. EXCEPCIONALIDADE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA. MOBILIZAÇÃO POLÍTICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.

IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. 1. Ante a falta de previsão na Lei Complementar 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em sede de AIJE. Todavia, eles não estão impedidos de fazê-lo, caso a isso se disponham, conforme assentado na jurisprudência desta Corte Superior (AI 28918/SC, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 25.2.2019; AIJE 0601754-89/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 13.12.2018; AIJE 0601575-58/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018; AgR-RMS 2641/RN, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC 131/MG, Relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009; e HC 85.029, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º. 4.2005). (...). 14. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, na linha do parecer ministerial, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060196965, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 08/05/2020)

In casu, verifico que foi colhido o depoimento pessoal dos investigados Rivana Soares Dantas, Vanderlei Antônio Silva e Ary Magno Soares Martins, conforme solicitado na contestação (ID. 9652960) e na ata de audiência (ID. 9653082), respectivamente.

Assim, considerando que os próprios investigados se dispuseram a prestar depoimento pessoal, não há falar em ilicitude de prova, em face da colheita de seus depoimentos.

II.5. Cerceamento de defesa em razão da não realização do depoimento pessoal dos demais investigados

Alegam os investigados André Luís Nunes Cavallari e Genivaldo Ferreira dos Santos cerceamento de defesa, em razão da violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido facultado aos demais investigados prestar depoimento pessoal.

No que diz respeito aos depoimentos pessoais dos investigados, conforme exposto no item anterior, os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral são no sentido do descabimento dessa prova em ação de investigação judicial eleitoral, diante da falta de previsão legal na legislação de regência. Entretanto, os investigados não estão impedidos de depor em juízo, caso a isso se disponham, bastando simples requerimento nesse sentido, dada impossibilidade das partes serem compelidas a prestar depoimento pessoal em sede de AIJE.

Nesse compasso, verifico nos autos que não houve solicitação para o depoimento pessoal dos demais investigados. Ademais, conforme bem exposto no parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, *"as partes concordaram em audiência com o depoimento pessoal dos investigados referidos e que somente o Parquet requereu a produção de outras provas ao final do ato. Ou seja, além de não se oporem imediatamente ao que consideram ilícito (ao revés, aquiescendo ao pedido do PATRIOTA), os recorrentes não se valeram da derradeira oportunidade que tiveram para produzir a prova, só vindo agora, na fase recursal, alegar que houve prejuízo."*

Desse modo, não há razão para anulação da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista que não podem as partes ser compelidas a prestar depoimento pessoal em AIJE.

Ademais, o art. 44, § 3º, da Resolução 23.608/2019, assim dispõe sobre o processamento das representações especiais:

Art. 44. As representações que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos [arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997](#) observarão o procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) e, supletiva e subsidiariamente, o [Código de Processo Civil](#).

(...)

§ 3º A representada ou o representado não poderá ser compelida(o) a prestar depoimento pessoal, mas tem o direito de ser ouvida(o) em juízo caso assim requeira na contestação.

A legislação é clara ao se admitir a realização do depoimento pessoal nas ações eleitorais, desde que haja consentimento do(a) representado(a), que poderá ser requerido na contestação. Nesse

sentido é pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que, "*Ante a falta de previsão na Lei Complementar 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em sede de AIJE. Todavia, eles não estão impedidos de fazê-lo, caso a isso se disponham, conforme assentado na jurisprudência desta Corte Superior*" (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060196965, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 08/05/2020)

Destarte, não houve cerceamento de defesa, tampouco descumprimento aos arts. 9º e 10º do CPC, tendo em vista que a legislação eleitoral e a jurisprudência do TSE preveem que não podem as partes ser compelidas a prestar depoimento pessoal em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a não ser que requeiram, e no presente caso houve somente o pedido dos investigados Rivana Soares Dantas, Vanderlei Antônio Silva e Ary Magno Soares Martins, conforme solicitado na contestação (ID. 9652960) e na ata de audiência (ID. 9653082).

Outrossim, quanto à alegação de que os recorrentes estavam à margem da proteção de patrono, naquela oportunidade, referido ponto foi examinado com propriedade no item II.3 do acórdão embargado (ID. 9715113), sendo descabida a rediscussão do julgado na via eleita.

b) Nulidade absoluta - inobservância ao art. 385, § 2º, do Código de Processo Civil.

Foi alegada inobservância das regras processuais atinentes à oitiva da parte Ary Magno Soares Martins, tendo-se afirmado que teria presenciado o depoimento da parte Rivana Soares Dantas, o que violaria o art. 385, § 2º, do CPC.

No acórdão embargado ficou assim exposto:

II.7. Nulidade alegada em sustentação oral.

Quanto à pretensa nulidade alegada somente em Sustentação Oral durante a Sessão Plenária realizada no dia 21 de junho de 2022 e em memoriais, no sentido de que "*a parte Ary, no mínimo, ouviu a oitiva de outras partes, quiçá não tenha presenciado toda a audiência, onde foram ouvidas diversas testemunhas*", entendo que sequer deva ser conhecida, vez que consubstancia inaceitável inovação processual não alegada em momento algum durante toda a instrução processual ou mesmo no bojo do recurso interposto, configurando a chamada "nulidade de algibeira" tão repudiada pela jurisprudência dos tribunais superiores, de cujo magistério jurisprudencial colho, por todos, o seguinte precedente:

"(...) 6. Por fim, o atendimento ao pleito defensivo resultaria em implícita aceitação da chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Ressalta-se, a propósito, que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 710.305/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022)

Como se percebe, houve expressa manifestação no acórdão quanto ao ponto, de sorte que também é flagrante a pretensão de rediscussão do julgado, algo incabível em sede de embargos de declaração. Com efeito, vê-se que houve clara inovação da matéria, que não havia sido tratada sequer na peça recursal, tendo sido agitada apenas em sede de sustentação oral/memoriais. Não bastasse, ainda que assim não fosse e apenas *ad argumentandum tantum*, o art. 385, § 2º, do Código Processo Civil veicula proibição de que uma parte (autor) acompanhe o depoimento pessoal do seu adversário (réu); no presente caso, contudo, conforme consta na ata de audiência (ID. 9653082), tratava-se de depoimento pessoal das partes Ary Magno Soares Martins e Rivana Soares Dantas, que litigam conjuntamente com os mesmos advogados e não são partes adversárias.

c) Fragilidade do lastro probatório - violação ao art. 197 do Código Processo Penal

Foi alegada a fragilidade do lastro probatório e violação ao art. 197 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decisão se basearia apenas em uma confissão, no caso de Rivana Soares Dantas, já que os outros depoimentos seriam nulos e não poderiam gerar a condenação do Partido Patriotas e dos Recorrentes.

O art. 197 do Código de Processo Penal prescreve que:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

De logo, vê-se que é inoportuna a invocação de preceito do Código de Processo Penal quando se sabe que a ação de investigação judicial eleitoral tem índole cível. De qualquer maneira, no acórdão embargado está claro que foram identificadas provas suficientemente robustas de que teria ocorrido candidatura fictícia da investigada Rivana Soares Dantas. Vejamos:

"(...)

Diante do quadro retratado, não há qualquer dúvida de que a investigada Rivana Soares Dantas foi aliciada para compor a cota mínima legal prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, diferentemente das investigadas anteriores. Para se chegar a essa conclusão, há todo um conjunto de contundentes elementos probatórios - não examinados isoladamente, mas, sim, de forma sistemática, conjugada:

1. ausência de votos e de atos significativos de campanha;
2. depoimento da própria investigada Rivana Soares Dantas, em que admitiu que teria sido procurada por pessoas do partido para se candidatar com o único intuito de preencher a cota de gênero, e que não movimentou nem teve acesso à conta bancária de campanha, além de não ter tido acesso a santinhos de campanha;
3. conteúdo da gravação em que a própria investigada, em seu depoimento pessoal, declarou que seriam de sua autoria, onde afirmou *"Boa noite, o que que é mesmo...até você agora, não é possível não...não votei...rsrs...só entrei para bagunçar o povo"* e *"exato, só entrei para cumprir tabela"*;
4. depoimentos dos investigados Vanderlei Antônio Silva e Ary Magno Soares Martins, os quais foram candidatos do mesmo partido da investigada, em que afirmaram que não viram a investigada em nenhuma das reuniões e convenções ou em qualquer ato de campanha.

Nesse cenário, não há dúvidas de ficou comprovada a fraude no registro de candidatura da investigada Rivana Soares Dantas, com o nítido propósito de burlar o cumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, razão pela qual deve ser mantida a sentença recorrida, que julgou procedente a AIJE quanto à investigada, declarou a sua inelegibilidade e determinou a cassação do registro ou diploma de todos os candidatos diretamente beneficiados pela fraude perpetrada.

"(...)"

d) Ausência de individualização das condutas para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade.

Também é nítido o intento de rediscussão do julgado quanto à alegação de ausência de individualização das condutas para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade em relação àqueles que atuaram positivamente para a consecução da fraude que motivou a ação de investigação judicial eleitoral.

Nesse ponto, consta no acórdão embargado:

"(...)

Quanto à alegação de que a candidata Rivana Soares Dantas teria agido de boa-fé e de que não sabia da ilicitude de sua candidatura *fictícia*, o que deveria ser levado em conta para que não fosse decretada sua inelegibilidade, não merece prosperar, certo que a investigada tinha plena

consciência de que fazia algo errado, tanto que, no áudio que instrui o feito, ficaram registradas as seguintes frases por ela pronunciadas: "*só entrei para bagunçar o povo*" e "*exato, só entrei para cumprir tabela*". Outrossim, o art. 22, inciso XIV, da LC n° 64/90² é bastante claro ao asseverar que a inelegibilidade será decretada ao investigado e a quantos hajam contribuído para a prática do ato. Logo, em virtude de seu caráter personalíssimo, a sanção em foco deve ser aplicada a quem lhe deu causa, ou seja, à candidata que efetivamente praticou o ato ilícito consistente na candidatura *fictícia* que representou burla à cota de gênero estipulada pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

(...)"

De todo modo, não bastasse o descabimento da rediscussão do acórdão na via estreita dos embargos de declaração, é de se lembrar que, quanto aos demais agente que, supostamente, atuaram positivamente para a consecução da fraude que motivou a ação de investigação judicial eleitoral, consoante bem pontuado na Sentença ID. 9653113 - Pág. 26 mantida pelo acórdão, não restou comprovado nos autos ter havido outras pessoas que houvessem atuado na consumação da conduta abusiva. Vejamos:

"Em relação a decretação de inelegibilidade, tendo em vista que tal sanção é personalíssima, somente alcançando quem tenha cometido, participado ou anuído com a prática ilícita, entendo que somente a investigada RIVANA SOARES (PATRIOTA 51.941) deve ser atingida pela sanção, pois não foi demonstrado, no bojo dos autos, se e quais outras pessoas porventura ajudaram a candidata na consumação da conduta abusiva."

e) Alegação dos embargantes PTB de Dianópolis-TO e Magda Lucia Gonçalves Silva Valente.

Os embargantes PTB de Dianópolis-TO e Magda Lucia Gonçalves Silva Valente alegam a negativa de prestação jurisdicional, posto que se teria deixado de apreciar fatos ou provas existentes nos autos, ao argumento de que as provas em face de Thaizy Nazarrine Costa Leite e Cleide Bispo dos Santos foram produzidas e estão anexadas nos autos, havendo pretensão equívoca no julgado em relação à valoração probatória e ao critério de apreciação do material cognitivo.

No entanto, não há omissão no acórdão embargado, tendo em vista que foram devidamente apreciados os fatos e as provas constantes nos autos, inclusive quanto às investigadas Thaizy Nazarrine Costa Leite e Cleide Bispo dos Santos:

"(...)

II.8.1 Da candidatura de CLEIDE BISPO DOS SANTOS, pelo Partido REPUBLICANOS

Examinado o acervo probatório dos autos relacionado à candidata Cleide Bispo dos Santos, concluo não assistir razão aos recorrentes Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e Magda Lúcia Gonçalves Silva Valente, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

O Juízo Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral de Dianópolis, após análise das provas acostadas, entendeu que não restou caracterizada fraude à legislação quanto à candidatura de Cleide Bispo dos Santos, diante da fragilidade do acervo probatório produzido, o qual não demonstrou com robustez a intenção de fraudar o preenchimento da cota de gênero, devendo prevalecer, quanto à investigada em foco, a primazia do aproveitamento do voto, pois traduz verdadeira expressão da soberania popular, a qual só pode ser relativizada mediante provas robustas e legítimas que revelem, de forma cabal, a ilegitimidade ou a anormalidade do pleito.

A parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: (a) relação demonstrando o não recebimento de votos pela candidata (ID 9652955, pág. 1); (b) extrato da prestação de contas parciais informando a existência de recursos estimáveis em dinheiro (publicidade por materiais impressos estimados em R\$ 75,00) oriundos de recursos de outros candidatos (ID. 9652950); (c) cópia dos santinhos e adesivos da investigada (ID. 9652948 e 9652949); (d) vídeo (ID. 9652945) e sua gravação (ID. 9652946) em que a Sra. Cleide Bispo dos Santos afirma que teria se

candidatado somente para completar a cota de gênero e não teria praticado nenhum ato de campanha pois não teria recebido a ajuda prometida; (e) *print screen* de conversa em aplicativo de mensagens em que, supostamente, a filha de investigada teria confirmado que a candidatura de sua mãe era fictícia (ID. 9652947).

Em sua defesa, a investigada anexou aos autos: (a) *print screen* em rede social a fim de demonstrar a realização de pré-campanha em perfil no facebook (ID. 9653000); (b) carta de anuência solicitando o registro de sua candidatura (ID. 9653005); (c) novo áudio em que a candidata afirma que, dentre outras coisas, a autora MAGDA a teria orientado a não votar em si mesma (ID. 9653003); (d) declaração firmada pela investigada perante cartório (ID. 9653047); (e) extrato da prestação de contas finais da candidata (ID. 9653073) informando a existência de recursos estimáveis em dinheiro (R\$ 237,79 em publicidade por materiais impressos e R\$ 300,00 em produção de programas de rádio, televisão ou vídeo), oriundos de recursos de outros candidatos.

Inicialmente, no que se refere às provas acostadas pela parte autora - o *print screen* de conversa em aplicativo de mensagens em que a filha da candidata teria admitido a fraude da mãe - e acostadas pelos investigados - a carta de anuência do registro de candidatura, a declaração firmada pela investigada perante cartório e o áudio -, entendo, da mesma forma que o eminente Juízo da 25ª Zona Eleitoral, que são imprestáveis à formação do convencimento. A respeito, bem anotou Sua Excelência na sentença objurgada:

"Inicialmente cumpre ressaltar que, dentre as provas colhidas, o print screen de conversa em aplicativo de mensagens em que a filha da candidata teria admitido a fraude da mãe, a carta de anuência do registro de candidatura, a declaração firmada pela investigada perante cartório bem como o áudio juntado pela investigada, são inservíveis a formação do meu convencimento.

Tal se dá, pois, a autoria da mensagem constante do print screen em nenhum momento foi confirmada, não sendo possível atestar que de fato foi a filha da candidata a autora do texto, logo a captura de tela só comprova a existência da mensagem, assim inservível a prova, ainda que de forma indiciária, para a caracterização de eventual fraude.

Já a carta de anuência só demonstra a regularidade formal da candidatura, a qual não foi questionada na presente lide, já que o intuito da presente investigação é perquirir se a candidatura visava somente o preenchimento da cota de gênero.

Em relação a escritura pública declaratória e ao áudio juntados pela investigada, ambos possuem ínfimo valor probatório, pois se resumem a repetir os fatos aduzidos em contestação sem, contudo, comprovar o conteúdo das alegações, limitando-se a apresentar, em diferentes formatos, o depoimento da ré, provando assim somente que a investigada fez a declaração que lhe é atribuída e não os fatos declarados." (grifos nossos)

Quanto à licitude do vídeo em que a Sra. Cleide Bispo dos Santos afirma que teria se candidatado somente para completar a cota de gênero e não teria praticado nenhum ato de campanha pois não teria recebido a ajuda prometida -, o Tribunal Superior Eleitoral, em julgamento ocorrido no dia 7/10/2021, assentou que *"são clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais"* (Agravo de Instrumento nº 29364, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 206, Data 09/11/2021).

Entretanto, no presente caso, conforme bem apontado na sentença, *"a gravação foi feita em ambiente externo a uma residência, ou seja, em local de livre trânsito de pessoas, logo não há que se falar em qualquer violação da privacidade ou intimidade da investigada em local aberto ao público. Da mesma forma, do diálogo constante na gravação não se percebe um induzimento da*

investigada, pelo contrário, as imagens aparentam que a ré estava respondendo de forma espontânea as perguntas feitas, de forma que não vislumbro qualquer irregularidade na prova acostada."

O problema é que, ao se analisar o diálogo constante no referido vídeo, verifica-se que não foi conclusivo acerca da suposta fraude, uma vez que revela, também, que a investigada teria expectativa de apoio do partido político para a prática de atos de campanha, conforme bem exposto na sentença:

"Analisando o conteúdo do vídeo em questão, a ré afirma, dentre outras coisas, que teria sido convidada a se candidatar com o intuito de preencher a cota de gênero, afirmando ainda que "não mexi não, com política nenhuma", de onde se retira indícios de que a candidatura seria "laranja" e visava burlar a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Contudo, na mesma gravação a investigada também afirma que "eu não tava tendo como...como que eu ia mexer se eu tava sem", "eu abri uma conta lá no Banco da Amazônia e ele disse: olha dona Cleide se sair qualquer valor, ai eu comunico com a senhora", de onde revela-se também indícios de que a investigada tinha expectativas, ainda que tímidas, em desenvolver atos de campanha, o que não teria acontecido devido à ausência de apoio, principalmente financeiro, do partido, tendo inclusive a investigada afirmado que se sentia usada.

Assim, tem-se que a captação ambiental, apesar de demonstrar indícios da possível fraude, deve ser sopesada com parcimônia, pois também revela expectativas eleitorais da investigada de efetivamente participar do pleito municipal." (grifos nossos)

No que diz respeito à prova testemunhal, foram ouvidas as testemunhas dos autores Frederico Gonçalves de Almeida e Abelardo de Sousa Dias e as testemunhas dos investigados Dieckson Pereira Sousa Silva, Mayara Oliveira Sousa e Marcos Aurélio Nunes Benício. Vejamos, em suma, os depoimentos, conforme resumidos, de forma fidedigna, pela r. sentença (informo que ouvi atentamente os depoimentos da audiência de oitiva gravada em meio audiovisual - ID. 9653081):

"1. Frederico Gonçalves de Almeida afirmou que não teria visto a investigada em nenhum dos 3 (três) eventos de campanha dos candidatos "Jailtinho" e "professora Francisca" que teria participado, que desconhecia qualquer pedido de votos pela candidata, a própria testemunha diz que acredita ter ocorrido 20 ou mais eventos dos candidatos "Jailtinho" e "professora Francisca", bem como que a própria candidata, após as eleições, teria lhe mostrado pessoalmente material de campanha (1 santinho).

2. Abelardo de Sousa Dias aduziu que só descobriu que a Sr^a Cleide Bispo dos Santos teria sido candidata após o pleito, em virtude da repercussão da votação zerada da investigada, afirmando também que não chegou a participar de reuniões ou eventos políticos de quaisquer candidatos, que acompanha "por alto" as eleições, que desconhece pedido de votos pela então candidata.

3. Marcos Aurélio Nunes Benício, em seu depoimento, afirmou que a investigada teria participado das reuniões de campanha, do treinamento oferecido pelo partido e da formulação de estratégias de campanha.

4. Dieckson Pereira Sousa Silva e Mayara Oliveira Sousa confirmaram ter presenciado evento de campanha no qual a Sr^a Cleide Bispo dos Santos teria participado, tendo inclusive realizado o transporte da investigada para reunião de campanha e visto a ré em carreata realizada às vésperas das eleições, ocasião em que a candidata teria pedido votos e distribuído propaganda eleitoral (santinhos)."

Assim, dos depoimentos colhidos na audiência não se tem como extrair elementos suficientes para demonstrar, com a segurança necessária, a fraude alegada, tendo em vista que as testemunhas

da parte autora afirmam que não teriam visto a investigada participar de eventos de campanha e nem pedir voto, em contraposição com as afirmações das testemunhas da investigada, que confirmam a participação da candidata em atos de campanha

Outrossim, verifico que foram confeccionados santinhos da candidata (IDs. 9652948 e 9652949), consta extrato da prestação de contas final da candidata (ID. 9653073) informando a existência de recursos estimáveis em dinheiro (R\$ 237,79 em publicidade por materiais impressos e R\$ 300,00 em produção de programas de rádio, televisão ou vídeo), oriundos de recursos de outros candidatos, que demonstram indícios de que a investigada teria, de fato, realizado atos de campanha.

Cumpre recordar, a propósito, que, na esteira de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a ausência de votos e de atos significativos de campanha não é causa suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma hospedada no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE.

1. Conforme assentado na decisão ora agravada, não houve suporte probatório - segundo o exame soberano da Corte Regional sobre os elementos fáticos - para embasar a procedência AIME, porquanto a prova testemunhal constituiu-se de um único depoimento, o qual não foi incisivo quanto à prática da fraude noticiada nos autos. 2. Consignou-se, a propósito, a incidência do disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, que dispõe ser inadmissível a prova testemunhal singular nos processos que possam culminar em cassação de mandato eletivo, fundamento que não foi impugnado no agravo interno (Súmula nº 26/TSE). 3. O Tribunal a quo salientou, ainda, que a falta de votos e de atos significativos de campanha não seria suficiente, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não ensejaria um juízo de certeza sobre o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, 3º, da Lei nº 9.504/97. (...) 5. Conquanto seja inegável a relevância da política afirmativa instituída pela referida norma para o aprimoramento da democracia brasileira por meio do aumento da participação feminina na política, a exigência de prova robusta, apta a ensejar a anulação do resultado das urnas mediante provimento contramajoritário emanado por esta Justiça Eleitoral, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE. 6. Agravo regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 50662, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 49, Data 18/03/2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. 1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes. 2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos. 3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e

mulheres que o legislador pretendeu garantir. 4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa. 5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos". 6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE. 7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Data 27/06/2019)

Em obséquio ao princípio do *in dubio pro suffragii*, a prova de fraude relativa à observância da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 (Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0).

Sob esse enfoque, entendo, na mesma linha do eminente magistrado singular e do douto Procurador Regional Eleitoral, que não restou caracterizada a fraude à legislação eleitoral, uma vez que não foram identificadas provas suficientemente robustas de que teria ocorrido candidatura fictícia da investigada Cleide Bispo dos Santos.

II.8.2 Da candidatura de THAIZY NAZARRINE COSTA LEITE, pelo Partido DEMOCRATAS

Em vista do acervo probatório concernente à candidatura de Thaizy Nazarrine Costa Leite, concluo não assistir razão aos recorrentes Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e Magda Lúcia Gonçalves Silva Valente, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

O Juízo Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral de Dianópolis entendeu que não restou caracterizada fraude apta a caracterizar abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais quanto à investigada, devendo prevalecer a primazia do aproveitamento do voto, pois traduz verdadeira expressão da soberania popular, a qual só pode ser relativizada mediante provas robustas e legítimas que revelem, de forma cabal, a ilegitimidade ou a anormalidade do pleito.

A parte autora acostou aos autos: (a) informação de que a investigada não obteve votos (ID. 9652955, pág. 1); (b) extrato da prestação parcial sem movimentação (ID. 9652954). Afirmou, ainda, que a candidata não possuía mídias sociais divulgando sua candidatura. Em sua defesa, a investigada acostou ao processo, à guisa de prova documental, imagens dos santinhos de campanha produzidos (IDs. 9652980, 9652967 e 9652968).

Foram ouvidas as testemunhas dos autores Frederico Gonçalves de Almeida e Abelardo de Sousa Dias. Vejamos, cujos depoimentos foram assim sintetizados, de forma fidedigna, na r. sentença (informo que ouvi atentamente os depoimentos da audiência de oitava gravada em meio audiovisual - ID. 9653081):

"1. Frederico Gonçalves de Almeida afirmou, quanto a candidatura de Thaizy Nazarrine Costa Leite, que não teria visto a investigada em nenhum dos 3 eventos de campanha dos candidatos

"Jailtinho" e "professora Francisca" que teria participado, que desconhecia qualquer pedido de votos pela candidata, que acredita ter ocorrido 20 ou mais eventos dos candidatos "Jailtinho" e "professora Francisca" e que não teve contato com nenhuma propaganda eleitoral da investigada.

2. Abelardo de Sousa Dias aduziu que não conhece a Sr^a Thaizy Nazarrine Costa Leite, somente ouviu falar da investigada após o pleito, em virtude da repercussão da votação zerada da candidata, afirmando também que não chegou a participar de reuniões ou eventos políticos de quaisquer candidatos, que acompanha "por alto" as eleições, que desconhece pedido de votos pela então candidata."

As testemunhas da investigada, Ana Paula da Cruz, Raisal Carvalho dos Santos, Tâmara Janaína Nascimento Rodrigues e Dorana Bispo Costa, foram ouvidas na condição de informantes, devido à alegada amizade íntima e/ou parentesco com a investigada. Seguem, em suma, as seguintes afirmações resumidas, adequadamente, na r. sentença:

"1. Ana Paula da Cruz: afirmou que a investigada teria ido a sua casa e pedido seu voto, inclusive lhe entregando propaganda eleitoral (santinho), que THAIZY estava empenhada em sua campanha, que participou de 2 comícios de "Jailtinho", que ainda possui o santinho da investigada, que desconhece se a candidata teria participado de outros atos de campanha ou prestado contas, que não sabia que THAIZY não obteve votos, que não chegou a pedir votos para a candidata, que não recebeu pedido de voto por mídias sociais da investigada;

2. Dorana Bispo Costa: aduziu que a investigada teria avisado aos familiares próximos, antes da convenção partidária, que seria candidata, que THAIZY teria realizado atos de campanha (reuniões, visitas para pedir votos, participou de carreatas), contudo a candidata teria desistido da candidatura em virtude da falta de recursos, afirmou que participou de 3 ou 4 reuniões com a investigada, que recebeu santinhos da candidata, que teria participado 2 vezes de visitas com a investigada para pedir votos, que THAIZY informou toda a família que teria desistido e que não seria necessário votarem nela, que a investigada não participou de comícios, mas participou de reuniões de "fundo de quintal" com poucas pessoas, que a candidata teria feito campanha em redes sociais, que desconhece se THAIZY prestou contas de campanha, que não tem conhecimento se a candidata recebeu recursos do partido, que após a desistência a investigada não fez campanha para outro candidato, que não possui foto ou vídeo das reuniões de campanha que teria participado com THAIZY, não sabe se a candidata abriu conta bancária, que não lembra a data exata da desistência, mas que teria ocorrido "uns 25 ou 26 dias" antes das eleições, não sabe se a investigada permaneceu filiada ao seu partido, que nas reuniões que participou não tinha presença de outros candidatos, que após a desistência a candidata não participou da campanha do partido, desconhece se o partido sabia da desistência ou procurou a investigada para saber sobre tal fato, que THAIZY avisou de 30 a 40 familiares com voto da desistência, que os familiares se sentiram livres então para apoiar qualquer outro candidato, não mantendo uma unidade de posicionamento;

3. Raisal Carvalho dos Santos: iniciou o depoimento esclarecendo que tinha conhecimento da candidatura de THAIZY desde, aproximadamente, julho/agosto, que a investigada teria feito campanha e pedido ajuda da depoente, que teria acompanhado a candidata em algumas reuniões, teria ajudado a investigada a pedir votos para alguns amigos próximos, batendo de casa em casa pessoalmente, "por mais de 5 dias, talvez 10 dias", que quando ajudou a candidata a pedir votos não havia outras pessoas presentes, que devido a falta de apoio financeiro THAIZY teria desistido da campanha, que durante as reuniões eram distribuídos santinhos, que ainda possui o santinho, que não pediu votos para THAIZY por redes sociais, que ajudou a investigada somente por amizade, sem nenhuma contraprestação, que não participou de reuniões com outros candidatos ou carreatas, que a investigada teria lhe comunicado "próximo do fim da eleição" da desistência da candidatura em razão da falta de recursos, que não sabe se THAIZY comunicou algo para o

partido, que não sabe como a candidata conseguiu os santinhos, que não vota em Dianópolis e não apoiou nenhum outro candidato após a desistência da THAIZY, que não é afeta ao uso de rede social, por isso não fez propaganda por mídia social para THAIZY, que não possui fotos das reuniões que compareceu, que não se recorda do registro de candidatura de THAIZY, que não sabe sobre a prestação de contas de THAIZY, que THAIZY teria lhe falado que participou de carreata/passeata/comício, contudo a depoente não teria presenciado tais atos, que não viu foto de campanha de THAIZY, que desconhece eventuais testemunhas que tenham presenciado discursos de THAIZY, que não recorda o partido ou o número da investigada, que THAIZY possui rede social, porém não viu postagem de reunião de campanha nas mídias sociais da candidata, que não olhava sempre a rede social na época das eleições, que sabe da ausência de votos de THAIZY, que o único material de campanha que recebeu da investigada foi um pacote de santinhos, no início da candidatura, tendo entregado alguns na rua, que não sabe a origem dos santinhos, que não sabe explicar o motivo da prestação de contas parciais não ter recursos e na final ter valores, mesmo com a desistência, não sabe se THAIZY participou das reuniões finais de campanha, que só teria comparecido em reuniões para pedir votos entre amigos, sem a presença de outros candidatos, que não sabe da realização de reuniões virtuais, que desconhece quem THAIZY teria apoiado;

4. Tâmara Janaína Nascimento Rodrigues: iniciou o depoimento afirmando que THAIZY teria sido candidata, que teria ajudado a investigada com a campanha, que participou de duas reuniões na casa de THAIZY, nas quais foi pedido apoio na campanha para amigos, que não teriam sido distribuídos santinhos nessas reuniões pois o material não teria chegado, que haviam alguns familiares e amigos da investigada nas reuniões, que viu THAIZY distribuindo santinhos para algumas amigas do setor, que a candidata teria comunicado a depoente da desistência, sem especificar o motivo, que ainda possuiu santinho de campanha e que não recebeu outro tipo de material, que não se recorda a data que soube da candidatura de THAIZY, que não é muito engajada com eleições, que desconhece a quantidade de votos de THAIZY, que não se recorda quando foram realizadas as reuniões que teria participado, que o santinho recebido tinha foto de THAIZY e do candidato a prefeito, que não possui foto da campanha da investigada, que não viu propaganda da candidata em mídias sociais, que desconhece se THAIZY prestou contas, que não sabe a origem dos santinhos, que acredita que essa foi a primeira campanha que THAIZY participou, que não sabe sobre filiação da investigada, que a primeira vez que viu santinho de campanha de THAIZY foi após a reunião que teria participado, que não sabe se Raisal ajudou a investigada na campanha, que desconhece se a candidata fez campanha de porta em porta, participou de reuniões com cúpula partidária ou se informou da desistência ao partido."

Entendo, à luz desse cenário probatório, que as provas são frágeis e insuficientes para concluir com segurança pela fraude no preenchimento da cota de gênero, tendo em vista que se baseia somente em indícios como a ausência de votos e de movimentação financeira na prestação de contas parcial. Com efeito, os depoimentos das testemunhas dos autores são vagos, valendo frisar que a testemunha Abelardo de Sousa Dias sequer tinha ouvido falar da candidata antes do resultado do pleito, ocasião em que adquiriu certa notoriedade em virtude da votação "zerada". De outro giro, verifico que foram confeccionados santinhos da candidata e, apesar dos depoimentos das suas testemunhas terem sido tomados na condição de informantes, valoro-os, em conjunto a todas as demais provas amealhadas durante a instrução processual, para concluir que ocorreram atos, ainda que precários, de campanha eleitoral.

Conforme dito acima, em obséquio ao princípio do *in dubio pro suffragii*, a prova de fraude relativa à observância da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar a isonomia entre homens e mulheres

que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 (Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0).

Sob esse enfoque, entendo, na mesma linha do eminente magistrado singular e do douto Procurador Regional Eleitoral, que não restou caracterizada a fraude à legislação eleitoral, uma vez que não foram identificadas provas suficientemente robustas de que teria ocorrido candidatura fictícia da investigada Thaizy Nazarrine Costa Leite.

(...)"

Por fim, quanto ao pedido para que haja manifestação expressa sobre o art. 3º da Resolução TSE nº 23.478/2016, art. 5º, LIV e LV, da CF, arts. 7º, 9º, 10, 139, I, e 385, § 2º, do CPC, art. 197 do CPP, e art. 275 do CE, cumpre lembrar que decisão judicial não consiste em *questionário* a ser respondido pelo juiz ou tribunal, sendo bastante que aborde os pontos indispensáveis para o desate da controvérsia e resolução fundamentada do caso concreto, conforme entendimento pacífico do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ART. 1.022 E 489 DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DECISÃO RECLAMADA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

I - Na origem, trata-se de Reclamação apresentada pela Construtora Júlio e Júlio Ltda. com fundamento no art. 988 do CPC/2015, em desfavor de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nesta Corte, a reclamação não foi conhecida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão?. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida?. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.] (...) VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt na Rcl n. 41.672/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

Desse modo, não se vislumbrando na decisão embargada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco vilipêndio aos dispositivos legais/constitucionais acenados, fica evidente o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgamento, não se prestando a via eleita, no entanto, para implementar esse desiderato.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterado o acórdão embargado.

É o voto.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-41.2021.6.27.0000

PROCESSO : 0600111-41.2021.6.27.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Palmas - TO)
RELATOR : **Gabinete Vice-Presidência - Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier**
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
INTERESSADO : ADOLFO U TAN GOMES DE BRITO
ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI (2025/TO)
ADVOGADO : ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (6792/TO)
ADVOGADO : CAYO BANDEIRA COELHO (8850/TO)
ADVOGADO : GLEYCIARA FERNANDA GOMES DA COSTA CRUZ (0007692/TO)
ADVOGADO : LEANDRO MANZANO SORROCHE (4792/TO)
ADVOGADO : SINTHIA FERREIRA CAPONI (6536/TO)
INTERESSADO : CARLOS MURAD
ADVOGADO : ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (6792/TO)
ADVOGADO : CAYO BANDEIRA COELHO (8850/TO)
ADVOGADO : LEANDRO MANZANO SORROCHE (4792/TO)
ADVOGADO : SINTHIA FERREIRA CAPONI (6536/TO)
INTERESSADO : PODEMOS
ADVOGADO : ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (6792/TO)
ADVOGADO : CAYO BANDEIRA COELHO (8850/TO)
ADVOGADO : DHIOGENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO (10366/TO)
ADVOGADO : LEANDRO MANZANO SORROCHE (4792/TO)
ADVOGADO : MARCEL CAMPOS FERREIRA (8818/TO)
ADVOGADO : SINTHIA FERREIRA CAPONI (6536/TO)
INTERESSADO : RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADO : ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (6792/TO)
ADVOGADO : CAYO BANDEIRA COELHO (8850/TO)
ADVOGADO : LEANDRO MANZANO SORROCHE (4792/TO)
ADVOGADO : SINTHIA FERREIRA CAPONI (6536/TO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
VICE-PRESIDÊNCIA/CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
Processo nº 0600111-41.2021.6.27.0000
INTERESSADO: PODEMOS
ADVOGADO: DHIOGENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO - OAB/TO10366-A
ADVOGADO: CAYO BANDEIRA COELHO - OAB/TO8850-A
ADVOGADO: MARCEL CAMPOS FERREIRA - OAB/TO8818-A
ADVOGADO: ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO - OAB/TO6792-A
ADVOGADO: SINTHIA FERREIRA CAPONI - OAB/TO6536-A
ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB/TO4792-A
INTERESSADO: ADOLFO U TAN GOMES DE BRITO
ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB/TO4792-A
ADVOGADO: GLEYCIARA FERNANDA GOMES DA COSTA CRUZ - OAB/TO0007692

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI - OAB/TO2025-A

INTERESSADO: RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB/TO4792-A

INTERESSADO: CARLOS MURAD

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas referente ao exercício 2020, apresentada pelo Diretório Estadual do Partido PODE-PODEMOS/TO, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.096/95 c/c Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital na forma do art. 31, § 2º, da Res. TSE nº 23.604/2019 (ID 8857958), transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme Certidão de ID 8954758.

Em seguida, o representante do Ministério Público Eleitoral informou que não possui impugnação fática a apresentar (ID 8894308).

A unidade técnica emitiu relatório de exame preliminar (ID 9656023), no qual apontou ausência de peças e documentos e sugeriu a intimação do órgão partidário e seus responsáveis para complementarem a documentação, com fulcro no § 3º do art. 35 da Res. TSE nº 23.604/2019.

Promovida a intimação sugerida, mediante publicação no DJE, o prestador de contas manifestou e na oportunidade apresentou documentos (ID 9667192, 9667193, 9667194, 9667195, 9667196, 9667197 e 9667198).

Na fase procedimental, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP/COAUDI), ao examinar as contas, apresentou Relatório, no qual apontou inconsistências e solicitou a manifestação do prestador de contas a respeito (ID 9673886).

Após regular intimação, a agremiação partidária se manifesta requerendo a reabertura do sistema de prestação SPCA, para retificar as contas quanto aos apontamentos do parecer técnico, sendo deferido a reabertura no prazo do sistema.

Na sequência, a grei apresentou manifestação juntou os documentos constantes no bloco de ID 9685749.

Findo o prazo para a reabertura do sistema SPCA, foi gerado um relatório e juntado ao processo nos blocos de ID 9694758, 9694709, 9694759, 9694897, 9694899, 9694901, 9694903.

Instado a se manifestar, nos do art. 36, § 6º, da Res. TSE nº 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral informou não ter conhecimento de outras irregularidades não detectadas pelo órgão técnico desta Corte e requereu o regular prosseguimento do feito (ID 9698536).

Efetuada análise técnica, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou Parecer Conclusivo, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas (ID 9756227).

Regularmente intimados o partido e os respectivos responsáveis, apresentaram as razões finais (ID 9771794).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas, sob o argumento de que foram verificadas apenas impropriedades de natureza formal, incapazes de comprometer a confiabilidade e consistência das contas. (ID 9798976).

É o relatório.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601365-15.2022.6.27.0000

PROCESSO : 0601365-15.2022.6.27.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2 - Ana Paula Brandão Brasil

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
INTERESSADO : RENATA RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO : ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (6792/TO)
ADVOGADO : CAYO BANDEIRA COELHO (8850/TO)
ADVOGADO : LEANDRO MANZANO SORROCHE (4792/TO)
ADVOGADO : SINTHIA FERREIRA CAPONI (6536/TO)

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Tocantins, nos termos do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, faz saber que se encontra aberto a possíveis IMPUGNAÇÕES, pelo prazo de (3) três dias, a PRESTAÇÃO DE CONTAS, abaixo discriminada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601365-15.2022.6.27.0000

Procedência: PALMAS - TO

INTERESSADO: RENATA RODRIGUES CAMPOS

RELATOR: Juiz ANA PAULA BRANDAO BRASIL

Advertências:

1. A petição de impugnação deverá ser dirigida ao relator ou relatora originariamente competente para o julgamento das contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias(art. 56, § 1º);
2. A Petição de impugnação deverá ser juntada nos próprios autos da prestação de contas (art. 56, § 2º) que poderá ser acessado no Processo Judicial Eletrônico - PJe do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, no endereço <https://pje.tre-to.jus.br/pje/login.seam>.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o presente Edital será publicado no diário da justiça eletrônico - DJE.

Palmas - TO, 27 de outubro de 2022.

Secretária Judiciária e Gestão da Informação - SJI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601307-12.2022.6.27.0000

PROCESSO : 0601307-12.2022.6.27.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal - Gabriel Brum Teixeira

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTERESSADO : VILMAR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RENATO DE OLIVEIRA (4721/TO)

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Tocantins, nos termos do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, faz saber que se encontra aberto a possíveis IMPUGNAÇÕES, pelo prazo de (3) três dias, a PRESTAÇÃO DE CONTAS, abaixo discriminada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601307-12.2022.6.27.0000

Procedência: PALMAS - TO

INTERESSADO: VILMAR ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Advertências:

1. A petição de impugnação deverá ser dirigida ao relator ou relatora originariamente competente para o julgamento das contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias(art. 56, § 1º);

2. A Petição de impugnação deverá ser juntada nos próprios autos da prestação de contas (art. 56, § 2º) que poderá ser acessado no Processo Judicial Eletrônico - PJe do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, no endereço <https://pje.tre-to.jus.br/pje/login.seam>.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o presente Edital será publicado no diário da justiça eletrônico - DJE.

Palmas - TO, 27 de outubro de 2022.

Secretária Judiciária e Gestão da Informação - SJI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601268-15.2022.6.27.0000

PROCESSO : 0601268-15.2022.6.27.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal - Gabriel Brum Teixeira

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTERESSADO : ANTONIO WAGNER BARBOSA GENTIL

ADVOGADO : ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (6792/TO)

ADVOGADO : CAYO BANDEIRA COELHO (8850/TO)

ADVOGADO : LEANDRO MANZANO SORROCHE (4792/TO)

ADVOGADO : SINTHIA FERREIRA CAPONI (6536/TO)

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Tocantins, nos termos do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, faz saber que se encontra aberto a possíveis IMPUGNAÇÕES, pelo prazo de (3) três dias, a PRESTAÇÃO DE CONTAS, abaixo discriminada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601268-15.2022.6.27.0000

Procedência: PALMAS - TO

INTERESSADO: ANTONIO WAGNER BARBOSA GENTIL

RELATOR: Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Advertências:

1. A petição de impugnação deverá ser dirigida ao relator ou relatora originariamente competente para o julgamento das contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias(art. 56, § 1º);

2. A Petição de impugnação deverá ser juntada nos próprios autos da prestação de contas (art. 56, § 2º) que poderá ser acessado no Processo Judicial Eletrônico - PJe do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, no endereço <https://pje.tre-to.jus.br/pje/login.seam>.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o presente Edital será publicado no diário da justiça eletrônico - DJE.

Palmas - TO, 27 de outubro de 2022.

Secretária Judiciária e Gestão da Informação - SJI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600217-37.2020.6.27.0000

PROCESSO : 0600217-37.2020.6.27.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal - Gabriel Brum Teixeira

EXECUTADO : DEMOCRATAS (DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEM)
ADVOGADO : RICARDO HAAG (4143/TO)
EXEQUENTE : Advocacia Geral da União - AGU
EXEQUENTE : UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600217-37.2020.6.27.0000

Procedência: Palmas - TO

Assunto: Prestação de Contas de Anual

EXEQUENTE: UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)

EXECUTADO: DEMOCRATAS (DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEM/TO)

Advogado: RICARDO HAAG - TO4143

Relator: Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

DECISÃO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença referente a prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Democratas - DEM/TO, exercício 2019, a qual foi aprovada com ressalvas e determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.804,03 (dez mil, oitocentos e quatro reais e três centavos), referente aos valores advindos dos recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente.

Encaminhados os autos à União (Advocacia-Geral da União), esta requereu a extinção do presente feito com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, em razão da satisfação da obrigação pelo devedor (IDs. 9803677 e 9803678).

É o relatório. Decido.

O procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições, aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva, conforme art. 771 do Código de Processo Civil.

O art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

Nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença".

Ante o exposto, DECLARO a extinção do cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas, 26 de outubro de 2022.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601236-10.2022.6.27.0000

PROCESSO : 0601236-10.2022.6.27.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Jurista 1 - Rodrigo de Meneses dos Santos

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
INTERESSADO : PAULO SERGIO REIS CARDOSO
ADVOGADO : KRISTIAN DOUGLAS RODRIGUES (10.053/TO)

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Tocantins, nos termos do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, faz saber que se encontra aberto a possíveis IMPUGNAÇÕES, pelo prazo de (3) três dias, a PRESTAÇÃO DE CONTAS, abaixo discriminada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601236-10.2022.6.27.0000

Procedência: PALMAS - TO

INTERESSADO: PAULO SERGIO REIS CARDOSO

RELATOR: Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

Advertências:

1. A petição de impugnação deverá ser dirigida ao relator ou relatora originariamente competente para o julgamento das contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias(art. 56, § 1º);
2. A Petição de impugnação deverá ser juntada nos próprios autos da prestação de contas (art. 56, § 2º) que poderá ser acessado no Processo Judicial Eletrônico - PJe do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, no endereço <https://pje.tre-to.jus.br/pje/login.seam>.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o presente Edital será publicado no diário da justiça eletrônico - DJE.

Palmas - TO, 27 de outubro de 2022.

Secretária Judiciária e Gestão da Informação - SJI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601222-26.2022.6.27.0000

PROCESSO : 0601222-26.2022.6.27.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal - Gabriel Brum Teixeira

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTERESSADO : MAURICIO NAUAR CHAVES

ADVOGADO : THIAGO LOPES BENFICA (2329/TO)

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Tocantins, nos termos do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, faz saber que se encontra aberto a possíveis IMPUGNAÇÕES, pelo prazo de (3) três dias, a PRESTAÇÃO DE CONTAS, abaixo discriminada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601222-26.2022.6.27.0000

Procedência: PALMAS - TO

INTERESSADO: MAURICIO NAUAR CHAVES

RELATOR: Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Advertências:

1. A petição de impugnação deverá ser dirigida ao relator ou relatora originariamente competente para o julgamento das contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias(art. 56, § 1º);

2. A Petição de impugnação deverá ser juntada nos próprios autos da prestação de contas (art. 56, § 2º) que poderá ser acessado no Processo Judicial Eletrônico - PJe do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, no endereço <https://pje.tre-to.jus.br/pje/login.seam>.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o presente Edital será publicado no diário da justiça eletrônico - DJE.

Palmas - TO, 27 de outubro de 2022.

Secretária Judiciária e Gestão da Informação - SJI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601204-05.2022.6.27.0000

PROCESSO : 0601204-05.2022.6.27.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Jurista 2 - Delícia Feitosa Sudbrack

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTERESSADO : MAURO CARLESSE

ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI (2025/TO)

ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO (182/TO)

INTERESSADO : SANDRO HENRIQUE ARMANDO

ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI (2025/TO)

ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO (182/TO)

INTERESSADO : SEBASTIAO ALBUQUERQUE CORDEIRO

ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI (2025/TO)

ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO (182/TO)

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Tocantins, nos termos do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, faz saber que se encontra aberto a possíveis IMPUGNAÇÕES, pelo prazo de (3) três dias, a PRESTAÇÃO DE CONTAS, abaixo discriminada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601204-05.2022.6.27.0000

Procedência: PALMAS - TO

INTERESSADO: MAURO CARLESSE, SANDRO HENRIQUE ARMANDO, SEBASTIAO ALBUQUERQUE CORDEIRO

RELATOR: Juiz DELICIA FEITOSA FERREIRA SUDBRACK

Advertências:

1. A petição de impugnação deverá ser dirigida ao relator ou relatora originariamente competente para o julgamento das contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias(art. 56, § 1º);

2. A Petição de impugnação deverá ser juntada nos próprios autos da prestação de contas (art. 56, § 2º) que poderá ser acessado no Processo Judicial Eletrônico - PJe do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, no endereço <https://pje.tre-to.jus.br/pje/login.seam>.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o presente Edital será publicado no diário da justiça eletrônico - DJE.

Palmas - TO, 27 de outubro de 2022.

Secretária Judiciária e Gestão da Informação - SJI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601238-77.2022.6.27.0000

PROCESSO : 0601238-77.2022.6.27.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2 - Ana Paula Brandão Brasil

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTERESSADO : NELCIVAN COSTA FEITOSA

ADVOGADO : THAISLANE RITHELLE MADEIRA OLIVEIRA (9871/TO)

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Tocantins, nos termos do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, faz saber que se encontra aberto a possíveis IMPUGNAÇÕES, pelo prazo de (3) três dias, a PRESTAÇÃO DE CONTAS, abaixo discriminada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601238-77.2022.6.27.0000

Procedência: PALMAS - TO

INTERESSADO: NELCIVAN COSTA FEITOSA

RELATOR: Juiz ANA PAULA BRANDAO BRASIL

Advertências:

1. A petição de impugnação deverá ser dirigida ao relator ou relatora originariamente competente para o julgamento das contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias(art. 56, § 1º);

2. A Petição de impugnação deverá ser juntada nos próprios autos da prestação de contas (art. 56, § 2º) que poderá ser acessado no Processo Judicial Eletrônico - PJe do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, no endereço <https://pje.tre-to.jus.br/pje/login.seam>.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o presente Edital será publicado no diário da justiça eletrônico - DJE.

Palmas - TO, 27 de outubro de 2022.

Secretária Judiciária e Gestão da Informação - SJI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601261-23.2022.6.27.0000

PROCESSO : 0601261-23.2022.6.27.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência - Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTERESSADO : MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI (2025/TO)

ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO (182/TO)

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Tocantins, nos termos do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, faz saber que se encontra aberto a possíveis IMPUGNAÇÕES, pelo prazo de (3) três dias, a PRESTAÇÃO DE CONTAS, abaixo discriminada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601261-23.2022.6.27.0000

Procedência: PALMAS - TO

INTERESSADO: MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

RELATOR: Juiz EURIPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Advertências:

1. A petição de impugnação deverá ser dirigida ao relator ou relatora originariamente competente para o julgamento das contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias(art. 56, § 1º);

2. A Petição de impugnação deverá ser juntada nos próprios autos da prestação de contas (art. 56, § 2º) que poderá ser acessado no Processo Judicial Eletrônico - PJe do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, no endereço <https://pje.tre-to.jus.br/pje/login.seam>.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o presente Edital será publicado no diário da justiça eletrônico - DJE.

Palmas - TO, 27 de outubro de 2022.

Secretária Judiciária e Gestão da Informação - SJI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601228-33.2022.6.27.0000

PROCESSO : 0601228-33.2022.6.27.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência - Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTERESSADO : AMELIO CAYRES DE ALMEIDA

ADVOGADO : MAYSIA SILVA OLIVEIRA (7581/TO)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE HOLANDA AGUIAR FILHO (4734/TO)

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Tocantins, nos termos do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, faz saber que se encontra aberto a possíveis IMPUGNAÇÕES, pelo prazo de (3) três dias, a PRESTAÇÃO DE CONTAS, abaixo discriminada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601228-33.2022.6.27.0000

Procedência: PALMAS - TO

INTERESSADO: AMELIO CAYRES DE ALMEIDA

RELATOR: Juiz EURIPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Advertências:

1. A petição de impugnação deverá ser dirigida ao relator ou relatora originariamente competente para o julgamento das contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias(art. 56, § 1º);

2. A Petição de impugnação deverá ser juntada nos próprios autos da prestação de contas (art. 56, § 2º) que poderá ser acessado no Processo Judicial Eletrônico - PJe do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, no endereço <https://pje.tre-to.jus.br/pje/login.seam>.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o presente Edital será publicado no diário da justiça eletrônico - DJE.

Palmas - TO, 27 de outubro de 2022.

Secretária Judiciária e Gestão da Informação - SJI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601377-29.2022.6.27.0000

PROCESSO : 0601377-29.2022.6.27.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência - Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTERESSADO : JOANA PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO : ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (6792/TO)

ADVOGADO : CAYO BANDEIRA COELHO (8850/TO)

ADVOGADO : LEANDRO MANZANO SORROCHE (4792/TO)

ADVOGADO : SINTHIA FERREIRA CAPONI (6536/TO)

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Tocantins, nos termos do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, faz saber que se encontra aberto a possíveis IMPUGNAÇÕES, pelo prazo de (3) três dias, a PRESTAÇÃO DE CONTAS, abaixo discriminada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601377-29.2022.6.27.0000

Procedência: PALMAS - TO

INTERESSADO: JOANA PEREIRA DE BRITO

RELATOR: Juiz EURIPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Advertências:

1. A petição de impugnação deverá ser dirigida ao relator ou relatora originariamente competente para o julgamento das contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias(art. 56, § 1º);

2. A Petição de impugnação deverá ser juntada nos próprios autos da prestação de contas (art. 56, § 2º) que poderá ser acessado no Processo Judicial Eletrônico - PJe do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, no endereço <https://pje.tre-to.jus.br/pje/login.seam>.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o presente Edital será publicado no diário da justiça eletrônico - DJE.

Palmas - TO, 27 de outubro de 2022.

Secretária Judiciária e Gestão da Informação - SJI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601265-60.2022.6.27.0000

PROCESSO : 0601265-60.2022.6.27.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Jurista 2 - Delícia Feitosa Sudbrack

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTERESSADO : PAULO SARDINHA MOURAO

ADVOGADO : DIVINO DO NASCIMENTO REGO JUNIOR (6556/TO)

ADVOGADO : MARLA CRISTINA LIMA SOUSA (5749/TO)

INTERESSADO : GERMANA PIRES CORIOLANO

ADVOGADO : KETELIN MAIARA PONTES BATISTA (9390/TO)

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Tocantins, nos termos do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, faz saber que se encontra aberto a possíveis IMPUGNAÇÕES, pelo prazo de (3) três dias, a PRESTAÇÃO DE CONTAS, abaixo discriminada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601265-60.2022.6.27.0000

Procedência: PALMAS - TO

INTERESSADO: PAULO SARDINHA MOURAO, GERMANA PIRES CORIOLANO

RELATOR: Juiz DELICIA FEITOSA FERREIRA SUDBRACK

Advertências:

1. A petição de impugnação deverá ser dirigida ao relator ou relatora originariamente competente para o julgamento das contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias(art. 56, § 1º);

2. A Petição de impugnação deverá ser juntada nos próprios autos da prestação de contas (art. 56, § 2º) que poderá ser acessado no Processo Judicial Eletrônico - PJe do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, no endereço <https://pje.tre-to.jus.br/pje/login.seam>.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o presente Edital será publicado no diário da justiça eletrônico - DJE.

Palmas - TO, 27 de outubro de 2022.

Secretária Judiciária e Gestão da Informação - SJI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601315-86.2022.6.27.0000

PROCESSO : 0601315-86.2022.6.27.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2 - Ana Paula Brandão Brasil

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTERESSADO : AMALIA MARIA SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : NILE WILLIAM FERNANDES HAMDY (8595/TO)

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Tocantins, nos termos do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, faz saber que se encontra aberto a possíveis IMPUGNAÇÕES, pelo prazo de (3) três dias, a PRESTAÇÃO DE CONTAS, abaixo discriminada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601315-86.2022.6.27.0000

Procedência: PALMAS - TO

INTERESSADO: AMALIA MARIA SANTANA DA SILVA

RELATOR: Juiz ANA PAULA BRANDAO BRASIL

Advertências:

1. A petição de impugnação deverá ser dirigida ao relator ou relatora originariamente competente para o julgamento das contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias(art. 56, § 1º);

2. A Petição de impugnação deverá ser juntada nos próprios autos da prestação de contas (art. 56, § 2º) que poderá ser acessado no Processo Judicial Eletrônico - PJe do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, no endereço <https://pje.tre-to.jus.br/pje/login.seam>.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o presente Edital será publicado no diário da justiça eletrônico - DJE.

Palmas - TO, 27 de outubro de 2022.

Secretária Judiciária e Gestão da Informação - SJI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601006-65.2022.6.27.0000

: 0601006-65.2022.6.27.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Palmas

PROCESSO - TO)

RELATOR : Gabinete Jurista 1 - Rodrigo de Meneses dos Santos

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTERESSADO : WISTON GOMES DIAS

ADVOGADO : DARLAN GOMES DE AGUIAR (1625/TO)

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Tocantins, nos termos do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, faz saber que se encontra aberto a possíveis IMPUGNAÇÕES, pelo prazo de (3) três dias, a PRESTAÇÃO DE CONTAS, abaixo discriminada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601006-65.2022.6.27.0000

Procedência: PALMAS - TO

INTERESSADO: WISTON GOMES DIAS

RELATOR: Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

Advertências:

1. A petição de impugnação deverá ser dirigida ao relator ou relatora originariamente competente para o julgamento das contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias(art. 56, § 1º);

2. A Petição de impugnação deverá ser juntada nos próprios autos da prestação de contas (art. 56, § 2º) que poderá ser acessado no Processo Judicial Eletrônico - PJe do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, no endereço <https://pje.tre-to.jus.br/pje/login.seam>.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o presente Edital será publicado no diário da justiça eletrônico - DJE.

Palmas - TO, 27 de outubro de 2022.

Secretária Judiciária e Gestão da Informação - SJI

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0601503-79.2022.6.27.0000

PROCESSO : 0601503-79.2022.6.27.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Araguatins - TO)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal - Gabriel Brum Teixeira

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTERESSADA : SELMA ALVES DA SILVA

INTERESSADO : Juízo da 10ª Zona Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 0601503-79.2022.6.27.0000

(26/10/2022)

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0601503-79.2022.6.27.0000

Procedência : Araguaatins - TO (10ª Zona Eleitoral)

REQUERENTE: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADA: SELMA ALVES DA SILVA LESSA

Relator : Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REQUISICÃO DE SERVIDORA. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ADMISSIBILIDADE. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidores está disciplinada pela Lei 6.999/82, regulamentada pela Resolução /TSE 23.523/2017 e pela Resolução/TRE-TO 281/2012.
2. A solicitação da prorrogação da requisição de servidor público, protocolada em prazo menor que os 60 (sessenta) dias do término da requisição (art. 17 da RES/TRE-TO nº 281/2012), não é óbice para sua concessão quando os demais requisitos para a prorrogação foram preenchidos, não havendo prejuízo para nenhum dos interessados.
3. Mediante avaliação do interesse e das necessidades existentes no respectivo Cartório, as requisições feitas pelo prazo de um ano poderão ser prorrogadas anualmente até o limite máximo de quatro anos (art. 6º, RES/TSE nº 23.523/2017).
4. Pedido em consonância com os atos normativos que disciplinam a matéria.
5. Prorrogação da requisição deferida.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por unanimidade, DEFERIR o pedido de prorrogação da servidora SELMA ALVES DA SILVA LESSA pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 1º de novembro de 2022, com ônus para o órgão de origem, para continuar prestando serviços junto ao Cartório da 10ª Zona Eleitoral, com sede em Araguatins - TO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 26 de outubro de 2022.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0601503-79.2022.6.27.0000

Procedência : Araguatins - TO (10ª Zona Eleitoral)

REQUERENTE: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADA: SELMA ALVES DA SILVA LESSA

Relator : Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Araguatins - TO, visando à prorrogação da requisição da servidora SELMA ALVES DA SILVA LESSA, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo da Secretaria da Educação, Juventude e Esporte para continuar prestando serviço no Cartório da mencionada Zona Eleitoral.

Os autos encontram-se instruídos com documentos comprobatórios de não submissão da interessada a sindicância, processo administrativo disciplinar ou estágio probatório, bem como os demais documentos exigidos pela Resolução TRE-TO nº 281/2012 (IDs. 9789820 e 9789821).

A Seção de Registros Funcionais e Informações Processuais (SEREF) juntou informações extraídas do Sistema de Gestão de Recursos Humanos, referentes à servidora e à força de trabalho na 10ª Zona Eleitoral em Araguatins - TO (IDs. 9794045, 9794047, 9794048).

A Seção de Legislação e Normas (SELEN), ao analisar a questão, opinou pelo deferimento do pedido de prorrogação, tendo em vista que os requisitos legais constantes nas normas que disciplinam a matéria foram todos preenchidos. Informou que, caso a prorrogação da requisição seja autorizada, será a primeira das 4 (quatro) possíveis, conforme o § 4º do artigo 5º da Resolução TSE nº 23.484/2016 (ID. 9794169).

Instadas a manifestar-se, a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID. 9794683) e a Diretoria Geral deste Regional (ID. 9796574) acolheram o parecer da SELEN.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido à requisição da servidora (ID. 9804507).

É o relatório.

VOTO

A requisição de servidores está disciplinada na Lei 6.999/82, regulamentada, atualmente, pela Resolução nº 23.523/2017 - TSE e pela Resolução 281/2012 - TRE-TO, nos seguintes termos:

Resolução TSE nº 23.523/2017:

Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo.

§ 2º A critério do respectivo tribunal regional eleitoral, os juízes eleitorais poderão requisitar servidores para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais do interior, no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, os juízes eleitorais deverão encaminhar ao tribunal regional eleitoral os dados cadastrais do servidor requisitado.

§ 4º As requisições não poderão exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

§ 5º Nas zonas eleitorais com até dez mil eleitores inscritos, admitir-se-á a requisição de apenas um servidor.

§ 6º Em anos não eleitorais, as zonas eleitorais com mais de cem mil eleitores inscritos deverão observar o limite de dez servidores requisitados, devendo o excedente ser devolvido ao órgão de origem.

Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016.

Resolução TRE-TO nº 281/2012:

Art. 13. Compete aos juízes eleitorais indicar à presidência deste Tribunal, no âmbito de sua jurisdição, com ônus para o órgão de origem, servidores para prestar serviços nos Cartórios das Zonas Eleitorais, observada a correlação entre as atividades do cargo efetivo no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

[...]

Art. 17. A solicitação de prorrogação de requisição deverá ser encaminhada pelo Juiz Eleitoral à Presidência deste Regional com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término da requisição.

Parágrafo único. No caso da zona eleitoral interessada não encaminhar o pedido de prorrogação no prazo especificado no caput, o servidor será desligado, automaticamente, e devolvido ao órgão de origem, após informação do fato à Presidência pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

A solicitação da prorrogação da requisição da servidora é intempestiva, tendo em vista que foi protocolizada (16/9/2022) em prazo menor que os 60 (sessenta) dias do término da requisição (1º /11/2022), nos termos do art. 17 da Resolução TRE-TO nº 281/2012. Entretanto, não há óbice à concessão do pedido quando os demais requisitos para a prorrogação foram preenchidos, não havendo prejuízo para nenhum dos interessados.

A 10ª Zona Eleitoral de Araguatins - TO possui atualmente 40.107 (quarenta mil e cento e sete) eleitores aptos, razão pela qual seu cartório pode contar com o auxílio de até 4 (quatro) servidores requisitados. Logo, a solicitação não extrapola o limite previsto no art. 5º, § 4º, da Resolução TSE

nº 23.523/2017, uma vez que o Cartório possui atualmente 4 (quatro) servidores requisitados, incluída a servidora cuja a prorrogação está em análise, conforme informação da Seção de Registros Funcionais e Informações Processuais.

O art. 5º da Resolução TSE nº 23.523/2017 estabelece que, nas requisições para os Cartórios Eleitorais, deverá ser observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas desenvolvidas no serviço eleitoral. Nesse compasso, restou demonstrado nos autos que a interessada ocupa o cargo efetivo de Assistente Administrativo da Secretaria da Educação, Juventude e Esporte, cujas atribuições se assemelham com aquelas desenvolvidas nos Cartórios Eleitorais.

Por outro lado, a servidora não é ocupante de cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou científico, bem como não ocupa cargo de magistério em nenhuma esfera de governo, atendendo os requisitos da Lei 6.999/82. Outrossim, não está submetido a sindicância, processo administrativo disciplinar ou estágio probatório.

De resto, a requisição de servidores pode ser prorrogada anualmente até o limite máximo de quatro anos, mediante avaliação do interesse e das necessidades existentes no respectivo Cartório, conforme art. 6º da Resolução TSE nº 23.523/2017. No caso, a prorrogação da requisição da servidora totalizará a primeira das quatro prorrogações possíveis, tendo em vista que a requisição originária da servidora deu-se em 1º/11/2021.

Ante o exposto, acolhendo o parecer dos órgãos internos deste Tribunal e da Procuradoria Regional Eleitoral, DEFIRO o pedido de prorrogação da requisição da servidora SELMA ALVES DA SILVA LESSA para continuar prestando serviços junto ao Cartório da 10ª Zona Eleitoral, com sede em Araguatins - TO, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 1º de novembro de 2022, com ônus para o órgão de origem, ressaltando que não poderá haver decréscimo remuneratório em decorrência da sua requisição, nos termos do artigo 9º da Lei 6.999/1982.

É o voto.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601345-24.2022.6.27.0000

PROCESSO : 0601345-24.2022.6.27.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal - Gabriel Brum Teixeira

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTERESSADO : EMILIO RODRIGUES SANTANA

ADVOGADO : ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (6792/TO)

ADVOGADO : CAYO BANDEIRA COELHO (8850/TO)

ADVOGADO : LEANDRO MANZANO SORROCHE (4792/TO)

ADVOGADO : SINTHIA FERREIRA CAPONI (6536/TO)

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Tocantins, nos termos do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, faz saber que se encontra aberto a possíveis IMPUGNAÇÕES, pelo prazo de (3) três dias, a PRESTAÇÃO DE CONTAS, abaixo discriminada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601345-24.2022.6.27.0000

Procedência: PALMAS - TO

INTERESSADO: EMILIO RODRIGUES SANTANA

RELATOR: Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Advertências:

1. A petição de impugnação deverá ser dirigida ao relator ou relatora originariamente competente para o julgamento das contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias(art. 56, § 1º);

2. A Petição de impugnação deverá ser juntada nos próprios autos da prestação de contas (art. 56, § 2º) que poderá ser acessado no Processo Judicial Eletrônico - PJe do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, no endereço <https://pje.tre-to.jus.br/pje/login.seam>.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o presente Edital será publicado no diário da justiça eletrônico - DJE.

Palmas - TO, 27 de outubro de 2022.

Secretária Judiciária e Gestão da Informação - SJI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-87.2020.6.27.0000

PROCESSO : 0600343-87.2020.6.27.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Jurista 1 - Rodrigo de Meneses dos Santos

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTERESSADO : CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO

ADVOGADO : ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (4458/TO)

ADVOGADO : EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (9726/TO)

ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO)

ADVOGADO : VITOR GALDIOLI PAES (6579/TO)

INTERESSADO : EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS

ADVOGADO : ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (4458/TO)

ADVOGADO : EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (9726/TO)

ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO)

ADVOGADO : VITOR GALDIOLI PAES (6579/TO)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (4458/TO)

ADVOGADO : EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (9726/TO)

ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO)

ADVOGADO : VITOR GALDIOLI PAES (6579/TO)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO N° 0600343-87

(26.10.2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL N.º 0600343-87.2020.6.27.0000

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - OAB TO2433-A; ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - OAB TO4458-A; VITOR GALDIOLI PAES - OAB TO6579-A; EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - OAB TO9726-A

INTERESSADO: EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - OAB TO2433-A; ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - OAB TO4458-A; VITOR GALDIOLI PAES - OAB TO6579-A; EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - OAB TO9726-A

INTERESSADO: CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - OAB TO2433-A; ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - OAB TO4458-A; VITOR GALDIOLI PAES - OAB TO6579-A; EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - OAB TO9726-A

RELATOR: Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES. OMISSÃO DE DESPESA. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. DEVOLUÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE RECURSOS EM CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS DO GÊNERO MASCULINO. ANISTIA EC N° 117/2022. GASTOS COM ALIMENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. VALOR DE PEQUENA MONTA. PERCENTUAL TOTAL ÍNFIMO. 2,79%. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas de campanha referente a arrecadação e aplicação de recursos nas eleições de 2020, disciplinada pela Lei n° 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE n° 23.607/2019.

2. A omissão de despesa, no valor de R\$ 300,00 corresponde a 0,50% do total de recursos arrecadados, atraindo assim a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Irregularidade afastada.

3. Os créditos de impulsionamento não utilizados representam percentual diminuto (0,55%), devendo ser devolvidos a agremiação por constituírem sobras de campanha.

4. O partido não realizou a aplicação do valor mínimo na candidatura de pessoas negras do gênero masculino, no entanto a EC n° 117/2022 concedeu anistia aos partidos políticos que não aplicaram o valor mínimo em razão do sexo ou raça nas eleições anteriores à promulgação da referida emenda.

5. O valor da irregularidade advindo da extrapolação do limite de gastos com alimentação é de pequena monta, representando o percentual de 1,73% dos recursos movimentados, o que atrai a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a irregularidade ensejando ressalvas.

6. Aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO: Os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins decidiram, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, JULGAR APROVADAS COM RESSALVAS as contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB/TO), referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha das Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e determinar o recolhimento a agremiação partidária do valor de R\$ 332,92 (trezentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), tendo em vista se tratar de sobras de campanha, nos termos do art. 35, XII, §2º da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 26 de Outubro de 2022.

Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/TO), referente às Eleições Gerais de 2020.

O partido apresentou documentação referente à prestação de contas parcial no dia 23/10/2020 (ID 3309158).

Em 15/12/2020 foi apresentada a prestação de contas final do órgão partidário, acompanhado de declaração da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias em que se verificou a ausência da mídia contendo a documentação relativa à prestação de contas.

Devidamente intimado, o partido apresentou a documentação ausente (IDs 7710608, 7710708, 7711908, 7712258, 7712508, 7712608, 7712708) .

Enviados os autos ao setor técnico, emitiu relatório preliminar para expedição de diligências (ID 8821658).

Intimados para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, o partido apresentou manifestação acompanhada de documentos e prestação de contas retificadora.

Em sequência, o setor técnico emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas e pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente.

Em cumprimento ao art. 56 da resolução em referência, foi publicado edital abrindo prazo de 03 (três) dias para eventuais impugnações que transcorreu sem manifestações (ID 9659799).

Em seguida, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas do PSDB/TO referentes às eleições de 2020, com o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos oriundos do Fundo Partidário aplicados de forma irregular.

É o relatório.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

GABINETE DO JUIZ RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

REFERÊNCIA-TSE	: 0600343-87.2020.6.27.0000
PROCEDÊNCIA	: Palmas - TOCANTINS
RELATOR	: RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS, CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO

REFERÊNCIA-TRE :

VOTO

As prestações de contas de campanha estão disciplinadas na Lei n.º 9.504/97 e regulamentadas para as Eleições de 2020 pela Resolução TSE 23.607/2019.

As contas foram apresentadas de forma voluntária e tempestiva, atendendo ao prazo legal (15/12/2020), nos termos do art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020.

Verifica-se dos autos que durante a campanha de 2020 o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB-TO) movimentou o total de recursos financeiros no valor de R\$ 59.673,35 (cinquenta e nove mil seiscentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), originários do Fundo Partidário, conforme planilha a seguir:

No tocante à aplicação dos recursos, os gastos declarados pelo partido também totalizaram R\$ 59.673,35, não havendo, portanto, dívida ou sobra de campanha.

As irregularidades inicialmente apontadas pela Unidade Técnica foram parcialmente sanadas pelo órgão partidário, restando caracterizada as seguintes irregularidades:

1. Omissão de registro de gastos eleitorais (Art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019).

A SECEP, em seu parecer conclusivo indicou que houve por parte do partido a omissão de despesa referente à nota fiscal n.º 202000000040 (RODRIGO SOM), no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando esta inconsistência de natureza grave.

No entanto, ao compulsar os autos, verifica-se que o valor é ínfimo em termos absolutos, correspondendo a 0,50% (meio por cento) do total de recursos arrecadados e que sua omissão

não comprometeu a confiabilidade e transparência das contas, possibilitando sua análise, propiciando assim a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação, gerando apenas ressalvas, conforme entendimento já sedimentado pelo TSE:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). CAMPANHA ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PARTE DEVIDAMENTE INTIMADA. PRECLUSÃO. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS NÃO DECLARADAS. OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS NÃO COMPROMETIDAS. RASTREAMENTO DAS DESPESAS E MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS. IRREGULARIDADES NAS RECEITAS: 4,01%. IRREGULARIDADES NAS DESPESAS: 1,73%. PERCENTUAIS DIMINUTOS. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA DE R\$ 115.906,01 (CENTO E QUINZE MIL, NOVECENTOS E SEIS REAIS E UM CENTAVO) AO TESOURO NACIONAL (ART. 24, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97), RELATIVA A RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

1. A juntada tardia de documentos é inadmitida, em processos de prestação de contas, quando tenha sido anteriormente franqueada à parte a oportunidade de sanar as irregularidades apontadas e esta não o faz oportunamente, atraindo a ocorrência da preclusão.

2. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são aplicáveis quando constatadas falhas que perfazem montante inexpressivo no contexto da prestação de contas e não comprometem a sua confiabilidade, nem a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, máxime quando ausente demonstração de má-fé do prestador de contas.

3. Na espécie, afigurou-se possível a análise das movimentações financeiras realizadas pela agremiação, rastreando-se, notadamente, valores e destinos dos recursos dispendidos.

4. O montante das irregularidades relativas às receitas corresponde ao percentual de 4,01% e das relativas às despesas, de 1,73%, perfazendo percentuais diminutos que, somados à ausência de indícios de má-fé do prestador de contas, atrai a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Prestação de contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento da quantia de R\$ 115.906,01 (cento e quinze mil, novecentos e seis reais e um centavo) ao Tesouro Nacional, relativa a recursos de origem não identificada (art. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

(TSE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 43776, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 13, Data 03/02/2022)

2. Da não restituição dos créditos de impulsionamento de conteúdo contratados e não utilizados
O parecer conclusivo também indicou a omissão de despesa relacionada aos créditos de impulsionamento contratados e não utilizados no valor de R\$ 332,92 (trezentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), referentes à contratação da empresa ADYEN A SERVIÇO FACEBOOK ADS BR.

No caso em questão, a agremiação, ao contratar o serviço de publicidade, realizou o pagamento antecipado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

No entanto, só foram efetivamente utilizados os serviços no valor de R\$ 667,08 (seiscentos e sessenta e sete reais e oito centavos).

Diante disso, conforme determina o art. 35 da Res. TSE nº 23.607/2019, os créditos contratados e não utilizados devem ser transferidos como sobras de campanha, a seguir:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)) :

[...]

XII - custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;

[...]

§ 1º Inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo, de que trata o inciso XII deste artigo, a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:

I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e

II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

Nesse sentido, trago julgado desta Corte:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESA. PEQUENO PERCENTUAL. VALOR ÍNFIMO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ADMITIDO. CRÉDITOS FACEBOOK NÃO UTILIZADOS. SOBRAS DE CAMPANHA. DEVOLUÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral da Eleição Geral de 2018 está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Omissão de despesa, detectada mediante confronto com notas fiscais eletrônicas, cujo percentual é de apenas 2,67% em relação ao valor total das receitas, e ínfima em valores absolutos, comporta a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, gerando apenas ressalvas nas contas.

3. A diferença entre os créditos pagos ao Facebook e o serviço de impulsionamento de conteúdo utilizado constitui sobra de campanha, devendo ser recolhida à respectiva direção da agremiação partidária, com a devida comunicação à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 53, §4º da Resolução nº 23.553/2017 - TSE.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-TO - Prestação de Contas nº 06010831620186270000, Acórdão de , Relator(a) Des. Ademar Aires Pimenta Da Silva, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 177, Data 25 /09/2019, Página 3)

Contudo, o valor representa percentual diminuto (0,55%) dos recursos movimentados na campanha eleitoral, o que à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ensejaria a aprovação com ressalvas, vez que não prejudicou a confiabilidade e análise das contas, permanecendo entretanto o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional.

3. Da não destinação dos recursos do Fundo Partidário para financiamento de candidaturas de pessoas negras, do gênero masculino, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional (Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF c/c art. 19, § 9º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

No que tange à aplicação de recursos públicos nas cotas raciais, o órgão técnico constatou que o diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de candidaturas de pessoas negras, contrariando a Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF.

No presente caso, constata-se que o partido deveria ter aplicado o valor de R\$ 24.979,63 nas candidaturas de homens negros mas que não se observou o registro desta destinação.

Entretanto, em 5.4.2022, foi promulgada a Emenda Constitucional 117/2022, a qual estabelece, em seu art. 3º, que: "*Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de*

valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional".

Vejam as alterações constitucionais:

"Art. 17. (...)

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário." (NR)

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, em 5 de abril de 2022.

Os dispositivos da EC nº 117/2022 possuem aplicabilidade imediata, cabendo ao Juízo Eleitoral levá-los em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, haja vista se tratar de fato superveniente com influência no julgamento do mérito surgido (ED-PC 0601236-02, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 17.6.2022).

No caso dos autos, considerando a anistia concedida para os partidos políticos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos para as candidaturas femininas e de pessoas negras em eleições ocorridas antes da promulgação da EC nº 117/2022, conforme exposto no art. 3º da referida Emenda Constitucional, entendo que o caso é de ressalva nas contas e sem devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Nesse sentido:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PARTIDO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADE. APLICAÇÃO INSUFICIENTE EM CANDIDATURAS FEMININAS E DE PESSOAS NEGRAS. ANISTIA. EC 117 /2022. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral da Eleição Geral de 2020 está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanções, autorizando apenas ressalvas (art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997).

3. Os partidos políticos deverão financiar as candidaturas femininas considerando a proporção destas candidaturas em relação à soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento) do total de gastos da campanha, conforme inteligência do art. 19, § 3º, inciso I, da Resolução 23.607/2019.

4. Os partidos políticos financiarão as candidaturas de pessoas negras, com recursos do fundo partidário, à proporção de candidatos negros e candidatos não negros na circunscrição do pleito, nos termos do § 3º, inciso II, alíneas "a" e "b", do art. 19 da Resolução 23.607/2019.

5. Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação da Emenda Constitucional 117/2022 (art. 3º).

6. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-TO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060035504, Acórdão, Relator: Juiz Gabriel Brum Teixeira, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 102, Data 13/06/2022, Página 10/17).

4. Da extrapolação do limite de gastos com alimentação de pessoal (art. 42, I da Resolução TSE nº. 23.607/2019).

O parecer técnico indicou que as despesas com alimentação do pessoal extrapolaram em R\$ 1.032,67, o limite de 10% (dez por cento) do total de gastos da campanha, conforme prevê o art. 42, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Em resposta, o partido justificou que "o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) gasto com "marmitex" refere-se "a alimentação de fiscais voluntários no dia da eleição no município de Palmas/TO".

Desse modo, verifica-se que o valor da irregularidade é de pequena monta, representando o percentual de 1,73% dos recursos movimentados na campanha eleitoral, o que atrai a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a irregularidade ensejando ressalvas, conforme entendimento do TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL.DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE.VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A Prestação de Contas de candidatos referente aos recursos arrecadados e gastos na campanha eleitoral para as eleições de 2018 estão disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Extrapolação de gastos com alimentação de pessoal, violando o que dispõe o art. 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

3. Valor irregular de pequena monta, tanto em valores absolutos - R\$ 976,22 (novecentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos) - quanto em termos percentuais cerca de 7% do total movimentado.

4. Na espécie, sendo irrisória a porcentagem das irregularidades identificadas nos autos desta prestação de contas e estando ausentes, no acórdão regional, evidências de que o candidato teria procedido com má-fé e de que teria havido prejuízo na ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, aplicam-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

(TRE-TO - Prestação de Contas nº 06011931520186270000, Acórdão Relator(a) Des. Marco Anthony Stevenson Villas Boas).

Destarte, verificado que as irregularidades detectadas na prestação de contas perfizeram o percentual de 2,79% dos valores movimentados na campanha e que foram anistiadas ou

determinada a devolução do valor ao Tesouro Nacional, e não havendo arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, o caso é de aprovação com ressalvas das contas da agremiação.

Ante o exposto, voto para APROVAR COM RESSALVAS as contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB/TO), referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e determinar o recolhimento a agremiação partidária do valor de R\$ 332,92 (trezentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), tendo em vista tratar-se de sobras de campanha, nos termos do art. 35, XII, §2º da Res. TSE n.º 23.607/2019.

É como voto.

Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

Relator

PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, JULGAR APROVADAS COM RESSALVAS as contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB/TO), referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha das Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e determinar o recolhimento a agremiação partidária do valor de R\$ 332,92 (trezentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), tendo em vista se tratar de sobras de campanha, nos termos do art. 35, XII, §2º da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Palmas, 26/10/2022

Relator RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 913/2022 PRES/DG/SGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º da Instrução Normativa TRE-TO nº 5/2018, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a aquisição da estabilidade do servidor abaixo relacionado, em face do cumprimento do estágio probatório, conforme relatório apresentado pela comissão de avaliação especial de desempenho, evento [000012301531318](#).

Processo	Nome Servidor	Cargo	Data da estabilidade	Média Final Estágio Probatório
002117989.2020.6.27.8000	LEANDRO DA SILVA MILHOMEM	ANALISTA JUDICIÁRIO	20/10/2022	98,85%

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da data em que o servidor completa o interstício necessário à aquisição da estabilidade.

Palmas, 25 de outubro de 2022.

Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto

Presidente

PORTARIA Nº 923/2022 PRES/DG/SGP/COPES (REPUBLICAÇÃO*)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ex vi* do inciso XXIV, do art. 20, do [Regimento Interno deste Tribunal](#),

CONSIDERANDO o teor dos artigos 120 e 121 da [Resolução TRE-TO nº 116, de 15/2/2007](#), que disciplina o instituto da substituição no âmbito da Secretaria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TRE-TO nº 544, de 27 de setembro de 2022, que promoveu alterações na distribuição de funções comissionadas neste Tribunal;

CONSIDERANDO o contido nos autos do processo SEI 0018776-79.2022.6.27.8000;

RESOLVE:

Art. 1º O(a) servidor(a) investido(a) em cargo em comissão ou função comissionada de chefia será substituído(a) nos afastamentos, automaticamente, segundo a ordem determinada a seguir:

[Tabela - Portaria 923.pdf](#)

§ 1º Na impossibilidade de substituição automática, será permitida, por período determinado, a designação de outro servidor, respeitados os requisitos exigidos para a função.

§ 2º Não haverá indicação de substituto na hipótese de afastamento do titular para o exercício de atribuições inerentes ao seu cargo.

Art. 2º O Chefe de Seção (FC-06), quando no exercício das atribuições de chefia, serão substituídos pelos respectivos Assistentes.

Art. 3º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo das demais atribuições do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função comissionada, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância dos cargos especificados nos artigos anteriores, nas seguintes hipóteses:

I - participação do titular em curso, atividade ou evento promovido, patrocinado ou autorizado pelo Tribunal, em localidade diversa da lotação do servidor, cuja carga horária seja igual ou superior à jornada regular de trabalho do órgão;

II - participação em comissão ou grupo de trabalho em que seja exigida a dedicação exclusiva integral do servidor titular da função ou cargo em comissão.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I, a substituição do titular, em razão de deslocamento, importará no pagamento de remuneração relativa apenas aos dias úteis, salvo no período de plantão.

Art. 4º O substituto será retribuído nos primeiros 30 (trinta) dias com a remuneração que lhe for mais vantajosa, fazendo jus ao valor integral correspondente.

§ 1º A substituição, por ter caráter de temporariedade, será retribuída na forma *pro rata die*.

§ 2º Nos primeiros 30 (trinta) dias, as atribuições decorrentes da substituição serão acumuladas com as da função de que o servidor seja titular e, após essa data, o substituto deixará de acumular, passando a exercer somente as atribuições inerentes à substituição e a perceber a remuneração correspondente.

Art. 5º Para fins de pagamento, as substituições automáticas serão lançadas por meio de sistema informatizado, sendo necessária a solicitação à Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio de formulário próprio, apenas para as substituições eventuais.

§ 1º Quando a substituição ocorrer no mês de dezembro, o pedido de pagamento deverá ser solicitado dentro do mesmo exercício.

§ 2º As solicitações realizadas após o dia 1º serão pagas no mês seguinte.

Art. 6º Na hipótese de não haver substituto indicado automaticamente, a autoridade competente deverá designá-lo para o período de afastamento ou impedimento do titular.

Art. 7º O substituto que se afastar por qualquer motivo não perceberá a retribuição correspondente ao período, salvo se o afastamento for inerente às atribuições do cargo em comissão ou função comissionada que se encontra substituindo.

Art. 8º A substituição referente ao afastamento do titular para gozo de créditos de seu banco de horas importará no pagamento de remuneração relativa aos dias úteis em que foram autorizadas as folgas do servidor, salvo no período de plantão.

Art. 9º O período da substituição será considerado para o cálculo de serviço extraordinário.

Art. 10. A indicação do servidor como plantonista da unidade não enseja necessariamente o pagamento de substituição, salvo na hipótese em que o plantão esteja incluído no período do afastamento legal do titular.

Parágrafo único. O afastamento relativo ao recesso forense ensejará substituição, desde que o exercício das atribuições do titular seja indispensável ao cumprimento tempestivo de obrigação imposta por lei.

Art. 11. O Chefe de Cartório será substituído pelo Assistente I, lotado na respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Na ausência de servidor efetivo e requisitado, o servidor que apoiar a zona eleitoral poderá ser designado como chefe de cartório substituto.

Art. 12. Os servidores devidamente requisitados, que possuam formação ou experiência compatível com as atividades cartorárias, substituirão, em caráter excepcional, o Chefe de Cartório nos casos em que não houver outro servidor efetivo lotado na Zona Eleitoral ou, ainda, nos afastamentos e impedimentos legais do titular e do seu substituto, vacância do cargo e afins.

Parágrafo único. Compete ao Juiz Eleitoral indicar servidor requisitado para o exercício da função de Chefe de Cartório Substituto.

Art. 13. É vedado ao servidor requisitado, não ocupante de cargo ou função comissionada, substituir servidor titular de cargo ou função comissionada, enquanto preenchidos os limites impostos pela [Lei nº 11.416/2006](#).

Parágrafo único. Na substituição de cargo em comissão, somente será designado substituto o servidor que possuir formação superior.

Art. 14. No âmbito da mesma unidade, é vedado o afastamento concomitante do titular e de seus substitutos automáticos, por motivo de compensação de banco de horas e fruição de férias.

Art. 15. Os casos omissos e/ou excepcionais serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 16. Revogam-se as Portarias nºs 635/2019 e 602/2022, deste Tribunal.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 27 de outubro de 2022.

Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto

Presidente

* Republicação por erro material na publicação das páginas 42 a 46, DJE nº 193 de 27/10/2022.

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 547, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta a aquisição, o uso e o porte de arma de fogo no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 301, 794 e 795 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a necessidade de se criar mecanismos eficazes na defesa e na segurança pessoal dos magistrados e servidores, além do patrimônio do Tribunal;

CONSIDERANDO o contido nos artigos 6º, XI e 7-A, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006, incluídos pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, e nas alíneas "i" e "n" do inciso III do § 3º do artigo 3º do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019;

CONSIDERANDO o previsto nas Resoluções nºs. 467, de 28 de junho de 2022, 291, de 23 de agosto de 2019, 344, de 9 de setembro de 2020 e 380, de 16 de março de 2021, todas do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução nº 539, de 23 de agosto de 2022, que dispõe sobre a criação da Polícia Judicial (POLJUD) no âmbito da Justiça Eleitoral do Tocantins,

RESOLVE:

Disposições Gerais

Art. 1º Regulamentar as condições para porte, aquisição, manuseio e guarda de armas de fogo institucional registradas em nome do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, a serem utilizadas pelos servidores efetivos ocupantes do cargo de Analista Judiciário e Técnico Judiciário denominados Agentes e Inspectores da Polícia Judicial (POLJUD), que estejam efetivamente no exercício de funções de Polícia Judicial, observados os requisitos estabelecidos nesta Resolução e na legislação pertinente.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se funções de Polícia Judicial aquelas relacionadas à preservação da integridade física dos Magistrados, das autoridades, dos servidores, dos usuários e à proteção das instalações, do patrimônio e dos ativos deste Tribunal.

Da Aquisição, do Registro e do Porte de Arma de Fogo

Art. 3º As armas de fogo destinadas ao cumprimento das funções de Polícia Judicial serão de propriedade, responsabilidade e guarda do Tribunal.

Art. 4º Para fim de aquisição pelo Tribunal, fica estabelecido como armamento padrão a pistola 9mm ou ".40" (ponto quarenta), com suas respectivas munições e acessórios.

Parágrafo único. Outros tipos de armamentos e calibres poderão ser adotados pelo Tribunal, mediante parecer prévio da Comissão Permanente de Segurança e deliberação do Presidente do Tribunal.

Art. 5º O certificado de registro da arma de fogo e a autorização para porte de arma de fogo independem do pagamento de taxas e serão expedidos pelo Departamento de Polícia Federal no Estado do Tocantins, em nome do Tribunal, conforme disposto no art. 7º-A, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 6º O porte de arma de fogo será concedido aos Agentes e Inspectores da Polícia Judicial para uso apenas em serviço e se restringirá ao armamento componente do acervo patrimonial do Tribunal.

Parágrafo único. A manutenção da autorização do porte de armas dependerá da participação e aprovação dos Agentes e Inspectores da Polícia Judicial em programa de reciclagem anual, nos termos do art. 17, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 7º A autorização para o porte de arma de fogo fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes requisitos:

I - apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003;

II - realização de ações de capacitação técnica em estabelecimentos oficiais de ensino de atividade policial, nas forças armadas ou em cursos credenciados, no mínimo, 1 (uma) vez a cada 3 (três) anos; e

III - comprovação de aptidão psicológica.

§ 1º Considera-se capacitação técnica, a habilitação em curso específico para utilização de arma de fogo, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Entende-se por aptidão psicológica o conjunto das capacidades intelectuais para o manuseio de arma de fogo, aferidas em laudo conclusivo emitido pelo Departamento de Polícia Federal do Tocantins ou por profissional ou entidade credenciados.

§ 3º Os Agentes e Inspetores da POLJUD que cumprirem os requisitos de aptidão psicológica e de capacidade técnica serão considerados aptos para portar arma de fogo institucional.

§ 4º Para o fim disposto neste artigo, os Agentes e Inspetores da POLJUD deverão preencher o formulário contido no Anexo I e juntar a documentação comprobatória, os quais serão submetidos ao Coordenador da POLJUD.

Art. 8º A Secretaria de Gestão de Pessoas adotará, em conjunto com a POLJUD, as providências necessárias à obtenção da documentação exigida para a capacitação técnica e para a aptidão psicológica de que trata o artigo anterior.

Art. 9º O servidor que estiver portando arma de fogo deverá, obrigatoriamente, estar em posse dos seguintes documentos:

I - certificado de registro da arma de fogo;

II - autorização de porte de arma de fogo;

III - carteira de identidade funcional, conforme modelo definido em Resolução do Conselho Nacional de Justiça; e

IV - distintivo da POLJUD, conforme modelo definido em Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10. Competirá ao Presidente do Tribunal nomear, após indicação do Coordenador da POLJUD, os Agentes e Inspetores da POLJUD habilitados que poderão obter o porte de arma de fogo.

§ 1º A concessão de porte de arma de fogo será limitada a 50% (cinquenta por cento) dos Agentes e Inspetores da POLJUD, assim considerados todos os servidores em efetivo exercício de suas atribuições lotados na POLJUD.

§ 2º Os Agentes e Inspetores da POLJUD que não forem designados para portar arma de fogo, poderão ser indicados para substituir os portadores titulares nos impedimentos ou afastamentos, desde que comprovem o pleno atendimento dos requisitos legais e tenham recebido autorização específica para isso.

§ 3º É vedada a ausência simultânea de todos os Agentes e Inspetores da Polícia Judicial autorizados a portar arma de fogo da sede do Tribunal, devendo ser resguardado o mínimo de 1 (um) Agente ou Inspetor da POLJUD no efetivo exercício das suas atribuições.

§ 4º A listagem dos servidores autorizados a portar armas de fogo nas dependências do Tribunal será atualizada semestralmente pelo Coordenador da POLJUD no Sistema Nacional de Armas (SINARM).

Art. 11. Os Agentes e Inspetores da POLJUD habilitados a portar arma de fogo deverão participar ao menos 1 (uma) vez por semestre de treinamento de tiro, que será realizado, preferencialmente, em instituição policial ou militar com sede no Estado do Tocantins e serão submetidos a reavaliação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo institucional semestralmente ou a qualquer momento por determinação da Presidência do Tribunal.

Do Uso, do Controle e da Fiscalização

Art. 12. As armas de fogo institucionais e seus respectivos registros deverão ser brasonados e gravados com inscrição que identifique o Tribunal.

Art. 13. A POLJUD adotará as medidas necessárias para que sejam observadas as condições de uso das armas de fogo, de acordo com a legislação.

Art. 14. A POLJUD será responsável pela guarda e manutenção das armas de fogo de propriedade do Tribunal, bem como das munições e dos acessórios.

Parágrafo único. O Tribunal providenciará local seguro e adequado para a guarda e a manutenção das armas de fogo institucionais, da munição e dos acessórios, respeitada a legislação pertinente.

Art. 15. Quando autorizada a utilização em serviço, a arma de fogo e os documentos de registro e de porte serão entregues ao Agente ou Inspetor da POLJUD pelo Coordenador da POLJUD, na forma do documento contido no Anexo II desta Resolução, contendo as seguintes informações:

- I - dados do Agente ou Inspetor da POLJUD;
- II - o registro, o calibre e o número de série da arma de fogo;
- III - os acessórios da arma de fogo respectiva;
- IV - a quantidade e o tipo de munição fornecida;
- V - a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo Agente ou Inspetor da POLJUD; e
- VI - a data e o horário de entrega da arma de fogo ao Agente ou Inspetor da POLJUD.

Parágrafo único. No ato da entrega da arma de fogo, das munições e respectivos acessórios, o Agente ou Inspetor da POLJUD deverá preencher e assinar o recibo de entrega contido no Anexo III e, no ato da devolução, o recibo de devolução contido no Anexo IV.

Art. 16. É vedado o porte e a utilização da arma de fogo pertencente ao Tribunal fora dos limites do Estado do Tocantins, ressalvadas as situações excepcionais e mediante prévia autorização do Presidente do Tribunal.

Art. 17. É vedada a guarda de arma de fogo pertencente ao Tribunal em residência e em outros locais não regulamentados, salvo mediante prévia e formal autorização, nas seguintes situações:

- I - o Agente ou Inspetor da POLJUD estiver de sobreaviso;
- II - quando for constatada a necessidade de proteção do próprio servidor, em razão do desempenho de sua função;
- III - a retirada da arma não puder ser feita no mesmo dia do início da missão; e
- IV - a devolução da arma não puder ser feita no mesmo dia do término da missão

§ 1º A hipótese prevista no inciso II será autorizada pelo Presidente do Tribunal e, nos demais casos, pelo Coordenador da POLJUD.

§ 2º A guarda da arma de fogo institucional fora das dependências do Tribunal, em outros casos que não os previstos neste artigo, será submetida à prévia autorização do Presidente do Tribunal.

Art. 18. Caberá ao Coordenador da POLJUD designar os Agentes e Inspetores da POLJUD que participarão de missão externa com porte de arma de fogo.

Parágrafo único. Após o cumprimento da missão, o Agente ou Inspetor da POLJUD deve devolver imediatamente a arma de fogo e respectivas munições e acessórios ao responsável da POLJUD.

Do Extravio de arma de fogo, acessórios, munições e documentos de registro e de porte

Art. 19. Nos casos de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessórios, munições, certificado de registro ou documento institucional de porte de arma que estavam sob a sua posse, o Agente ou Inspetor da POLJUD deverá:

- I - registrar, logo que possível, ocorrência policial;
- II - comunicar o fato imediatamente ao Coordenador da POLJUD que, por sua vez, adotará as medidas necessárias à apuração da ocorrência.

§ 1º Os fatos descritos no caput deverão ser relatados em processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), em nível sigiloso, que deverá ser instruído com a documentação comprobatória, inclusive o boletim de ocorrência.

§ 2º Caberá ao Coordenador da POLJUD realizar a instrução processual e submeter o feito ao Presidente, para eventual apuração de responsabilidade e tomada das demais medidas que se fizerem necessárias.

§ 3º A ocorrência será comunicada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao Departamento de Polícia Federal no Tocantins.

§ 4º A eventual recuperação do objeto extraviado deverá ser comunicada ao Coordenador da POLJUD, que procederá na forma dos §§ 1º a 3º deste artigo.

Art. 20. O Agente ou Inspetor da POLJUD terá sua autorização de porte de arma suspensa ou cassada nas seguintes situações:

I - em cumprimento a decisão administrativa ou judicial que restrinja o uso de arma de fogo;

II - em caso de restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo;

III - quando da reprovação por falta de aproveitamento em Programa de Reciclagem Anual ou quando tiver sido declarado inapto para o exercício das atividades de segurança;

IV - após o recebimento de denúncia pelo juiz;

V - se incorrer na prática de alguma das seguintes condutas:

a) porte de arma de fogo em estado de embriaguez;

b) uso ilícito ou irregular de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor;

c) disparo da arma de fogo por negligência ou imprudência;

d) uso ou condução de arma de fogo em desacordo com o previsto em manual ou outro documento operacional definido pelo Tribunal, ou em desacordo com o previsto nesta Resolução;

VI - se tiver a arma de fogo do Tribunal furtada ou extraviada por negligência ou imprudência;

VII - afastamento, provisório ou definitivo, do exercício das funções de POLJUD; ou

VIII - nas demais hipóteses previstas na legislação.

§ 1º O Presidente do Tribunal poderá determinar a imediata suspensão preventiva do porte de arma do servidor por razões de segurança ou de interesse público.

§ 2º As situações previstas nos incisos I, II, III, IV, VII e VIII implicarão a suspensão do porte de arma enquanto durar a correspondente restrição, se provisória, ou a cassação, se definitiva.

§ 3º A ocorrência de alguma das situações previstas nos incisos V e VI acarretará a suspensão do porte de arma pelo período de 6 meses a três anos, a critério da autoridade competente.

§ 4º A reincidência em alguma das situações previstas nos incisos V e VI poderá acarretar a cassação do porte de arma, por período indefinido, se as circunstâncias assim recomendarem.

§ 5º Poderá ser efetivada a reabilitação do porte de arma que tenha sido cassado nos termos do parágrafo anterior, após transcorridos três anos da aplicação da medida, a critério da Presidência do Tribunal e desde que o Agente ou Inspetor da POLJUD observe os requisitos e procedimentos estabelecidos no art. 7º desta Resolução.

§ 6º A suspensão ou cassação do porte de arma de fogo funcional será aplicada sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Das Disposições Finais

Art. 21 Compete ao Agente ou Inspetor da POLJUD observar fielmente as leis e normas concernentes ao uso e porte de arma de fogo, respondendo por quaisquer abusos ou omissões, sem prejuízo das sanções legais administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 1º O Agente ou Inspetor da POLJUD deverá portar a arma de fogo institucional de forma velada visando não colocar em risco sua integridade física nem a de terceiros, salvo se, devidamente autorizado, esteja uniformizado e identificado conforme padrão estabelecido pelo Tribunal, hipótese em que o porte de arma institucional poderá ser ostensivo.

§ 2º No caso de porte de arma de fogo em aeronaves, o Agente ou Inspetor da POLJUD deverá respeitar as disposições emanadas pela autoridade competente.

Art. 22. Competirá à Comissão de Segurança Permanente exercer a fiscalização e o controle interno do porte e uso de arma de fogo no âmbito do Tribunal.

Art. 23. O Presidente do Tribunal expedirá os atos necessários ao fiel cumprimento desta Resolução.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

[ANEXO I RESOLUÇÃO 547.pdf](#)

[Anexo II.pdf](#)

[Anexo III.pdf](#)

[Anexo IV.pdf](#)

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 27 de outubro de 2022.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO-Presidente; Desembargador EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER-Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral; Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL; Juiz JOSÉ MARIA LIMA; Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA; Juíza DELÍCIA FEITOSA FERREIRA SUDBRACK; Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS; DR. JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS-Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 546, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Altera o Anexo I da Resolução nº 523, de 10 de fevereiro de 2022, que institui o calendário das sessões ordinárias do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins para os meses de agosto a dezembro.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e em observância ao prescrito pelos incisos XIV e XXX do artigo 19 e no § 3º e caput do art. 71 do Regimento Interno, e conforme decisão plenária de 26 de outubro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Antecipar para as 10h do dia 23 de novembro a Sessão Ordinária vespertina do dia 24 de novembro e transferir para as 10h do dia 30 de novembro a Sessão Ordinária vespertina do dia 28 de novembro, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

[ANEXO I.pdf](#)

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 26 de outubro de 2022.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO-Presidente; Desembargador EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER-Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral; Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL; Juiz JOSÉ MARIA LIMA; Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA; Juíza DELÍCIA FEITOSA FERREIRA SUDBRACK; Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS; DR. JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS-Procurador Regional Eleitoral

ZONAS ELEITORAIS

1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

EDITAL Nº 11/2022 - SUBSTITUIÇÃO DE ELEITORES QUE FORAM NOMEADOS MESÁRIOS PARA SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES DE 30/10/2022, MANTIDOS OS DEMAIS MESÁRIOS PARA MESAS RECEPTORAS DE VOTOS, NOMEADOS POR MEIO DE EDITAIS ANTERIORMENTE PUBLICADOS NÃO SUBSTITUÍDOS

EDITAL Nº 11 - PRES/1ª ZE

SUBSTITUIÇÃO DE ELEITORES QUE FORAM NOMEADOS MESÁRIOS PARA SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES DE 30/10/2022, MANTIDOS OS DEMAIS MESÁRIOS PARA MESAS RECEPTORAS DE VOTOS, NOMEADOS POR MEIO DE EDITAIS ANTERIORMENTE PUBLICADOS NÃO SUBSTITUÍDOS NA FORMA DESTES EDITAIS.

A Excelentíssima Senhora, Dra. Gisele Pereira de Assunção Veronezi, Juíza da 1ª Zona Eleitoral, com sede em Araguaína/ TO, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos partidos políticos ou às federações de partidos, e a quem interessar possa, que nos termos dos arts. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal n.º 4.737/65) e 11 da Resolução do TSE nº 23.669/2021, tendo sido processadas mudanças na composição das mesas receptoras de votos, passa a ser integrado pelo(a,s) eleitor(a, es, as) substituto(a, s), relacionados com os nomes, os números dos títulos e as funções nas ELEIÇÕES GERAIS 2022, que realizar-se-ão em SEGUNDO TURNO, no dia 30 de OUTUBRO de 2022, com início dos trabalhos eleitorais às 7 horas.

LOCAL DE VOTAÇÃO	SECAO	FUNCAO	INSCRICAO	NOME DO(A) ELEITOR(A)	SITUAÇÃO DO(A) MESÁRIO(A)
COLÉGIO SANTA CRUZ DE ARAGUAÍNA	2	1º MESÁRIO	024887432798	JAQUELÚCIA BRAGA LIMA	SUBSTITUTA
COLÉGIO SANTA CRUZ DE ARAGUAÍNA	2	1º MESÁRIO	062870891104	MARDSON ARLEY DA CRUZ ALVES	SUBSTITUÍDO
COLÉGIO SANTA CRUZ DE ARAGUAÍNA	2	2º MESÁRIO	035824122739	WELLTON JONH PEREIRA SANTOS ALMEIDA	SUBSTITUTO
COLÉGIO SANTA CRUZ DE ARAGUAÍNA	2	2º MESÁRIO	032066002771	LUCELIA OLIVEIRA DE SOUSA	SUBSTITUÍDA
COLÉGIO SANTA CRUZ DE ARAGUAÍNA	9	2º MESÁRIO	032066002771	LUCELIA OLIVEIRA DE SOUSA	SUBSTITUTA
COLÉGIO SANTA CRUZ DE ARAGUAÍNA	9	2º MESÁRIO	035824122739	WELLTON JONH PEREIRA SANTOS ALMEIDA	SUBSTITUÍDO
COLÉGIO SANTA CRUZ DE ARAGUAÍNA	10	1º MESÁRIO	062870891104	MARDSON ARLEY DA CRUZ ALVES	SUBSTITUTO
COLÉGIO SANTA CRUZ DE ARAGUAÍNA	10	1º MESÁRIO	024887432798	JAQUELÚCIA BRAGA LIMA	SUBSTITUÍDA
COLÉGIO SANTA CRUZ DE ARAGUAÍNA	10	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	034257192755	MAURICIO LUIZ DIAMANTINO	SUBSTITUÍDO
COLÉGIO SANTA CRUZ DE ARAGUAÍNA	10	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	031515112780	BETHANIA DA SILVA OLIVEIRA	SUBSTITUTA
COLÉGIO SANTA CRUZ DE ARAGUAÍNA	11	1º MESÁRIO	039188451503	JEANA MARIA DE MOURA	SUBSTITUTA

				TELLES	
COLÉGIO SANTA CRUZ DE ARAGUAÍNA	11	1º MESÁRIO	091299500604	JOSE CARLOS RIBEIRO JUNIOR	SUBSTITUÍDO
ESCOLA ESTADUAL MARECHAL RONDON	23	1º MESÁRIO	032249212771	CRISTIANE PALMEIRA DE SOUZA BARBOSA	SUBSTITUTA
ESCOLA ESTADUAL MARECHAL RONDON	23	1º MESÁRIO	0179140821155	HELIO ALVES LIMA	SUBSTITUÍDO
ESCOLA ESTADUAL MARECHAL RONDON	26	1º SECRETÁRIO	0179140821155	HELIO ALVES LIMA	SUBSTITUTO
ESCOLA ESTADUAL MARECHAL RONDON	26	1º SECRETÁRIO	032249212771	CRISTIANE PALMEIRA DE SOUZA BARBOSA	SUBSTITUÍDA
CENTRO DE ENSINO MEDIO CASTELO BRANCO	27	1º MESÁRIO	035674162747	CARLA LARISSA MOURA DE FIGUEIRÊDO	SUBSTITUTA
CENTRO DE ENSINO MEDIO CASTELO BRANCO	27	1º MESÁRIO	024891872780	EUNICE PORTO FEITOZA	SUBSTITUÍDA
CENTRO DE ENSINO MEDIO CASTELO BRANCO	31	1º MESÁRIO	053973480884	ANA YDELPLYNYA GUIMARAES AMARO	SUBSTITUTA
CENTRO DE ENSINO MEDIO CASTELO BRANCO	31	1º MESÁRIO	036270522704	ANDREIA DE SOUSA NEVES LEAL	SUBSTITUÍDA
COLEGIO ESTADUAL GUILHERME DOURADO	50	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	038732422747	LAÍS VELOSO ALVES	SUBSTITUTA
COLEGIO ESTADUAL GUILHERME DOURADO	50	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	034079512739	MARIA ZELIDA CANDADO DE ANDRADE	SUBSTITUÍDA
COLEGIO ESTADUAL JORGE AMADO	71	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	017627492747	MARIA CLEUSA FERREIRA SILVA	SUBSTITUTA
COLEGIO ESTADUAL JORGE AMADO	71	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	039850782712	EVANILDE DOS SANTOS BRITO	SUBSTITUÍDA

ESCOLA ESTADUAL MARECHAL RONDON	92	1º SECRETÁRIO	032050042763	MARIA DO SOCORRO QUIRINO NETO	SUBSTITUTA
ESCOLA ESTADUAL MARECHAL RONDON	92	1º SECRETÁRIO	039300052763	ISMAEL BARBOSA SILVA CHAVES	SUBSTITUÍDO
CENTRO DE ENSINO MEDIO BEJAMIN JOSE DE ALMEIDA	93	1º SECRETÁRIO	039474952704	INGRA ISTHANY RIBEIRO DE SOUZA	SUBSTITUTA
CENTRO DE ENSINO MEDIO BEJAMIN JOSE DE ALMEIDA	93	1º SECRETÁRIO	038181882763	JULIETH DIAS NOGUEIRA	SUBSTITUÍDA
ESCOLA ESTADUAL JOAQUIM DE BRITO PARANAGUA	108	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	032045352720	EVANES PIRES DE ABREU	SUBSTITUTA
ESCOLA ESTADUAL JOAQUIM DE BRITO PARANAGUA	108	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	034274922780	EUZIOMAR DE SOUSA FREITAS	SUBSTITUÍDO
ESCOLA ESTADUAL JOAQUIM DE BRITO PARANAGUA	110	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	036267072747	ADONILSON DE SOUSA OLIVEIRA	SUBSTITUTO
ESCOLA ESTADUAL JOAQUIM DE BRITO PARANAGUA	110	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	035674162747	CARLA LARISSA MOURA DE FIGUEIRÊDO	SUBSTITUÍDA
COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA SILVANDIRA SOUSA LIMA	207	1º SECRETÁRIO	070440800787	ALINE MARIA MEDEIROS BEZERRA	SUBSTITUTA
COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA SILVANDIRA SOUSA LIMA	207	1º SECRETÁRIO	0179065011171	OSMARIO CHAVES DE ARAUJO	SUBSTITUÍDO
COLEGIO MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS - JORGE HUMBERTO CAMARGO	234	2º MESÁRIO	038172232720	KARINA E SILVA PEREIRA	SUBSTITUTA
COLEGIO MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS - JORGE HUMBERTO CAMARGO	234	2º MESÁRIO	034279522704	ELIVIO SOUSA RABELO	SUBSTITUÍDO
COLEGIO MILITAR DO		PRESIDENTE		SCARLET	

ESTADO DO TOCANTINS - JORGE HUMBERTO CAMARGO	253	DE MESA RECEPTORA	038560162704	OLIVEIRA ALENCAR	SUBSTITUTA
COLEGIO MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS - JORGE HUMBERTO CAMARGO	253	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	017714432755	SERGIA BRINGEL NUNES LIMA	SUBSTITUÍDA
COLÉGIO MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS DR JOSÉ ALUISIO DA SILVA LUZ	279	1º SECRETÁRIO	034279522704	ELIVIO SOUSA RABELO	SUBSTITUTO
COLÉGIO MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS DR JOSÉ ALUISIO DA SILVA LUZ	279	1º SECRETÁRIO	035578622798	CRISTIANE MARIA ARAUJO PEREIRA	SUBSTITUÍDA
ESCOLA MUNICIPAL MANOEL LIRA	282	1º MESÁRIO	053289310256	JACKSON ELIAS DE ARAUJO GODINHO	SUBSTITUTO
ESCOLA MUNICIPAL MANOEL LIRA	282	1º MESÁRIO	034264322798	LENIR SANTOS PEREIRA MONTEIRO	SUBSTITUÍDA
ESCOLA PAROQUIAL LUIZ AUGUSTO	284	1º SECRETÁRIO	029186631031	MARIA LUZINETE DOS SANTOS	SUBSTITUTA
ESCOLA PAROQUIAL LUIZ AUGUSTO	284	1º SECRETÁRIO	038730142763	CLEICIANE SOUSA DA SILVA	SUBSTITUÍDA
CENTRO DE ENSINO MEDIO BEJAMIN JOSE DE ALMEIDA	287	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	039300052763	ISMAEL BARBOSA SILVA CHAVES	SUBSTITUTO
CENTRO DE ENSINO MEDIO BEJAMIN JOSE DE ALMEIDA	287	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	032050042763	MARIA DO SOCORRO QUIRINO NETO	SUBSTITUÍDA
COLEGIO APLICACAO	290	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	031527302720	CHIRLEY BEZERRA CARNEIRO ALMEIDA	SUBSTITUTA
COLEGIO APLICACAO	290	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	037856432704	LUIZ EDUARDO CARDOSO ROSA	SUBSTITUÍDO

ESCOLA MUNICIPAL DOMINGOS SOUSA LEMOS	305	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	039850422704	GABRIEL PIRES DE MORAIS	SUBSTITUTO
ESCOLA MUNICIPAL DOMINGOS SOUSA LEMOS	305	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	057584011104	FERNANDA BARROS DA SILVA	SUBSTITUÍDA
CENTRO DE ENSINO MEDIO BEJAMIN JOSE DE ALMEIDA	316	2º MESÁRIO	036264182704	SANDRA PEREIRA DA SILVA AQUINO	SUBSTITUTA
CENTRO DE ENSINO MEDIO BEJAMIN JOSE DE ALMEIDA	316	2º MESÁRIO	040280662771	GHIOVANA DA ROSA MACHADO CRUZ CÔRTEZ	SUBSTITUÍDA
ESCOLA MUNICIPAL MANOEL LIRA	318	1º MESÁRIO	034264322798	LENIR SANTOS PEREIRA MONTEIRO	SUBSTITUTA
ESCOLA MUNICIPAL MANOEL LIRA	318	1º MESÁRIO	053289310256	JACKSON ELIAS DE ARAUJO GODINHO	SUBSTITUÍDO
ESCOLA MUNICIPAL LEIA RAQUEL DIAS MOTA	326	2º MESÁRIO	041156792704	DEBORAH MARIA FERNANDES MANSE	SUBSTITUTA
ESCOLA MUNICIPAL LEIA RAQUEL DIAS MOTA	326	2º MESÁRIO	038511052739	AMANDA FERREIRA DOS ANJOS	SUBSTITUÍDA
ESCOLA MUNICIPAL GENTIL FERREIRA DE BRITO	379	2º MESÁRIO	034278732771	JOSELHA CARDOSO LEITE VELOSO	SUBSTITUTA
ESCOLA MUNICIPAL GENTIL FERREIRA DE BRITO	379	2º MESÁRIO	032201432755	JARDEL LIMA DE ALMEIDA	SUBSTITUÍDO
ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA	399	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	039483022798	LAIS CAROLINY ALVES DE SOUSA	SUBSTITUTA
ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA	399	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	039474952704	INGRA ISTHANY RIBEIRO DE SOUZA	SUBSTITUÍDA

As eleitoras e os eleitores nomeados (nomeadas), com a publicação deste Edital, são voluntários que estavam em cadastro de reserva para eventuais nomeações para os trabalhos eleitorais no Segundo Turno do pleito eleitoral de 30/10/2022, poderão apresentar recusa justificada à nomeação em até 5 (cinco) dias a contar da sua publicação, cujos motivos apresentados serão apreciados livremente, ressalvada a hipótese de fato superveniente que venha a impedir o trabalho do eleitor (Código Eleitoral, art. 120, § 4º). Referido prazo não se aplica aos nomeados nos Editais anteriores, cujos dados são retomados neste Edital, uma vez que para estes, o prazo é do do respectivo edital que fora nomeado.

Qualquer partido político ou federação de partidos poderá reclamar, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação deste Edital, da composição da mesa receptora de votos ou de justificativas.

O partido político ou federação de partidos que não reclamar contra as nomeações das pessoas que constituem as mesas receptoras não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

E, para que chegue ao conhecimento de todos as pessoas, especialmente às eleitoras e aos eleitores pertencentes à jurisdição da 1ª Zona Eleitoral de Araguaína/TO, e ninguém possa alegar futura ignorância, determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma do art. 11, § 4º da Resolução do TSE n.º 23.669/2021.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 1ª Zona Eleitoral/TO.

Eu, Gisele Pereira de Assunção Veronezi, Juíza da 1ª Zona Eleitoral, assino.

Araguaína/TO, 27 de outubro de 2022.

Gisele Pereira de Assunção Veronezi

Juíza da 1ª Zona Eleitoral

Em 27 de outubro de 2022.

GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI
Juíza Eleitoral
Documento assinado eletronicamente em 27/10/2022, às 17:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-to.jus.br/autenticar informando o código verificador 000012301568555 e o código CRC F00C5F86.

EDITAL Nº 12 - PRES/1ª ZE - NOMEAÇÃO DE ESCRUTINADORES - ELEIÇÕES GERAIS 2022 - 2º TURNO

EDITAL Nº 12 - PRES/1ª ZE

NOMEAÇÃO DE ESCRUTINADORES - ELEIÇÕES GERAIS 2022

A Excelentíssima Senhora, Dra. Gisele Pereira de Assunção Veronezi, Juíza da 1ª Zona Eleitoral, com sede em Araguaína/ TO, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos dos arts. 38 do Código Eleitoral (Lei Federal n.º 4.737/65) e 166 da Resolução do TSE nº 23.669/2021, foram nomeados as eleitoras e os eleitores a seguir nominados, em substituição, que atuarão como escrutinadores nas ELEIÇÕES GERAIS 2022, que realizar-se-ão em SEGUNDO TURNO, no dia 30 de OUTUBRO de 2022.

TITULO	NOME DO SUBSTITUTO	FUNCAO	INSCRIÇÃO	NOME DO SUBSTITUÍDO
--------	--------------------	--------	-----------	---------------------

030830112771	CINTYA MARLA MARTINS MARQUES	ESCRUTINADOR	037827782720	PATRICIA SOUSA VITOR
039469222704	FREDERICO GOMES DA SILVA	ESCRUTINADOR	041717431104	PATRICIA RIBEIRO SUTERO
037856432704	LUIZ EDUARDO CARDOSO ROSA	ESCRUTINADOR	034421622798	KYLPATRICK FREITAS REIS
017518482720	MARIA AUGUSTA ANDRADE	ESCRUTINADOR	035749402771	LETICIA QUEZADO ANDRADE
032570662704	THELMA DA SILVA OLIVEIRA	ESCRUTINADOR	028253472771	ADILSON BRASILEIRO PEREIRA

Ficam mantidas as nomeações dos demais escrutinadores, já publicadas em Editais, no DJE do TRE-TO nº 137, pp. 172 a 185, em 03/08/2022; e, no DJE do TRE-TO nº 176, pp. 24 e 25, em 30/09/2022.

TITULO	NOME	FUNCAO
027670702780	ANA CLAUDIA SOUSA DA SILVA	ESCRUTINADOR
034621672798	DEJANE PEREIRA DAVID	ESCRUTINADOR
029601822771	GEIZEANE BOTELHO DA SILVA	ESCRUTINADOR
032241862704	KEILA PEREIRA LOPES CRUZ	ESCRUTINADOR
029436112771	LEILA ROCHA CANEDO GOMES	ESCRUTINADOR
039369952712	LUIS FERNANDO AZEVEDO LEITE	ESCRUTINADOR
017806242704	MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO	ESCRUTINADOR

Qualquer partido político ou federação de partidos poderá reclamar, no prazo de 3 (três) dias da publicação deste Edital, oferecendo impugnação motivada. E, para que chegue ao conhecimento de todas as pessoas, especialmente às eleitoras e aos eleitores pertencentes à 19ª Zona Eleitoral de Natividade/TO, e ninguém possa alegar futura ignorância, determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma do art. 11, § 4º da Resolução do TSE n.º 23.669/2021. O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 1ª Zona Eleitoral/TO.

Eu, Gisele Pereira de Assunção Veronezi, Juíza da 1ª Zona Eleitoral, assino.

Araguaína/TO, 27 de outubro de 2022.

Gisele Pereira de Assunção Veronezi

Juíza da 1ª Zona Eleitoral

Em 27 de outubro de 2022.

GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI
Juíza Eleitoral
Documento assinado eletronicamente em 27/10/2022, às 18:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-to.jus.br/autenticar informando o código verificador 000012301568623 e o código CRC DCDD56F7.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600718-85.2020.6.27.0001

PROCESSO : 0600718-85.2020.6.27.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARAGUAÍNA - TO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADO : ELEICAO 2020 ALINE SANTANA CELESTINO VEREADOR

ADVOGADO : JAQUELINE ROSA DA CRUZ (8507/TO)

ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO (182/TO)

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600718-85.2020.6.27.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

INTERESSADO: ELEICAO 2020 ALINE SANTANA CELESTINO VEREADOR, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Advogados do(a) INTERESSADO: JAQUELINE ROSA DA CRUZ - TO8507, JUVENAL KLAYBER COELHO - TO182-A

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença em face da Prestação de Contas, eleições municipais de 2020, da então candidata a vereadora ALINE SANTANA CELESTINO, cujas contas foram julgadas Não Prestadas, em Sentença acostada no ID. [107097315](#), transitada em julgado em 12/07/2022 (certidão de trânsito em julgado, ID. [107611270](#)). A evolução da classe judicial do feito de Prestação de Contas Eleitoral para Cumprimento de Sentença, em face da petição da União, que requer o cumprimento do que foi sentenciado, transitado em julgado na fase de processamento e julgamento da Prestação de Contas, quando restou determinado o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional por ALINE SANTANA CELESTINO.

Em referida Sentença, restou determinado o recolhimento de R\$ 17.479,00 (dezesete mil e quatrocentos e setenta e nove reais), oriundos da conta Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, verificado seu uso indevido ou não regularmente comprovado na forma descrita na alínea "c" do inciso II do art. 53 combinada com art. 60, ambos, da Res. TSE nº 23.607/2019, ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), apresentando nos autos cópia do comprovante de recolhimento, observado o disposto no caput do art. 79 e § 1º da Resolução nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, para que a ALINE SANTANA CELESTINO apresentasse nos autos cópia do comprovante de recolhimento do valor devido, no caso R\$ 17.479,00 (dezesete mil e quatrocentos e setenta e nove reais), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), ao Tesouro Nacional, sem incidência de Juros e atualização monetária, sem que a parte nada manifestasse, sem incidência de juros e atualização monetária, nos termos de referida Sentença, houve remessa do feito à Advocacia-Geral da União, para manifestação.

Observe-se que nos termos da Sentença transitada em julgado, a incidência de juros e atualização monetária deve ser aplicada após o decurso dos 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, pelo que o termo inicial para referida incidência é o dia 19/07/2022, isto é, o primeiro dia útil após o quinto dia em que a Sentença transitou em julgado.

A União, por meio de sua Advocacia-Geral manifestou no ID. [107933871](#), requerendo que em sede de Cumprimento de Sentença: (1) seja procedida a intimação da parte executada para que promova o pagamento/recolhimento do valor devido que, em memória de cálculo atualizado em 29/07/2022 (ID. [107933872](#)), totalizava R\$ 19.312,11 (dezenove mil, trezentos e doze reais e onze centavos), informando dados de Unidade de Gestão, Código de Recolhimento e Número de Referência para emissão da GRU; (2) que, não havendo o cumprimento voluntário da obrigação, requer a aplicação de multa de 10% e honorários de execução de 10%, *ex vi* do art. 523, § 1º, CPC, bem como a penhora eletrônica de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD; e, (3) destacando a possibilidade de parcelamento do débito, podendo o executado apresentar proposta de acordo por meio do Protocolo Eletrônico da AGU, no link <https://sapiens.agu.gov.br/protocolo>.

Relatado. Decido.

Conforme se verifica da memória de cálculo do valor atualizado do débito apresentado pela União, foi anotado como termo inicial para a incidência de juros e atualização monetária o dia 01/01/2021, quando a Sentença define que a parte teria até 5 (cinco) do trânsito em julgado para recolhimento do valor devido sem tal incidência, a qual se impõe com o decurso de referido lapso temporal. No caso, portanto, a incidência de juros e atualização monetária tem como termo inicial o dia 19/07/2022, pelo que, conforme memória de cálculo atualizado do valor devido, para recolhimento ao Tesouro Nacional, observadas as disposições da Lei nº 10.522/2002, até o último dia útil de outubro de 2022, totaliza R\$ 18.045,55 (dezoito mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstrativo do débito atualizado em 26/10/2022, acostado no ID. [110227413](#).

A devedora deve recolher valores de recursos oriundos da conta FEFC, verificado seu uso indevido ou não regularmente comprovado na forma descrita na alínea "c" do inciso II do art. 53 combinada com art. 60, ambos, da Res. TSE nº 23.607/2019, tendo decorrido o prazo para o recolhimento sem incidência de juros e atualização monetária, tendo a União peticionado para que seja intimada ao recolhimento do valor devido, ao Tesouro Nacional, sendo-lhe possível parcelar o recolhimento por meio do link <https://sapiens.agu.gov.br/protocolo>. E, não ocorrido o recolhimento integral e/ou parcelamento, requer a União, a aplicação de multa de 10% e honorários de execução de 10%, *ex vi* do art. 523, § 1º, CPC, bem como a penhora eletrônica de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD.

Possível a aplicação de multa de 10% e honorários de execução de 10%, quando não cumprido voluntariamente a obrigação ao pagamento, aqui, ao recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, na fase de cumprimento de sentença, como requerida. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÃO 2010. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CARÁTER JURISDICIONAL. PROCEDIMENTO. LEGITIMIDADE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. RELATOR. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES. PAGAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. A RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS DIRIGENTES EXIGE A COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL RESULTANTE DE CONDUITA DOLOSA QUE IMPORTE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AO PATRIMÔNIO DO PARTIDO. MULTA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA. 1. A impugnação ao cumprimento de sentença está prevista no art. 525 do Código de Processo Civil. 2. O encaminhamento das informações à Advocacia-Geral da União é o trâmite correto para cobrança da dívida, caso não haja o recolhimento de recursos de origem não identificada, tendo em vista que o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional (art. 37, § 6º, da Lei 9.096/95), aplicando-se o que determina o

art. 34, § 2º da Resolução TSE nº 23.553/2017. Orientação do TSE. 3. A competência para dirigir /decidir o cumprimento de sentença com base no art. 34, § 2º da Resolução TSE nº 23.553/2017 é do relator originário, e não do Presidente, ante o caráter especial do art. 66 do RITRE-TO. 4. O art. 37, § 15, da Lei 9.096/95, que estabelece a imputação do pagamento de eventuais débitos apurados no processo de prestação de contas de campanha aos dirigentes à época dos fatos, somente é aplicável às prestações de contas anuais das agremiações partidárias. 5. A prestação de contas de campanha, objeto desde processo, é regida pela Lei 9.504/97, regulamentada à época pela Resolução TSE nº 23.217/2010 e, atualmente, pela Resolução TSE nº 23.553/2017 (Eleições 2018), que não preveem tal responsabilização pessoal. 6. As disposições da Lei nº 13.831/2019, que incluiu o § 15 do art. 37 da Lei 9.096/95, somente terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado, nos termos do art. 3º da referida Lei nº 13.831/2019. 7. A desaprovação da prestação de contas do órgão partidário e determinação de devolução de valores não implicam, por si, a condenação dos dirigentes, sendo a responsabilização pessoal cabível, apenas, nos casos em que verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido, nos termos do art. 37, § 13, da Lei 9.096/95. 8. Não há nos autos evidencia dessa circunstância nem é possível, após o trânsito em julgado e em sede de cumprimento de sentença, perscrutar a respeito dessa prática ilícita, nos termos do art. 508 do CPC. 9. A gratuidade dos feitos na Justiça Eleitoral não alcança a fase do cumprimento de sentença, porquanto já exaurida qualquer discussão acerca dos direitos cívicos do cidadão, previstos na Lei 9.265/96. 10. O Tribunal Superior Eleitoral, em recente decisão monocrática, entendeu aplicável o art. 523, § 1º, do CPC/2015 quanto ao acréscimo ao montante da condenação à multa de 10% e de honorários de advogados também de 10%, quando não cumprido voluntariamente a obrigação ao pagamento da dívida na fase de cumprimento de sentença. 11. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que são devidos multa e honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário. 12. Impugnação Indeferida. (TRE-TO - PC: 235490 PALMAS - TO, Relator: JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA, Data de Julgamento: 30/01/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 21, Data 04/02/2020, Página 1 e 2). Grifei.

Ante o exposto, DECIDO:

1. ACOLHER PARCIALMENTE o pedido da UNIÃO, quanto ao valor apurado do débito a recolher ao Tesouro Nacional pela devedora ALINE SANTANA CELESTINO, que é inferior ao que especifica, totalizando R\$ 18.045,55 (dezoito mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Assim, porque enquanto a União especifica o termo inicial para a incidência de juros e atualização monetária do valor originariamente devido, como sendo 01/01/2021, referido marco inicial para tais incidências, nos termos da Sentença transitada em julgado, é 19/07/2022.

2. Quanto aos demais requerimentos da União, ACOLHO-OS INTEGRALMENTE, pelo que DETERMINO:

2.1. Que INTIME-SE ALINE SANTANA CELESTINO, por meio de sua defesa constituída, para que recolha ao Tesouro Nacional o valor atualizado do débito, que é de R\$ 18.045,55 (dezoito mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), até o último dia útil de outubro de 2022, por meio de Guia de Recolhimento da União -GRU.

2.2. Que INTIME-SE ALINE SANTANA CELESTINO, por meio de sua defesa constituída, para que, querendo, formalize proposta de acordo de parcelamento do débito que, originariamente é de R\$ 17.479,00 (dezessete mil e quatrocentos e setenta e nove reais), tendo como termo inicial para

incidência de juros e atualização monetária o dia 19/07/2022, por meio do Protocolo Eletrônico da AGU, no link <https://sapiens.agu.gov.br/protocolo>, apresentando nos autos documento comprobatório do parcelamento até dia 18 de novembro de 2022;

2.3. Que até dia 18 de novembro de 2022, igualmente, a devedora, querendo, apresente nos autos comprovante de recolhimento integral do valor devido que, originariamente é de R\$ 17.479,00 (dezesete mil e quatrocentos e setenta e nove reais), ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado na data de pagamento, se ocorrido em novembro, sendo que para o recolhimento até 31/10/2022, o valor atualizado para recolhimento é, reitere-se, R\$ 18.045,55 (dezoito mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). A atualização do valor para recolhimento em novembro, possível pelo link http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp;

2.4. Para emissão da GRU, a parte deve acessar ao link <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>, observando os seguintes códigos de recolhimento: UG/Gestão: 070027/0001; Código de Recolhimento: 18822-0; Número de Referência: 13010177788060071885, que especifica a natureza do recurso recolhido, onde 1, identifica que se trata de conta eleitoral; 3, identifica que o recurso é relativo ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, 0101, identifica que recolhimento em parcela única (caso parcele, os primeiro dois dígitos serão da identificação da parcela recolhida na GRU, e os últimos dois dígitos devem corresponder ao total de parcelas em que o valor devido será integralmente recolhido); 177788, identifica o número da devedora enquanto candidata ao cargo de vereadora; e, 060071885, identifica o Processo de Prestação de Contas em que foi determinado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. Assim, observado o passo a passo acessível pelo link https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/pasta-de-arquivos/passo-a-passo-para-devolucao-de-gru/at_download/file, que serve para orientação quanto ao preenchimento dos campos retro mencionados, bem como aos demais que precisam ser preenchidos para a emissão da GRU. Reitere-se que, tanto para emissão de parcela única de recolhimento, quanto para o recolhimento parcelado, a parte pode requerer a emissão da GRU ao Cartório da 1ª Zona Eleitoral, por meio de contato com o Whatsapp institucional (63) 3321-9411, indicando o número de Whatsapp por meio do qual deseja recebe-la para recolhimento. Reitere-se, ainda, que a parte deve apresentar, nos autos ou via WhatsApp institucional desta 1ª Zona Eleitoral, cópia do comprovante de recolhimento uma parcela única ou de cada parcela recolhida, sendo o caso de parcelamento, para fins de comprovação da regularidade do cumprimento com a obrigação; e

2.5. Que nada manifestando a parte, por sua defesa constituída, nos termos dos itens 2.1 a 2.3, DEFIRO a expedição de ofício, a partir de 21/11/2022, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora, ALINE SANTANA CELESTINO, e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor a ser recolhido, devidamente atualizado, na data em que a ordem for expedida, com a aplicação de multa de 10% e honorários de execução de 10%, restando não cumprida voluntariamente a obrigação ao pagamento integral ou de parcelamento do débito.

Aguarde-se por eventuais respostas positivas.

O bloqueio deve incidir sobre quantia suficiente para a satisfação do crédito acrescido da aplicação de multa de 10% e honorários de execução de 10%, cuja memória de cálculo atualizada deve ser acostada aos autos.

Determino o desbloqueio, caso os valores encontrados sejam absorvidos pelo pagamento das custas, conforme inteligência do art. 836, do CPC.

Sendo positiva a diligência, proceda-se à conversão do bloqueio em penhora, realizando-se a transferência do valor para conta à disposição do Juízo pelo próprio sistema SISBAJUD. Em sendo a penhora no valor integral do débito, intime(m)-se o(s) devedor(es) para oposição de embargos, funcionando o comprovante de bloqueio *on line* como termo de penhora.

Caso seja bloqueado valor parcial, determino a transferência do valor para conta à disposição do Juízo pelo próprio sistema SISBAJUD, sendo que os valores ficarão à disposição deste juízo. Após, dê-se vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para reforço de penhora.

O desbloqueio do valor excedente deverá ser feito após o decurso do prazo para impugnação ou embargos.

Havendo pedido de desbloqueio, venham-me conclusos.

Não havendo manifestação da devedora/executada, dê-se vista à União/exequente para que forneça os dados necessários para a conversão em renda definitiva, bem como prossiga com a execução do cumprimento de sentença, caso o valor não seja suficiente para saldar o débito.

Sendo negativa ou penhorado valor insignificante (1% do valor atualizado da dívida, limitado a R\$ 100,00), caso em que deverá ser desbloqueada a verba por aplicação do art. 836, do CPC, dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo indicação de bens, suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do §1º do art. 921 do CPC, registrando-se o SOBRESTAMENTO da tramitação do feito.

Decorrido o prazo de suspensão do feito, sem que a União nada tenha requerido, a esta dê-se nova vista dos autos via PJe para manifestação sobre o que entender de direito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Ato contínuo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araguaína/TO, 26 de outubro de 2022.

Gisele Pereira de Assunção Veronezi

Juíza da 1ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-32.2022.6.27.0001

PROCESSO : 0600038-32.2022.6.27.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAGUAÍNA - TO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADA : RAFAELA CALENTI RIBEIRO

INTERESSADO : CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : CLAUDIA LIMA DE CASTRO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE ARAGUAINA - PCDOB

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-32.2022.6.27.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE ARAGUAINA - PCDOB, CLAUDIA LIMA DE CASTRO, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA

INTERESSADA: RAFAELA CALENTI RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Partido Comunista do Brasil - PCDOB, de Araguaína /TO, com relação à prestação de contas referente ao exercício de 2021, cuja obrigatoriedade de ser prestada à Justiça Eleitoral consta nos termos da Lei nº 9.096/95 e Res. TSE nº 23.604/2019, e deveria ter sido cumprida a apresentação das contas até 30/06/2021, conforme art. 32 da Lei retro mencionada.

Ocorre que, não apresentada a prestação de contas do exercício financeiro, o órgão partidário foi notificado/citado a apresentá-la no prazo de 3 (três) dias, nos termos da alínea "a", inciso I, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (Despacho, ID. [108212552](#)).

Notificados/citados o órgão partidário municipal e regional, por meio de seu presidente, a este, conforme ID. [108496785](#), e tesoureiro do órgão municipal (ID. [109086309](#)) por meio eletrônico. No presente caso, o presidente do órgão estadual também acumula o cargo de secretário de finanças, conforme certidão de composição partidária acostada no ID. [108211327](#).

Pois bem, é certo que o órgão partidário e seus representantes legais foram devidamente citados /notificados, quedando inertes em apresentar as contas do exercício financeiro 2021, decorrido o prazo para cumprimento da obrigação de prestar contas.

Dispõe o art. 28 da Res. TSE 23.604/2019 que os partidos políticos têm até o dia 30 de junho do ano subsequente para apresentação das contas.

Determinadas as providências descritas no art. 30, inciso III e IV da Resolução 23.604/2019 (Decisão, ID. [109799492](#)).

Oficiados aos diretórios regional e nacional do Partido Comunista do Brasil - PCDOB, para que se proceda à suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao seu respectivo órgão municipal de Araguaína/TO, conforme certidão cartorária acostada no ID. [110025230](#).

Emitido Parecer Técnico Conclusivo propondo o julgamento das contas como não prestadas nos termos do art. 45, IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID. [110025245](#) e seguintes).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, pelo julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 44, VIII, alínea "c" com as consequências previstas na Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID. [110112355](#)).

Relatado.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A obrigação do órgão partidário municipal de manter escrituração contábil sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado em contabilidade decorre de previsão expressa do art. 30 da Lei n.º 9.096/95.

Com base nessa escrituração contábil, a agremiação municipal deve prestar contas do exercício financeiro findo à Justiça Eleitoral anualmente, conforme prevê o art. 32 da Lei n.º 9.096/95.

No caso em tela, vislumbra-se que o órgão partidário notificado/citado para a apresentação de sua prestação de contas referente exercício 2021, manteve inerte.

O Parecer emitido pela unidade técnica de exame apresenta informações descritas no artigo 30, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Res. TSE nº 23.604/2019, sendo a manifestação pelo julgamento das contas como não prestadas em face da inobservância aos artigos 32, caput, da Lei 9.096/95 e 28, da Resolução 23.604/2019 não cumpriu com o dever de prestar suas contas a Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2021.

A manifestação ministerial foi, igualmente, pelo julgamento das contas como não prestadas, verificada a inércia do órgão partidário em prestar contas.

Com efeito, conclui-se que a agremiação partidária em questão descumpriu o dever de prestar as contas anuais referentes ao exercício 2021, afrontando, portanto, as disposições contidas nos artigos 28 e 30, da Resolução nº 23.604/2019 e art. 32 § 1º da Lei 9096/95.

O descumprimento do art. 32 § 1º da Lei 9096/95 acarreta a suspensão automática do recebimento das cotas do Fundo Partidário nos termos do art. 37-A do referido diploma, perdurando a suspensão enquanto o partido político permanecer omissos.

Ante o exposto, verificada a não apresentação dos documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2021 do Partido Comunista do Brasil - PCDOB, de Araguaína/TO, na forma do art. 45, IV, "a", da Resolução 23.604/2019.

Outrossim, de acordo com o caput do art. 47 da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO a suspensão, com perda, das novas cotas do Fundo Partidário e do fundo especial de financiamento de campanha destinadas ao órgão municipal do referido partido pelo tempo em que o mesmo permanecer omissos, iniciando-se a suspensão no seguinte em conformidade com o estabelecido no art. 25 da Lei 9.504/97.

Deixo de determinar a devolução integral de recursos provenientes desses Fundos, tendo em vista que foi certificado pelo cartório eleitoral a ausência de repasses.

No que concerne à sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão de direção partidária estadual ou municipal que tiver suas contas julgadas não prestadas, prevista no inciso II, do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, entendo que não deva ser aplicada por não ter sido recepcionada pela minirreforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015, que alterou a Lei dos Partidos Políticos e incluiu nela o art. 37-A, que prevê tão somente que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei".

Por fim, com o trânsito em julgado, em conformidade com o estabelecido no art. 59 da Resolução TSE nº 23.604/2019, comuniquem-se os diretórios nacional e estadual do partido acerca desta decisão, via correspondência eletrônica (Resolução TSE nº 23.328/2010), a fim de que suspendam o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial do Financiamento de Campanha - FEFC, ao órgão diretivo municipal, enquanto perdurar a omissão e registre-se as informações alusivas a esta decisão no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias), em conformidade com o disposto na Resolução TSE nº 23.384/2012.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via Sistema PJe.

Observadas as formalidades legais, nada mais havendo a tratar no feito, archive-se com as cautelas de estilo.

Araguaína/TO, 27 de outubro de 2022.

Gisele Pereira de Assunção Veronezi

Juíza da 1ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-55.2021.6.27.0001

PROCESSO : 0600084-55.2021.6.27.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAGUAÍNA - TO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADA : ANA IZABEL AGUIAR FORTALEZA BATISTA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL PATRIOTA DE ARAGUAINA TOCANTINS

INTERESSADO : GILBERTO ARAUJO VIEIRA

INTERESSADO : WALISON DA SILVA MARCILE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-55.2021.6.27.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL PATRIOTA DE ARAGUAINA TOCANTINS, WALISON DA SILVA MARCILE, GILBERTO ARAUJO VIEIRA

INTERESSADA: ANA IZABEL AGUIAR FORTALEZA BATISTA

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Partido Patriota de Araguaína/TO, com relação à prestação de contas referente ao exercício de 2020, como meio de atender à obrigatoriedade de prestar contas à Justiça Eleitoral nos termos da Lei nº 9.096/95 e Res. TSE nº 23.604/2019. A prestação de contas, apresentada por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (ID. [98240471](#)).

O Edital transcorreu sem impugnação (ID. [108737846](#)).

Dispõe o art. 28 da Res. TSE 23.604/2019 que os partidos políticos têm até o dia 30 de junho do ano subsequente para apresentação das contas.

Manifestação cartorária em sede de análise das contas, evidenciando a existência de movimentação financeira em conta bancária do órgão partidário municipal em Araguaína, o que afasta a hipótese de apresentação da prestação de contas do referido exercício financeiro de 2021 na forma descrita no art. 44 da Res. TSE nº 23.604/2019.

No ID. [109301983](#), em conformidade com o disposto no § 6º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, consta notificação/cientificação ao órgão municipal do Partido em questão para, no prazo de 3 (três) dias, convertendo-se para dias, o prazo de 72(setenta e duas) horas, para a notificação, por ser mais favorável às defesas das partes envolvidas/interessadas apresentar a prestação de contas, na forma do art. 30, I, alíneas "a" e "b" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Destaque-se, a notificação para a apresentação de prestação de contas do exercício financeiro de 2020, observada a existência de movimentação financeira em conta bancária do partido político em Araguaína para referido exercício, pelo que inaplicável a hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos previstos no art. 44 da Res. TSE nº 23.604/2019, como fez o partido.

Devidamente notificado o órgão partidário permaneceu inerte, conforme se infere da certidão de decurso do prazo (ID. [109837619](#)).

Determinadas as providências descritas no no art. 30, inciso III e IV da Resolução 23.604/2019 (Decisão, ID. [109837635](#)).

Oficiados aos diretórios regional e nacional do Partido Patriota, para que se proceda à suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao seu respectivo órgão municipal de Araguaína/TO, conforme certidão cartorária acostada no ID. [110148145](#).

Emitido Parecer Técnico Conclusivo propondo o julgamento das contas como não prestadas nos termos do art. 45, IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID. [110187113](#) e seguintes).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, pelo julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 44, VIII, alínea "c" com as consequências previstas na Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID. [110192387](#)).

Relatado.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A obrigação do órgão partidário municipal de manter escrituração contábil sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado em contabilidade decorre de previsão expressa do art. 30 da Lei n.º 9.096/95.

Com base nessa escrituração contábil, a agremiação municipal deve prestar contas do exercício financeiro findo à Justiça Eleitoral anualmente, conforme prevê o art. 32 da Lei n.º 9.096/95.

No caso em tela, vislumbra-se que o órgão partidário apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2020 (ID [98240471](#)), contudo, após a análise preliminar do Cartório Eleitoral foi verificada a existência de extrato bancário com movimentação no exercício 2020 (ID [108741706](#)).

Com efeito, o extrato bancário colacionado aos autos (ID [108741732](#)) demonstra que houve movimentação financeira no período do exercício financeiro de 2020, sendo a respeito destacado na manifestação cartorária:

"Ocorre que, em sede de análise dos requisitos para acolhimento da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como formulada pelo órgão partidário, verifica-se que houve ingresso de receitas, as quais, ainda que decorrentes de sobras de campanhas de seus candidatos nas eleições 2020 (Extrato/consulta SPCA). Com efeito, as sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos, devem ser objeto de prestação de contas anual, por constituírem receitas do partido político (inciso III do art. 5º da Res. TSE nº 23.604/2019)"

Notificado para apresentar esclarecimentos e ou as contas, o partido político ficou-se inerte.

Assim, conclui-se que a agremiação partidária em questão descumpriu o dever de prestar as contas anuais referentes ao exercício 2020, afrontando, portanto, as disposições contidas nos artigos 28 e 30, da Resolução nº 23.604/2019 e art. 32 § 1º da Lei 9096/95.

O descumprimento do art. 32 § 1º da Lei 9096/95 acarreta a suspensão automática do recebimento das cotas do Fundo Partidário nos termos do art. 37-A do referido diploma, perdurando a suspensão enquanto o partido político permanecer omissos.

Ante o exposto, verificada a não apresentação dos documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício de 2020 do Partido Patriota de Araguaína/TO, na forma do art. 45, IV, "a", da Resolução 23.604/2019.

Outrossim, de acordo com o caput do art. 47 da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO a suspensão, com perda, das novas cotas do Fundo Partidário e do fundo especial de financiamento de campanha destinadas ao órgão municipal do referido partido pelo tempo em que o mesmo permanecer omissos, iniciando-se a suspensão no seguinte em conformidade com o estabelecido no art. 25 da Lei 9.504/97.

Deixo de determinar a devolução integral de recursos provenientes desses Fundos, tendo em vista que foi certificado pelo cartório eleitoral a ausência de repasses.

No que concerne à sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão de direção partidária estadual ou municipal que tiver suas contas julgadas não prestadas, prevista no inciso II, do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, entendo que não deva ser aplicada por não ter sido recepcionada pela minirreforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015, que alterou a Lei dos Partidos Políticos e incluiu nela o art. 37-A que prevê tão-somente que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei".

Por fim, transitada em julgado a presente decisão, em conformidade com o estabelecido no art. 59 da Resolução TSE nº 23.604/2019, comuniquem-se os diretórios nacional e estadual do partido acerca desta decisão, via correspondência eletrônica (Resolução TSE nº 23.328/2010), a fim de que suspendam o repasse de recursos do fundo partidário e do FEFC ao órgão diretivo municipal,

enquanto perdurar a omissão e registre-se as informações alusivas a esta decisão no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias), em conformidade com o disposto na Resolução TSE nº 23.384/2012.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via Sistema PJe.

Após o trânsito em julgado:

- a) registre-se no SICO;
- b) arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Araguaína/TO, 27 de outubro de 2022.

Gisele Pereira de Assunção Veronezi

Juíza da 1ª Zona Eleitoral

JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIAS ÀS URNAS

PROCESSO	: 0019003-66.2022.6.27.8001
INTERESSADO	: JULIANA SILVA NEVES, ANNA PAULA FERREIRA DOS SANTOS, PAULA GOMES DA SILVA, CAMILA LOPES LEMOS, REINALDO OLIMPIO CARDOSO, PATRICIA DE OLIVEIRA PIRES, LEONARDO BARROSO DE SOUSA, LAMARTINE BARRETO DE SOUSA e RAYMISSON RUBENS DE ANDRADE DUARTE
ASSUNTO	: Justificativa de Ausências às Urnas

Decisão nº 4272 / 2022 - PRES/1ª ZE

O relatório é dispensável, DECIDO.

Trata-se de requerimentos de Justificativas de Ausência às Urnas referente ao primeiro turno das eleições gerais, realizado em 02/10/2022, formulados por JULIANA SILVA NEVES, Inscrição Eleitoral nº 040165192712; ANNA PAULA FERREIRA DOS SANTOS Inscrição Eleitoral nº 074331361317; PAULA GOMES DA SILVA, Inscrição Eleitoral nº 038733042780; CAMILA LOPES LEMOS BRAGA, Inscrição Eleitoral nº 039862692704; REINALDO OLIMPIO CARDOSO, Inscrição Eleitoral nº 136146630159; PATRICIA DE OLIVEIRA PIRES, Inscrição Eleitoral nº 040481012780; LEONARDO BARROSO DE SOUSA, Inscrição Eleitoral nº 039861092704; LAMARTINE BARRETO DE SOUSA Inscrição Eleitoral nº 031128352712; RAYMISSON RUBENS DE ANDRADE DUARTE e Inscrição Eleitoral nº 039676142755, Inscrição Eleitoral nº 039673902712, por meio do Sistema de Requerimento de Justificativa Eleitoral acostado nos eventos SEI nº [000012301567548](#), [000012301567550](#), [000012301567552](#), [000012301567560](#), [000012301567562](#), [000012301567564](#), [000012301567565](#), [000012301567566](#), e [000012301567569](#) em 03/10/2022. Os requerimentos são tempestivos, considerando a data de sua apresentação foi no curso do prazo legal de 60 (sessenta) dias do pleito eleitoral. Os requerentes, com domicílio eleitoral em ARAGUAÍNA/TO, pertencente a esta Zona Eleitoral.

Destaque-se que o requerimento de justificativas de ausência às urnas requer, para seu deferimento, comprovação de motivo impeditivo para o comparecimento à seção de votação do requerente no município de seu domicílio eleitoral ou perante uma mesa receptora de votos ou de justificativa no caso dos interessado se encontrar fora de seu domicílio eleitoral no dia do pleito eleitoral a que se refere.

Nos casos tratados, os requerimentos não preenchem requisito para deferimento, posto que não estão sustentados em documentos/informações suficientes para que se possa inferir que os requerentes estivessem impedidos de comparecerem a uma seção eleitoral onde se encontravam no dia do pleito eleitoral para justificarem suas respectivas ausências às urnas, não tendo sido os respectivos requerimentos formulados no dia da votação, por meio do aplicativo e-título, pelo qual fica dispensado o comparecimento perante uma Seção eleitoral para preenchimento e

apresentação da Justificativa, uma vez que por ele é permitido verificar que o requerente não se encontram no domicílio em que é inscrito eleitor, por o aplicativo usar a tecnologia do georreferenciamento.

As justificativas não estão acompanhadas de documentos que demonstrem/comproven fatos impeditivo, ao menos de justificar sua ausência às urnas em uma seção eleitoral, no município, no Brasil, aonde se encontravam no referido dia de realização de cada pleito eleitoral a que se refere, considerando que, por se tratar de eleição geral, em todos os municípios brasileiros houve mesa receptora de votos ou de Justificativa instaladas, em uma das quais cada um poderia ter se apresentado para justificar sua ausência, naquele referido dia de votação. Ademais, estando fora do domicílio eleitoral, é certo que a justificativa poderia ser regularmente apresentada, inclusive, no dia da eleição, por meio do aplicativo e-título, sem sequer ter que se dirigir a qualquer Seção eleitoral de município em que se encontrasse, o que não ocorreu.

A justificativa de ausência às urnas em período posterior ao dia da eleição deve ser acompanhada de documentos/informações que permitam concluir que a mesma deixou de ser apresentada na seção eleitoral no dia da votação respectiva, por motivo alheio à vontade do eleitor, o que não se verifica nos casos dos requerimentos formulados.

Neste contexto, os requerimentos NÃO apresentam justos motivos para seus deferimentos, diante da ausência de documentos aptos a comprovarem o fato impeditivo à justificativa de ausência às urnas no pleito eleitoral ao qual se referem, qual seja, o de 02/10/2022.

Ante o exposto, INDEFIRO os Requerimentos de Justificativas às Urnas formulados por JULIANA SILVA NEVES, Inscrição Eleitoral nº 040165192712; ANNA PAULA FERREIRA DOS SANTOS Inscrição Eleitoral nº 074331361317; PAULA GOMES DA SILVA, Inscrição Eleitoral nº 038733042780; CAMILA LOPES LEMOS BRAGA, Inscrição Eleitoral nº 039862692704; REINALDO OLIMPIO CARDOSO, Inscrição Eleitoral nº 136146630159; PATRICIA DE OLIVEIRA PIRES, Inscrição Eleitoral nº 040481012780; LEONARDO BARROSO DE SOUSA, Inscrição Eleitoral nº 039861092704; LAMARTINE BARRETO DE SOUSA Inscrição Eleitoral nº 031128352712; RAYMISSON RUBENS DE ANDRADE DUARTE e Inscrição Eleitoral nº 039676142755, referente ao pleito eleitoral realizado em 02/10/2022, por não terem apresentados documentos do qual se infira a impossibilidade para comparecer a uma seção eleitoral no município em que se encontravam, para apresentarem suas justificativas de ausências às urnas em referida data.

Registre-se o indeferimento, e comunique-o aos requerentes via e-mail em comunicação para seus contatos indicados nos requerimentos.

Após as formalidades legais, certifique-se as providências ora determinadas e arquite o feito, desarquivando-o para inclusão e análise de outros eventuais requerimentos de justificativas de ausências às urnas que sejam apresentados perante este Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araguaína/TO, datado e assinado eletronicamente.

GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI

Juíza Eleitoral

Documento assinado eletronicamente em 27/10/2022, às 16:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-to.jus.br/autenticar informando o código verificador 000012301567574 e o código CRC 7EF0C551.
--

0019003-66.2022.6.27.8001

000012301567574v4

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600095-84.2021.6.27.0001

PROCESSO : 0600095-84.2021.6.27.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAGUAÍNA - TO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADA : WANESSA RODRIGUES PEREIRA

INTERESSADO : ANDRE MAIA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC- DE MUN DE ARAGUAINA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600095-84.2021.6.27.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC- DE MUN DE ARAGUAINA, ANDRE MAIA

INTERESSADA: WANESSA RODRIGUES PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Partido Trabalhista Cristão - PTC, atual AGIR, de Araguaína/TO, com relação à prestação de contas referente ao exercício de 2020, cuja obrigatoriedade de ser prestada à Justiça Eleitoral consta nos termos da Lei nº 9.096/95 e Res. TSE nº 23.604/2019, e deveria ter sido cumprida a apresentação das contas até 30/06/2021, conforme art. 32 da Lei retro mencionada.

Ocorre que, não apresentada a prestação de contas do exercício financeiro, o órgão partidário foi notificado/citado a apresentá-la no prazo de 3 (três) dias, nos termos da alínea "a", inciso I, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (Despacho, ID. [101291559](#)).

Notificados/citados o órgão partidário municipal por meio de seu presidente e tesoureiro, a estes, conforme IDs. [107333613](#) e [109031632](#), por meio eletrônico.

Pois bem, é certo que o órgão partidário e seus representantes legais foram devidamente citados /notificados, quedando inertes em apresentar as contas do exercício financeiro 2020, decorrido o prazo para cumprimento da obrigação de prestar contas.

Dispõe o art. 28 da Res. TSE 23.604/2019 que os partidos políticos têm até o dia 30 de junho do ano subsequente para apresentação das contas.

Determinadas as providências descritas no art. 30, inciso III e IV da Resolução 23.604/2019 (Decisão, ID. [109795438](#)).

Oficiados aos diretórios regional e nacional do Partido Trabalhista Cristão - PTC, atual AGIR, para que se proceda à suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao seu respectivo órgão municipal de Araguaína/TO, conforme certidão cartorária acostada no ID. [109988338](#).

Emitido Parecer Técnico Conclusivo propondo o julgamento das contas como não prestadas nos termos do art. 45, IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID. [109989704](#) e seguintes).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, pelo julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 44, VIII, alínea "c" com as consequências previstas na Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID. [110109669](#)).

Relatado.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A obrigação do órgão partidário municipal de manter escrituração contábil sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado em contabilidade decorre de previsão expressa do art. 30 da Lei n.º 9.096/95.

Com base nessa escrituração contábil, a agremiação municipal deve prestar contas do exercício financeiro findo à Justiça Eleitoral anualmente, conforme prevê o art. 32 da Lei n.º 9.096/95.

No caso em tela, vislumbra-se que o órgão partidário notificado/citado para a apresentação de sua prestação de contas referente exercício 2020, manteve inerte.

O Parecer emitido pela unidade técnica de exame apresenta informações descritas no artigo 30, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Res. TSE nº 23.604/2019, sendo a manifestação pelo julgamento das contas como não prestadas em face da inobservância aos artigos 32, caput, da Lei 9.096/95 e 28, da Resolução 23.604/2019 não cumpriu com o dever de prestar suas contas a Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2020.

A manifestação ministerial foi, igualmente, pelo julgamento das contas como não prestadas, verificada a inércia do órgão partidário em prestar contas.

Com efeito, conclui-se que a agremiação partidária em questão descumpriu o dever de prestar as contas anuais referentes ao exercício 2020, afrontando, portanto, as disposições contidas nos artigos 28 e 30, da Resolução nº 23.604/2019 e art. 32 § 1º da Lei 9096/95.

O descumprimento do art. 32 § 1º da Lei 9096/95 acarreta a suspensão automática do recebimento das cotas do Fundo Partidário nos termos do art. 37-A do referido diploma, perdurando a suspensão enquanto o partido político permanecer omissos.

Ante o exposto, verificada a não apresentação dos documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2020 do Partido Trabalhista Cristão - PTC, atual AGIR, de Araguaína/TO, na forma do art. 45, IV, "a", da Resolução 23.604/2019.

Outrossim, de acordo com o caput do art. 47 da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO a suspensão, com perda, das novas cotas do Fundo Partidário e do fundo especial de financiamento de campanha destinadas ao órgão municipal do referido partido pelo tempo em que o mesmo permanecer omissos, iniciando-se a suspensão no seguinte em conformidade com o estabelecido no art. 25 da Lei 9.504/97.

Deixo de determinar a devolução integral de recursos provenientes desses Fundos, tendo em vista que foi certificado pelo cartório eleitoral a ausência de repasses.

No que concerne à sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão de direção partidária estadual ou municipal que tiver suas contas julgadas não prestadas, prevista no inciso II, do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, entendo que não deva ser aplicada por não ter sido recepcionada pela minirreforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015, que alterou a Lei dos Partidos Políticos e incluiu nela o art. 37-A, que prevê tão somente que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei".

Por fim, com o trânsito em julgado, em conformidade com o estabelecido no art. 59 da Resolução TSE nº 23.604/2019, comuniquem-se os diretórios nacional e estadual do partido acerca desta decisão, via correspondência eletrônica (Resolução TSE nº 23.328/2010), a fim de que suspendam o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial do Financiamento de Campanha - FEFC, ao órgão diretivo municipal, enquanto perdurar a omissão e registre-se as informações alusivas a esta decisão no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias), em conformidade com o disposto na Resolução TSE nº 23.384/2012.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via Sistema PJe.

Observadas as formalidades legais, nada mais havendo a tratar no feito, archive-se com as cautelas de estilo.

Araguaína/TO, 27 de outubro de 2022.

Gisele Pereira de Assunção Veronezi

Juíza da 1ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-03.2022.6.27.0001

PROCESSO : 0600027-03.2022.6.27.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAGUAÍNA - TO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARAGUAINA TO

INTERESSADO : WAGNER RODRIGUES BARROS

INTERESSADO : WILTON GOMES GALVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-03.2022.6.27.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARAGUAINA TO, WAGNER RODRIGUES BARROS, WILTON GOMES GALVAO

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Partido Solidariedade - SDD, de Araguaína/TO, com relação à prestação de contas referente ao exercício de 2021, cuja obrigatoriedade de ser prestada à Justiça Eleitoral consta nos termos da Lei nº 9.096/95 e Res. TSE nº 23.604/2019, e deveria ter sido cumprida a apresentação das contas até 30/06/2021, conforme art. 32 da Lei retro mencionada.

Ocorre que, não apresentada a prestação de contas do exercício financeiro, o órgão partidário foi notificado/citado a apresentá-la no prazo de 3 (três) dias, nos termos da alínea "a", inciso I, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (Despacho, ID. [108196063](#)).

Notificados/citados o órgão partidário municipal por meio de seu presidente e tesoureiro, a estes, conforme ID. [109440693](#) por meio eletrônico.

Pois bem, é certo que o órgão partidário e seus representantes legais foram devidamente citados /notificados, quedando inertes em apresentar as contas do exercício financeiro 2021, decorrido o prazo para cumprimento da obrigação de prestar contas.

Dispõe o art. 28 da Res. TSE 23.604/2019 que os partidos políticos têm até o dia 30 de junho do ano subsequente para apresentação das contas.

Determinadas as providências descritas no art. 30, inciso III e IV da Resolução 23.604/2019 (Decisão, ID. [109699871](#)).

Oficiados aos diretórios regional e nacional do Partido Solidariedade - SDD, para que se proceda à suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao seu respectivo órgão municipal de Araguaína/TO, conforme certidão cartorária acostada no ID. [109763069](#).

Emitido Parecer Técnico Conclusivo propondo o julgamento das contas como não prestadas nos termos do art. 45, IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID. [109763098](#) e seguintes).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, pelo julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 44, VIII, alínea "c" com as consequências previstas na Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID. [109870975](#)).

Relatado.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A obrigação do órgão partidário municipal de manter escrituração contábil sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado em contabilidade decorre de previsão expressa do art. 30 da Lei n.º 9.096/95.

Com base nessa escrituração contábil, a agremiação municipal deve prestar contas do exercício financeiro findo à Justiça Eleitoral anualmente, conforme prevê o art. 32 da Lei n.º 9.096/95.

No caso em tela, vislumbra-se que o órgão partidário notificado/citado para a apresentação de sua prestação de contas referente exercício 2021, manteve inerte.

O Parecer emitido pela unidade técnica de exame apresenta informações descritas no artigo 30, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Res. TSE nº 23.604/2019, sendo a manifestação pelo julgamento das contas como não prestadas em face da inobservância aos artigos 32, caput, da Lei 9.096/95 e 28, da Resolução 23.604/2019 não cumpriu com o dever de prestar suas contas a Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2021.

A manifestação ministerial foi, igualmente, pelo julgamento das contas como não prestadas, verificada a inércia do órgão partidário em prestar contas.

Com efeito, conclui-se que a agremiação partidária em questão descumpriu o dever de prestar as contas anuais referentes ao exercício 2021, afrontando, portanto, as disposições contidas nos artigos 28 e 30, da Resolução nº 23.604/2019 e art. 32 § 1º da Lei 9096/95.

O descumprimento do art. 32 § 1º da Lei 9096/95 acarreta a suspensão automática do recebimento das cotas do Fundo Partidário nos termos do art. 37-A do referido diploma, perdurando a suspensão enquanto o partido político permanecer omissos.

Ante o exposto, verificada a não apresentação dos documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2021 do Partido Solidariedade - SDD, de Araguaína/TO, na forma do art. 45, IV, "a", da Resolução 23.604/2019.

Outrossim, de acordo com o caput do art. 47 da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO a suspensão, com perda, das novas cotas do Fundo Partidário e do fundo especial de financiamento de campanha destinadas ao órgão municipal do referido partido pelo tempo em que o mesmo permanecer omissos, iniciando-se a suspensão no seguinte em conformidade com o estabelecido no art. 25 da Lei 9.504/97.

Deixo de determinar a devolução integral de recursos provenientes desses Fundos, tendo em vista que foi certificado pelo cartório eleitoral a ausência de repasses.

No que concerne à sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão de direção partidária estadual ou municipal que tiver suas contas julgadas não prestadas, prevista no inciso II, do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, entendo que não deva ser aplicada por não ter sido recepcionada pela minirreforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015, que alterou a Lei dos Partidos Políticos e incluiu nela o art. 37-A, que prevê tão somente que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei".

Por fim, com o trânsito em julgado, em conformidade com o estabelecido no art. 59 da Resolução TSE nº 23.604/2019, comuniquem-se os diretórios nacional e estadual do partido acerca desta decisão, via correspondência eletrônica (Resolução TSE nº 23.328/2010), a fim de que suspendam o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial do Financiamento de Campanha - FEFC, ao órgão diretivo municipal, enquanto perdurar a omissão e registre-se as informações

alusivas a esta decisão no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias), em conformidade com o disposto na Resolução TSE nº 23.384/2012.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via Sistema PJe.

Observadas as formalidades legais, nada mais havendo a tratar no feito, archive-se com as cautelas de estilo.

Araguaína/TO, 27 de outubro de 2022.

Gisele Pereira de Assunção Veronezi

Juíza da 1ª Zona Eleitoral

JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIAS ÀS URNAS

PROCESSO	: 0019003-66.2022.6.27.8001
INTERESSADO	: DORALYCE ALVES BONAMIGO, VICTOR HUGO COZER BARROSO VALADARES, BRUNO WALLIF DA SILVA ALBUQUERQUE, GUSTAVO PIRES DOS SANTOS BRAGA, HANNA CYBELLE MARTINS ARRUDA, PAULA GABRIELA LIMA DA SILVA, SANGELA ARRUDA CAMPOS FEITOSA, MICHELLE VIEIRA MATIAS, JULIANA LIMA COSTA e BIBIANO ALVES FEITOSA.
ASSUNTO	: Justificativa de Ausências às Urnas

Decisão nº 4270 / 2022 - PRES/1ª ZE

O relatório é dispensável, DECIDO.

Trata-se de requerimentos de Justificativas de Ausência às Urnas referente ao primeiro turno das eleições gerais, realizado em 02/10/2022, formulados por DORALYCE ALVES BONAMIGO, Inscrição Eleitoral nº 017589222739; VICTOR HUGO COZER BARROSO VALADARES, Inscrição Eleitoral nº 038172282739; BRUNO WALLIF DA SILVA ALBUQUERQUE, Inscrição Eleitoral nº 042476662763; GUSTAVO PIRES DOS SANTOS BRAGA, Inscrição Eleitoral nº 040022762755; HANNA CYBELLE MARTINS ARRUDA, Inscrição Eleitoral nº 038897022747; PAULA GABRIELA LIMA DA SILVA, Inscrição Eleitoral nº 068563391368; SANGELA ARRUDA CAMPOS FEITOSA, Inscrição Eleitoral nº 041825712739; MICHELLE VIEIRA MATIAS Inscrição Eleitoral nº 037419202704; JULIANA LIMA COSTA, Inscrição Eleitoral nº 039676142755 e BIBIANO ALVES FEITOSA, Inscrição Eleitoral nº 039673902712, por meio do Sistema de Requerimento de Justificativa Eleitoral acostado nos eventos SEI nº [000012301567431](#), [000012301567468](#), [000012301567473](#), [000012301567480](#), [000012301567483](#), [000012301567486](#), [000012301567489](#), [000012301567494](#), [000012301567498](#) e [000012301567501](#) em 03/10/2022. Os requerimentos são tempestivos, considerando a data de sua apresentação foi no curso do prazo legal de 60 (sessenta) dias do pleito eleitoral. Os requerentes, com domicílio eleitoral em ARAGUAÍNA/TO, pertencente a esta Zona Eleitoral.

Destaque-se que o requerimento de justificativas de ausência às urnas requer, para seu deferimento, comprovação de motivo impeditivo para o comparecimento à seção de votação do requerente no município de seu domicílio eleitoral ou perante uma mesa receptora de votos ou de justificativa no caso dos interessado se encontrar fora de seu domicílio eleitoral no dia do pleito eleitoral a que se refere.

Nos casos tratados, os requerimentos não preenchem requisito para deferimento, posto que não estão sustentados em documentos/informações suficientes para que se possa inferir que os requerentes estivessem impedidos de comparecerem a uma seção eleitoral onde se encontravam no dia do pleito eleitoral para justificarem suas respectivas ausências às urnas, não tendo sido os respectivos requerimentos formulados no dia da votação, por meio do aplicativo e-título, pelo qual fica dispensado o comparecimento perante uma Seção eleitoral para preenchimento e

apresentação da Justificativa, uma vez que por ele é permitido verificar que o requerente não se encontram no domicílio em que é inscrito eleitor, por o aplicativo usar a tecnologia do georreferenciamento.

As justificativas não estão acompanhadas de documentos que demonstrem/comproven fatos impeditivo, ao menos de justificar sua ausência às urnas em uma seção eleitoral, no município, no Brasil, aonde se encontravam no referido dia de realização de cada pleito eleitoral a que se refere, considerando que, por se tratar de eleição geral, em todos os municípios brasileiros houve mesa receptora de votos ou de Justificativa instaladas, em uma das quais cada um poderia ter se apresentado para justificar sua ausência, naquele referido dia de votação. Ademais, estando fora do domicílio eleitoral, é certo que a justificativa poderia ser regularmente apresentada, inclusive, no dia da eleição, por meio do aplicativo e-título, sem sequer ter que se dirigir a qualquer Seção eleitoral de município em que se encontrasse, o que não ocorreu.

A justificativa de ausência às urnas em período posterior ao dia da eleição deve ser acompanhada de documentos/informações que permitam concluir que a mesma deixou de ser apresentada na seção eleitoral no dia da votação respectiva, por motivo alheio à vontade do eleitor, o que não se verifica nos casos dos requerimentos formulados.

Neste contexto, os requerimentos NÃO apresentam justos motivos para seus deferimentos, diante da ausência de documentos aptos a comprovarem o fato impeditivo à justificativa de ausência às urnas no pleito eleitoral ao qual se referem, qual seja, o de 02/10/2022.

Ante o exposto, INDEFIRO os Requerimentos de Justificativas às Urnas formulados por DORALYCE ALVES BONAMIGO, Inscrição Eleitoral n°017589222739; VICTOR HUGO COZER BARROSO VALADARES, Inscrição Eleitoral n° 038172282739 ; BRUNO WALLIF DA SILVA ALBUQUERQUE , Inscrição Eleitoral n.º042476662763; GUSTAVO PIRES DOS SANTOS BRAGA, Inscrição Eleitoral n° 040022762755; HANNA CYBELLE MARTINS ARRUDA, Inscrição Eleitoral n° 038897022747; PAULA GABRIELA LIMA DA SILVA, Inscrição Eleitoral n° 068563391368: SANGELA ARRUDA CAMPOS FEITOSA, Inscrição Eleitoral n° 041825712739 ; MICHELLE VIEIRA MATIAS Inscrição Eleitoral n° 037419202704 ; JULIANA LIMA COSTA, Inscrição Eleitoral n° 039676142755 e BIBIANO ALVES FEITOSA, Inscrição Eleitoral n°039673902712, referente ao pleito eleitoral realizado em 02/10/2022, por não terem apresentados documentos do qual se infira a impossibilidade para comparecer a uma seção eleitoral no município em que se encontravam, para apresentarem suas justificativas de ausências às urnas em referida data.

Registre-se o indeferimento, e comunique-o aos requerentes via e-mail em comunicação para seus contatos indicados nos requerimentos.

Após as formalidades legais, certifique-se as providências ora determinadas e arquite o feito, desarquivando-o para inclusão e análise de outros eventuais requerimentos de justificativas de ausências às urnas que sejam apresentados perante este Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araguaína/TO, datado e assinado eletronicamente.

GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI

Juíza Eleitoral

Documento assinado eletronicamente em 27/10/2022, às 16:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-to.jus.br/autenticar> informando o código verificador 000012301567503 e o código CRC 4736B0DB.

JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIAS ÀS URNAS

PROCESSO	:0019616-86.2022.6.27.8001
INTERESSADO	: JULIANA NEVES OLIVEIRA,GABRIELY THAIS RODRIGUES DA SILVA MIGUEL,RYAN BRONZE FREITAS LOPES,KRISLAYNE DE ARAUJO GUEDES SALVADOR,LUANA ALVES DE SOUSA KARAJA,FLAVIO RENATO DA SILVA, SANDRA LUCIA FERREIRA,MARCIO ROGERIO LOPES TORQUATO
ASSUNTO	: Justificativa de Ausência às Urnas

Decisão nº 4274 / 2022 - PRES/1ª ZE

O relatório é dispensável, DECIDO.

Trata-se de requerimentos de Justificativas de Ausência às Urnas referente ao primeiro turno das eleições gerais, realizado em 02/10/2022, formulados por JULIANA NEVES OLIVEIRA, Inscrição Eleitoral nº039169232755; GABRIELY THAIS RODRIGUES DA SILVA MIGUEL, Inscrição Eleitoral nº042928312712; RYAN BRONZE FREITAS LOPES, Inscrição Eleitoral nº041839092798; KRISLAYNE DE ARAUJO GUEDES SALVADOR, Inscrição Eleitoral nº037820892739, LUANA ALVES DE SOUSA KARAJA, Inscrição Eleitoral nº040497952704, FLAVIO RENATO DA SILVA, Inscrição Eleitoral nº037605642704, SANDRA LUCIA FERREIRA, Inscrição Eleitoral nº085661770256, MARCIO ROGERIO LOPES TORQUATO, Inscrição Eleitoral nº032248272704, por meio do Sistema de Requerimento de Justificativa Eleitoral acostado nos eventos SEI nº 000012301567844,000012301567854,000012301567859,000012301568265,000012301568271,000

Destaque-se que o requerimento de justificativas de ausência às urnas requer, para seu deferimento, comprovação de motivo impeditivo para o comparecimento à seção de votação do requerente no município de seu domicílio eleitoral ou perante uma mesa receptora de votos ou de justificativa no caso dos interessado se encontrar fora de seu domicilio eleitoral no dia do pleito eleitoral a que se refere.

Nos casos tratados, os requerimentos não preenchem requisito para deferimento, posto que não estão sustentados em documentos/informações suficientes para que se possa inferir que os requerentes estivessem impedidos de comparecerem a uma seção eleitoral onde se encontravam no dia do pleito eleitoral para justificarem suas respectivas ausências às urnas, não tendo sido os respectivos requerimentos formulados no dia da votação, por meio do aplicativo e-título, pelo qual fica dispensado o comparecimento perante uma Seção eleitoral para preenchimento e apresentação da Justificativa, uma vez que por ele é permitido verificar que o requeente não se encontram no domicílio em que é inscrito eleitor, por o aplicativo usar a tecnologia do georreferenciamento.

As justificativas não estão acompanhadas de documentos que demonstrem/comprovem fatos impeditivo, ao menos de justificar sua ausência às urnas em uma seção eleitoral, no município, no Brasil, aonde se encontravam no referido dia de realização de cada pleito eleitoral a que se refere, considerando que, por se tratar de eleição geral, em todos os municípios brasileiros houve mesa receptora de votos ou de Justificativa instaladas, em uma das quais cada um poderia ter se apresentado para justificar sua ausência, naquele referido dia de votação. Ademais, estando fora do domicílio eleitoral, é certo que a justificativa poderia ser regularmente apresentada, inclusive, no dia da eleição, por meio do aplicativo e-título, sem sequer ter que se dirigir a qualquer Seção eleitoral de município em que se encontrasse, o que não ocorreu.

A justificativa de ausência às urnas em período posterior ao dia da eleição deve ser acompanhada de documentos/informações que permitam concluir que a mesma deixou de ser apresentada na seção eleitoral no dia da votação respectiva, por motivo alheio à vontade do eleitor, o que não se verifica nos casos dos requerimentos formulados.

Neste contexto, os requerimentos NÃO apresentam justos motivos para seus deferimentos, diante da ausência de documentos aptos a comprovarem o fato impeditivo à justificativa de ausência às urnas no pleito eleitoral ao qual se referem, qual seja, o de 02/10/2022.

Ante o exposto, INDEFIRO os Requerimentos de Justificativas às Urnas formulados por JULIANA NEVES OLIVEIRA, Inscrição Eleitoral nº039169232755; GABRIELY THAIS RODRIGUES DA SILVA MIGUEL, Inscrição Eleitoral nº042928312712; RYAN BRONZE FREITAS LOPES, Inscrição Eleitoral nº041839092798; KRISLAYNE DE ARAUJO GUEDES SALVADOR, Inscrição Eleitoral nº037820892739, LUANA ALVES DE SOUSA KARAJA, Inscrição Eleitoral nº040497952704, FLAVIO RENATO DA SILVA, Inscrição Eleitoral nº037605642704, SANDRA LUCIA FERREIRA, Inscrição Eleitoral nº085661770256, MARCIO ROGERIO LOPES TORQUATO, Inscrição Eleitoral nº032248272704, referente ao pleito eleitoral realizado em 02/10/2022, por não terem apresentados documentos do qual se infira a impossibilidade para comparecer a uma seção eleitoral no município em que se encontravam, para apresentarem suas justificativas de ausências às urnas em referida data.

Registre-se o indeferimento, e comunique-o aos requerentes via e-mail em comunicação para seus contatos indicados nos requerimentos.

Após as formalidades legais, certifique-se as providências ora determinadas e arquite o feito, desarquivando-o para inclusão e análise de outros eventuais requerimentos de justificativas de ausências às urnas que sejam apresentados perante este Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araguaína/TO, datado e assinado eletronicamente.

GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI	
Juíza Eleitoral	
Documento assinado eletronicamente em 27/10/2022, às 16:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.	
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-to.jus.br/autenticar informando o código verificador 000012301567669 e o código CRC FB81384B.	
0019616-86.2022.6.27.8001	000012301567669v18

JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIAS ÀS URNAS

PROCESSO	: 0019003-66.2022.6.27.8001
INTERESSADO	: JOÃO VICTOR VILAÇA SOUZA, ALANO RIOS LOPES, TIAGO LEITE SALES JUNIOR, LEONARDO BARROSO DE SOUSA, FLAVIO RODRIGUES GUIMARÃES, JHONATAN ALVES DOS SANTOS, GEOVANE ALMEIDA SILVA PACHECO, JAKELINY MIRANDA DE OLIVERA, CRISTINA MOREIRA DA SILVA, SAMUEL BORGES ARANTES e SUELY ABRANTES DE ARAÚJO.
ASSUNTO	: Justificativa de Ausências às Urnas

Decisão nº 4277 / 2022 - PRES/1ª ZE

O relatório é dispensável, DECIDO.

Trata-se de requerimentos de Justificativas de Ausência às Urnas referente ao primeiro turno das eleições gerais, realizado em 02/10/2022, formulados por JOÃO VICTOR VILAÇA SOUZA Inscrição Eleitoral nº 040489542704; ALANO RIOS LOPES, Inscrição Eleitoral nº 036810282720; TIAGO LEITE SALES JUNIOR, Inscrição Eleitoral nº 032468002780; LEONARDO BARROSO DE SOUSA, Inscrição Eleitoral nº 039861092704; FLAVIO RODRIGUES GUIMARÃES, Inscrição Eleitoral nº 063410701120; JHONATAN ALVES DOS SANTOS, Inscrição Eleitoral nº

038744102747, GEOVANE ALMEIDA SILVA PACHECO, Inscrição Eleitoral nº041159162704; JAKELYNY MIRANDA DE OLIVERA, Inscrição Eleitoral nº 039301982720; CRISTINA MOREIRA DA SILVA Inscrição Eleitoral nº 039481312704; SAMUEL BORGES ARANTES, Inscrição Eleitoral nº 040291072739 e SUELY ABRANTES DE ARAÚJO, Inscrição Eleitoral nº 041369421546 por meio do Sistema de Requerimento de Justificativa Eleitoral acostado nos eventos SEI nº [000012301567997](#), [000012301568012](#), [000012301568015](#), [000012301568019](#), [000012301568022](#), [000012301568031](#), [000012301568082](#), [000012301568085](#), [000012301568089](#), [000012301568091](#) e [000012301568092](#) em 25/10/2022 e 26/10/2022. Os requerimentos são tempestivos, considerando a data de sua apresentação foi no curso do prazo legal de 60 (sessenta) dias do pleito eleitoral. Os requerentes, com domicílio eleitoral em ARAGUAÍNA/TO, pertencente a esta Zona Eleitoral.

Destaque-se que o requerimento de justificativas de ausência às urnas requer, para seu deferimento, comprovação de motivo impeditivo para o comparecimento à seção de votação do requerente no município de seu domicílio eleitoral ou perante uma mesa receptora de votos ou de justificativa no caso dos interessado se encontrar fora de seu domicílio eleitoral no dia do pleito eleitoral a que se refere.

Nos casos tratados, os requerimentos não preenchem requisito para deferimento, posto que não estão sustentados em documentos/informações suficientes para que se possa inferir que os requerentes estivessem impedidos de comparecerem a uma seção eleitoral onde se encontravam no dia do pleito eleitoral para justificarem suas respectivas ausências às urnas, não tendo sido os respectivos requerimentos formulados no dia da votação, por meio do aplicativo e-título, pelo qual fica dispensado o comparecimento perante uma Seção eleitoral para preenchimento e apresentação da Justificativa, uma vez que por ele é permitido verificar que o requeute não se encontram no domicílio em que é inscrito eleitor, por o aplicativo usar a tecnologia do georreferenciamento.

As justificativas não estão acompanhadas de documentos que demonstrem/comprovem fatos impeditivo, ao menos de justificar sua ausência às urnas em uma seção eleitoral, no município, no Brasil, aonde se encontravam no referido dia de realização de cada pleito eleitoral a que se refere, considerando que, por se tratar de eleição geral, em todos os municípios brasileiros houve mesa receptora de votos ou de Justificativa instaladas, em uma das quais cada um poderia ter se apresentado para justificar sua ausência, naquele referido dia de votação. Ademais, estando fora do domicílio eleitoral, é certo que a justificativa poderia ser regularmente apresentada, inclusive, no dia da eleição, por meio do aplicativo e-título, sem sequer ter que se dirigir a qualquer Seção eleitoral de município em que se encontrasse, o que não ocorreu.

A justificativa de ausência às urnas em período posterior ao dia da eleição deve ser acompanhada de documentos/informações que permitam concluir que a mesma deixou de ser apresentada na seção eleitoral no dia da votação respectiva, por motivo alheio à vontade do eleitor, o que não se verifica nos casos dos requerimentos formulados.

Neste contexto, os requerimentos NÃO apresentam justos motivos para seus deferimentos, diante da ausência de documentos aptos a comprovarem o fato impeditivo à justificativa de ausência às urnas no pleito eleitoral ao qual se referem, qual seja, o de 02/10/2022.

Ante o exposto, INDEFIRO os Requerimentos de Justificativas às Urnas formulados por JOÃO VICTOR VILAÇA SOUZA Inscrição Eleitoral nº040489542704; ALANO RIOS LOPES, Inscrição Eleitoral nº 036810282720; TIAGO LEITE SALES JUNIOR, Inscrição Eleitoral nº 032468002780; LEONARDO BARROSO DE SOUSA, Inscrição Eleitoral nº 039861092704; FLAVIO RODRIGUES GUIMARÃES, Inscrição Eleitoral nº 063410701120 ; JHONATAN ALVES DOS SANTOS, Inscrição Eleitoral nº 038744102747, GEOVANE ALMEIDA SILVA PACHECO, Inscrição Eleitoral nº041159162704; JAKELYNY MIRANDA DE OLIVERA, Inscrição Eleitoral nº 039301982720 ;

CRISTINA MOREIRA DA SILVA Inscrição Eleitoral nº 039481312704; SAMUEL BORGES ARANTES, Inscrição Eleitoral nº 040291072739 e SUELY ABRANTES DE ARAÚJO, Inscrição Eleitoral nº 041369421546, referente ao pleito eleitoral realizado em 02/10/2022, por não terem apresentados documentos do qual se infira a impossibilidade para comparecer a uma seção eleitoral no município em que se encontravam, para apresentarem suas justificativas de ausências às urnas em referida data.

Registre-se o indeferimento, e comunique-o aos requerentes via e-mail em comunicação para seus contatos indicados nos requerimentos.

Após as formalidades legais, certifique-se as providências ora determinadas e arquite o feito, desarquivando-o para inclusão e análise de outros eventuais requerimentos de justificativas de ausências às urnas que sejam apresentados perante este Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araguaína/TO, datado e assinado eletronicamente.

GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI	
Juíza Eleitoral	
Documento assinado eletronicamente em 27/10/2022, às 16:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.	
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-to.jus.br/autenticar informando o código verificador 000012301568096 e o código CRC 7AEBD30B.	
0019003-66.2022.6.27.8001	000012301568096v7

JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIAS ÀS URNAS

PROCESSO	: 0019003-66.2022.6.27.8001
INTERESSADO	: PATRICK MILHOMEM DOS SANTOS, PEDRO JOSÉ OLIVEIRA MAGALHÃES, MAINA TERRA COMPARINI, LUIS FELIPE RODRIGUES ALVES, MARCIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA, FLAVIA MARTINS NASCENTE, FELIPE CAJADO AZEVEDO MESQUITA, LUIZA NOLETO DE CASTRO, PEDRO HENRIQUE ALVARES PEREIRA DE ALCANTARA e MATHEUS DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
ASSUNTO	: Justificativa de Ausências às Urnas

Decisão nº 4276 / 2022 - PRES/1ª ZE

O relatório é dispensável, DECIDO.

Trata-se de requerimentos de Justificativas de Ausência às Urnas referente ao primeiro turno das eleições gerais, realizado em 02/10/2022, formulados por PATRICK MILHOMEM DOS SANTOS, Inscrição Eleitoral nº 037834152704; PEDRO JOSÉ OLIVEIRA MAGALHÃES, Inscrição Eleitoral nº 040669252747; MAINA TERRA COMPARINI, Inscrição Eleitoral nº 037440572780; LUIS FELIPE RODRIGUES ALVES, Inscrição Eleitoral nº 042180792712; MARCIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA, Inscrição Eleitoral nº 041839572798; FLAVIA MARTINS NASCENTE, Inscrição Eleitoral nº 038366102704; FELIPE CAJADO AZEVEDO MESQUITA, Inscrição Eleitoral nº 149453820256; LUIZA NOLETO DE CASTRO, Inscrição Eleitoral nº 041414122780; PEDRO HENRIQUE ALVARES PEREIRA DE ALCANTARA, Inscrição Eleitoral nº 038365852755 e MATHEUS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, Inscrição Eleitoral nº 040017492747, por meio do Sistema de Requerimento de Justificativa Eleitoral acostado nos eventos SEI nº [000012301567868](#), [000012301567871](#), [000012301567877](#), [000012301567881](#), [000012301567887](#), [000012301567895](#), [000012301567898](#), [000012301567906](#), [000012301567909](#) e [000012301567917](#) em 03/10/2022.

Os requerimentos são tempestivos, considerando a data de sua apresentação foi no curso do prazo legal de 60 (sessenta) dias do pleito eleitoral. Os requerentes, com domicílio eleitoral em ARAGUAÍNA/TO, pertencente a esta Zona Eleitoral.

Destaque-se que o requerimento de justificativas de ausência às urnas requer, para seu deferimento, comprovação de motivo impeditivo para o comparecimento à seção de votação do requerente no município de seu domicílio eleitoral ou perante uma mesa receptora de votos ou de justificativa no caso dos interessado se encontrar fora de seu domicílio eleitoral no dia do pleito eleitoral a que se refere.

Nos casos tratados, os requerimentos não preenchem requisito para deferimento, posto que não estão sustentados em documentos/informações suficientes para que se possa inferir que os requerentes estivessem impedidos de comparecerem a uma seção eleitoral onde se encontravam no dia do pleito eleitoral para justificarem suas respectivas ausências às urnas, não tendo sido os respectivos requerimentos formulados no dia da votação, por meio do aplicativo e-título, pelo qual fica dispensado o comparecimento perante uma Seção eleitoral para preenchimento e apresentação da Justificativa, uma vez que por ele é permitido verificar que o requeente não se encontram no domicílio em que é inscrito eleitor, por o aplicativo usar a tecnologia do georreferenciamento.

As justificativas não estão acompanhadas de documentos que demonstrem/comproven fatos impeditivo, ao menos de justificar sua ausência às urnas em uma seção eleitoral, no município, no Brasil, aonde se encontravam no referido dia de realização de cada pleito eleitoral a que se refere, considerando que, por se tratar de eleição geral, em todos os municípios brasileiros houve mesa receptora de votos ou de Justificativa instaladas, em uma das quais cada um poderia ter se apresentado para justificar sua ausência, naquele referido dia de votação. Ademais, estando fora do domicílio eleitoral, é certo que a justificativa poderia ser regularmente apresentada, inclusive, no dia da eleição, por meio do aplicativo e-título, sem sequer ter que se dirigir a qualquer Seção eleitoral de município em que se encontrasse, o que não ocorreu.

A justificativa de ausência às urnas em período posterior ao dia da eleição deve ser acompanhada de documentos/informações que permitam concluir que a mesma deixou de ser apresentada na seção eleitoral no dia da votação respectiva, por motivo alheio à vontade do eleitor, o que não se verifica nos casos dos requerimentos formulados.

Neste contexto, os requerimentos NÃO apresentam justos motivos para seus deferimentos, diante da ausência de documentos aptos a comprovarem o fato impeditivo à justificativa de ausência às urnas no pleito eleitoral ao qual se referem, qual seja, o de 02/10/2022.

Ante o exposto, INDEFIRO os Requerimentos de Justificativas às Urnas formulados por PATRICK MILHOMEM DOS SANTOS, Inscrição Eleitoral nº 037834152704; PEDRO JOSÉ OLIVEIRA MAGALHÃES, Inscrição Eleitoral nº 040669252747; MAINA TERRA COMPARINI, Inscrição Eleitoral nº 037440572780; LUIS FELIPE RODRIGUES ALVES, Inscrição Eleitoral nº 042180792712; MARCIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA, Inscrição Eleitoral nº 041839572798; FLAVIA MARTINS NASCENTE, Inscrição Eleitoral nº 038366102704; FELIPE CAJADO AZEVEDO MESQUITA, Inscrição Eleitoral nº 149453820256 ; LUIZA NOLETO DE CASTRO, Inscrição Eleitoral nº 041414122780 ; PEDRO HENRIQUE ALVARES PEREIRA DE ALCANTARA, Inscrição Eleitoral nº 038365852755 e MATHEUS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, Inscrição Eleitoral nº 039676142755 e BIBIANO ALVES FEITOSA, Inscrição Eleitoral nº 039673902712, referente ao pleito eleitoral realizado em 02/10/2022, por não terem apresentados documentos do qual se infira a impossibilidade para comparecer a uma seção eleitoral no município em que se encontravam, para apresentarem suas justificativas de ausências às urnas em referida data.

Registre-se o indeferimento, e comunique-o aos requerentes via e-mail em comunicação para seus contatos indicados nos requerimentos.

Após as formalidades legais, certifique-se as providências ora determinadas e arquite o feito, desarquivando-o para inclusão e análise de outros eventuais requerimentos de justificativas de ausências às urnas que sejam apresentados perante este Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araguaína/TO, datado e assinado eletronicamente.

GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI	
Juíza Eleitoral	
Documento assinado eletronicamente em 27/10/2022, às 16:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.	
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-to.jus.br/autenticar informando o código verificador 000012301567923 e o código CRC 83DDA851.	
0019003-66.2022.6.27.8001	000012301567923v3

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-32.2022.6.27.0001

PROCESSO : 0600038-32.2022.6.27.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAGUAÍNA - TO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADA : RAFAELA CALENTI RIBEIRO

INTERESSADO : CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : CLAUDIA LIMA DE CASTRO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE ARAGUAINA - PCDOB

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-32.2022.6.27.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE ARAGUAINA - PCDOB, CLAUDIA LIMA DE CASTRO, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA

INTERESSADA: RAFAELA CALENTI RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Partido Comunista do Brasil - PCDOB, de Araguaína /TO, com relação à prestação de contas referente ao exercício de 2021, cuja obrigatoriedade de ser prestada à Justiça Eleitoral consta nos termos da Lei nº 9.096/95 e Res. TSE nº 23.604/2019, e deveria ter sido cumprida a apresentação das contas até 30/06/2021, conforme art. 32 da Lei retro mencionada.

Ocorre que, não apresentada a prestação de contas do exercício financeiro, o órgão partidário foi notificado/citado a apresentá-la no prazo de 3 (três) dias, nos termos da alínea "a", inciso I, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (Despacho, ID. [108212552](#)).

Notificados/citados o órgão partidário municipal e regional, por meio de seu presidente, a este, conforme ID. [108496785](#), e tesoureiro do órgão municipal (ID. [109086309](#)) por meio eletrônico. No presente caso, o presidente do órgão estadual também acumula o cargo de secretário de finanças, conforme certidão de composição partidária acostada no ID. [108211327](#).

Pois bem, é certo que o órgão partidário e seus representantes legais foram devidamente citados /notificados, quedando inertes em apresentar as contas do exercício financeiro 2021, decorrido o prazo para cumprimento da obrigação de prestar contas.

Dispõe o art. 28 da Res. TSE 23.604/2019 que os partidos políticos têm até o dia 30 de junho do ano subsequente para apresentação das contas.

Determinadas as providências descritas no art. 30, inciso III e IV da Resolução 23.604/2019 (Decisão, ID. [109799492](#)).

Oficiados aos diretórios regional e nacional do Partido Comunista do Brasil - PCDOB, para que se proceda à suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao seu respectivo órgão municipal de Araguaína/TO, conforme certidão cartorária acostada no ID. [110025230](#).

Emitido Parecer Técnico Conclusivo propondo o julgamento das contas como não prestadas nos termos do art. 45, IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID. [110025245](#) e seguintes).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, pelo julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 44, VIII, alínea "c" com as consequências previstas na Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID. [110112355](#)).

Relatado.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A obrigação do órgão partidário municipal de manter escrituração contábil sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado em contabilidade decorre de previsão expressa do art. 30 da Lei n.º 9.096/95.

Com base nessa escrituração contábil, a agremiação municipal deve prestar contas do exercício financeiro findo à Justiça Eleitoral anualmente, conforme prevê o art. 32 da Lei n.º 9.096/95.

No caso em tela, vislumbra-se que o órgão partidário notificado/citado para a apresentação de sua prestação de contas referente exercício 2021, manteve inerte.

O Parecer emitido pela unidade técnica de exame apresenta informações descritas no artigo 30, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Res. TSE nº 23.604/2019, sendo a manifestação pelo julgamento das contas como não prestadas em face da inobservância aos artigos 32, caput, da Lei 9.096/95 e 28, da Resolução 23.604/2019 não cumpriu com o dever de prestar suas contas a Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2021.

A manifestação ministerial foi, igualmente, pelo julgamento das contas como não prestadas, verificada a inércia do órgão partidário em prestar contas.

Com efeito, conclui-se que a agremiação partidária em questão descumpriu o dever de prestar as contas anuais referentes ao exercício 2021, afrontando, portanto, as disposições contidas nos artigos 28 e 30, da Resolução nº 23.604/2019 e art. 32 § 1º da Lei 9096/95.

O descumprimento do art. 32 § 1º da Lei 9096/95 acarreta a suspensão automática do recebimento das cotas do Fundo Partidário nos termos do art. 37-A do referido diploma, perdurando a suspensão enquanto o partido político permanecer omissos.

Ante o exposto, verificada a não apresentação dos documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2021 do Partido Comunista do Brasil - PCDOB, de Araguaína/TO, na forma do art. 45, IV, "a", da Resolução 23.604/2019.

Outrossim, de acordo com o caput do art. 47 da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO a suspensão, com perda, das novas cotas do Fundo Partidário e do fundo especial de financiamento

de campanha destinadas ao órgão municipal do referido partido pelo tempo em que o mesmo permanecer omissos, iniciando-se a suspensão no seguinte em conformidade com o estabelecido no art. 25 da Lei 9.504/97.

Deixo de determinar a devolução integral de recursos provenientes desses Fundos, tendo em vista que foi certificado pelo cartório eleitoral a ausência de repasses.

No que concerne à sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão de direção partidária estadual ou municipal que tiver suas contas julgadas não prestadas, prevista no inciso II, do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, entendo que não deva ser aplicada por não ter sido recepcionada pela minirreforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015, que alterou a Lei dos Partidos Políticos e incluiu nela o art. 37-A, que prevê tão somente que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei".

Por fim, com o trânsito em julgado, em conformidade com o estabelecido no art. 59 da Resolução TSE nº 23.604/2019, comuniquem-se os diretórios nacional e estadual do partido acerca desta decisão, via correspondência eletrônica (Resolução TSE nº 23.328/2010), a fim de que suspendam o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial do Financiamento de Campanha - FEFC, ao órgão diretivo municipal, enquanto perdurar a omissão e registre-se as informações alusivas a esta decisão no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias), em conformidade com o disposto na Resolução TSE nº 23.384/2012.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via Sistema PJe.

Observadas as formalidades legais, nada mais havendo a tratar no feito, archive-se com as cautelas de estilo.

Araguaína/TO, 27 de outubro de 2022.

Gisele Pereira de Assunção Veronezi

Juíza da 1ª Zona Eleitoral

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

EDITAL Nº 46 - PRES/3ª ZE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

EDITAL Nº 46 - PRES/3ª ZE

O Doutor ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, MM.º Juiz Eleitoral da 3ª Zona, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos interessados que, nesta data, na sede deste Juízo, em consonância com o artigo 120 do Código Eleitoral c/c artigo 11 da Resolução TSE nº 23.669/2021, foram NOMEADOS mesários e auxiliares, em substituição aos anteriormente designados, os eleitores e as eleitoras abaixo relacionado(a)s (Anexo I) com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão nas ELEIÇÕES GERAIS 2022, no dia 30 de outubro de 2022, segundo turno, nesta cidade, ficando INTIMADOS a comparecerem aos locais e horários designados nas respectivas notificações, remetidas, preferencialmente, por e-mail e/ou aplicativo de mensagem instantânea institucional (Res. TRE-TO nº. 528/2022), sob pena do disposto no artigo 124 e parágrafos do Código Eleitoral, ou a requererem dispensa da função nos casos previstos no artigo 120, § 1º, I a IV do mesmo diploma normativo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no mural desta 3ª Zona Eleitoral e publicado no DJE /TO.

NOME	FUNCAO	MUNICIPIO_TRABALHO	LOCAL_TRABALHO	SECAO_TRABA
------	--------	--------------------	----------------	-------------

ADRIANA LOPES DE AMORIM	1º MESÁRIO	PORTO NACIONAL	ESCOLA ESTADUAL DOM PEDRO II	51
BRUNNO CEZAR FREIRE ALVES	MOTORISTA	PORTO NACIONAL	ESCOLA ESTADUAL ANGELICA RIBEIRO ARANHA	
ELSON DE SOUZA E SILVA	1º SECRETÁRIO	PORTO NACIONAL	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS-IFTO	234
HOSANA MOURA FERREIRA	1º MESÁRIO	PORTO NACIONAL	ESCOLA EST FELIX CAMOA I	106
JOSE FILHO MENDES DA SILVA	MOTORISTA	IPUEIRAS	ESCOLA MUNICIPAL MARIA ANGÉLICA MARTINS DE SOUSA	
JOSIMAR GOMES DA SILVA	MOTORISTA	BREJINHO DE NAZARÉ	ESCOLA MUNICIPAL WANDA FERREIRA DA CUNHA	
LEONARDO MONTEIRO LANGHINOTTI	APOIO ÀS ELEIÇÕES	PORTO NACIONAL	ESCOLA EST FELIX CAMOA I	
LUCIENE ARAUJO DIAS	APOIO ÀS ELEIÇÕES	BREJINHO DE NAZARÉ	ESCOLA MUNICIPAL MALHADINHA	
MARCIA KATIA FERREIRA DE CARVALHO	1º MESÁRIO	MONTE DO CARMO	ESCOLA ESTADUAL PADRE GAMA	243
NEY CÉSAR DA SILVA BECKMAN	1º SECRETÁRIO	PORTO NACIONAL	ESCOLA MUNICIPAL JACINTO BISPO ARANTES	236
RAINEL FLORÊNCIO NERES	APOIO CARTÓRIO	PORTO NACIONAL	CARTÓRIO DA 3 ZE	

SONIA REGINA PEREIRA DA CUNHA	APOIO CARTÓRIO - ADMINISTRATIVO	PORTO NACIONAL	CARTÓRIO DA 3 ZE	
WALERIA MUNIZ DA SILVA	2º MESÁRIO	PORTO NACIONAL	ESCOLA ESTADUAL PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA	211
JOSE RODRIGUES LIMA FILHO	APOIO TRANSPORTE	PORTO NACIONAL	CARTÓRIO DA 3 ZE	
PAULO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS	APOIO TRANSPORTE	PORTO NACIONAL	CARTÓRIO DA 3 ZE	
RICHARDSON BARROS DA LUZ	APOIO TRANSPORTE	PORTO NACIONAL	CARTÓRIO DA 3 ZE	
VALDIVINO SOARES DE SOUZA	APOIO TRANSPORTE	PORTO NACIONAL	CARTÓRIO DA 3 ZE	
WITLER FERREIRA DA SILVA	APOIO TRANSPORTE	PORTO NACIONAL	CARTÓRIO DA 3 ZE	
NEIDELENE BARBOSA DA SILVA	1º SECRETÁRIO	MONTE DO CARMO	ESCOLA ESTADUAL CHE GUEVARA - ANTIGO PROF. ADONIAS.	188
ANNA CLAUDIA RAMOS COSTA	PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA	PORTO NACIONAL	ESCOLA ESTADUAL ALCIDES RODRIGUES AIRES	216
ROZILDA FERREIRA DE SOUZA	2º MESÁRIO	PORTO NACIONAL	ESCOLA ESTADUAL BEIRA RIO	191
MATEUS MARINHO DE QUEIROZ	APOIO ÀS ELEIÇÕES	PORTO NACIONAL	ESCOLA ESTADUAL DOM DOMINGOS CARREROT	

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 3ª Zona Eleitoral PORTO NACIONAL/TO, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando intimados os mesários e apoio logístico, para desempenharem suas respectivas funções nos dias, lugares e horas designados.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 003ª Zona Eleitoral/TO.

Porto Nacional, 27 de outubro de 2022.

ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUIZ ELEITORAL

Em 27 de outubro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600138-15.2021.6.27.0003

PROCESSO : 0600138-15.2021.6.27.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO NACIONAL - TO)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE PORTO NACIONAL TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADO : ANDRE LUIS ALENCAR DE FRANCA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO DE PORTO NACIONAL - TO

INTERESSADO : FABRICIO MACHADO SILVA

INTERESSADO : GEAN CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PRAZO 3 DIAS

O Excelentíssimo Senhor ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, Juiz da 3ª Zona Eleitoral - Porto Nacional/Tocantins,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi protocolada neste Cartório Eleitoral a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS) do partido abaixo identificado:

Partido	Município	Presidente	Tesoureiro	Exercício	Protocolo PJE
PSB	PORTO NACIONAL	ANDRE LUIZ ALENCAR DE FRANÇA	GEAN CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO	2020	0600138-15.2022.6.27.0003

Conforme disposto no art. 44, I, da Res. TSE n.º 23.604/2019, poderá qualquer interessado impugnar a declaração acima, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, devendo fazê-la em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Ressalta-se que a apresentação da eventual impugnação deverá ser realizada por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com acesso no endereço www.tre-to.jus.br, clicando no banner PJE ou através da aba Serviços Judiciais/ Processo Judicial Eletrônico - Zonas Eleitorais -

1ª Instância, sendo que para efetivar o pedido é necessário que o peticionante possua Certificado Digital.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins - DJE/TO. Eu, conforme assinatura eletrônica, digitei e subscrevi o presente, mediante delegação contida na Portaria n.º 313/2022 PRES/3ª ZE.

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

EDITAL Nº 125 - PRES/4ª ZE SUBSTITUIÇÃO

DE ELEITORES QUE FORAM NOMEADOS POR MEIO DO EDITAL Nº 11 - PRES/4.ª ZE PARA COMPOR AS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS DO

MUNICÍPIO DE JUARINA

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, José Roberto Ferreira Ribeiro, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos partidos políticos ou às federações de partidos, e a quem interessar possa, que nos termos dos arts. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal n.º 4.737/65) e 11 da Resolução do TSE nº 23.669 /2021, tendo sido processadas mudanças na composição da(s) mesa(s) receptora(s) de votos a seguir relacionada(s), passa(m) a ser integrada(s) pelo(a,s) eleitor(a, es, as) substituto(a, s), relacionados com os nomes, os números dos títulos, as funções e os lugares em que prestarão seus serviços nas ELEIÇÕES GERAIS 2022, que realizar-se-ão em SEGUNDO TURNO no dia 30 de OUTUBRO de 2022, com início dos trabalhos eleitorais às 07:00 horas.

Local de Votação: 1015 - COLÉGIO ESTADUAL ZICO DORNELAS			
Endereço: AVENIDA PETRÔNIO PORTELA NUNES, S/N.º, CENTRO			
SUBSTITUÍDO		SUBSTITUTO	
SEÇÃO_TRABALHO	NOME	NOME	FUNÇÃO
93	AUGUSTO DA SILVA COSTA	VALTOIRE SOUZA BARROS	1º Secretário

As eleitoras e os eleitores nomeados poderão apresentar recusa justificada à nomeação em até 5 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital, cujos motivos apresentados serão apreciados livremente, ressalvada a hipótese de fato superveniente que venha a impedir o trabalho do eleitor (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

Qualquer partido político ou federação de partidos poderá reclamar, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação deste Edital, da composição da mesa receptora de votos ou de justificativas.

O partido político ou federação de partidos que não reclamar contra as nomeações das pessoas que constituem as mesas receptoras não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

E, para que chegue ao conhecimento de todos as pessoas, especialmente às eleitoras e aos eleitores pertencentes à 4ª Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins/TO, e ninguém possa alegar futura ignorância, determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma do art. 11, § 4º da Resolução do TSE n.º 23.669/2021.

Em 27 de outubro de 2022.

JOSE ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
JUIZ ELEITORAL

EDITAL Nº 122 - PRES/4ª ZE SUBSTITUIÇÃO

DE ELEITORES QUE FORAM NOMEADOS POR MEIO DO EDITAL Nº 26 - PRES/4.^a ZE PARA APOIO LOGÍSTICO

MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 4^a Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, José Roberto Ferreira Ribeiro, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos partidos políticos ou às federações de partidos, e a quem interessar possa, que nos termos dos arts. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal n.º 4.737/65) e 11 da Resolução do TSE nº 23.669/2021, tendo sido processadas mudanças na composição do pessoal de apoio logístico, passa a ser integrado pelo(a,s) eleitor(a, es, as) substituto(a, s), relacionados com os nomes, os números dos títulos, as funções e os lugares em que prestarão seus serviços nas ELEIÇÕES GERAIS 2022, que realizar-se-ão em SEGUNDO TURNO no dia 30 de OUTUBRO de 2022, com início dos trabalhos eleitorais às 07:00 horas.

Local de Votação: 1023 - COLÉGIO ESTADUAL SEBASTIÃO RODRIGUES SALES		
Endereço: AV. ANTÔNIO MATEUS BARBOSA, N.º 847, CENTRO		
SUBSTITUÍDO	SUBSTITUTO	
NOME	NOME	FUNÇÃO
ALANA PAULA NUNES TEIXEIRA	CLAUDIA PEREIRA SOUSA	Coletor de Justificativa

As eleitoras e os eleitores nomeados poderão apresentar recusa justificada à nomeação em até 5 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital, cujos motivos apresentados serão apreciados livremente, ressalvada a hipótese de fato superveniente que venha a impedir o trabalho do eleitor (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

Qualquer partido político ou federação de partidos poderá reclamar, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação deste Edital, da composição da mesa receptora de votos ou de justificativas.

O partido político ou federação de partidos que não reclamar contra as nomeações das pessoas que constituem as mesas receptoras não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

A pessoa nomeada para apoio logístico que não comparecer aos locais e nos dias marcados para as atividades, inclusive ao treinamento, deverá apresentar justificativas à juíza ou ao juiz em até 5 (cinco) dias (art. 11, § 10, da Resolução TSE n. 23.669/2021).

E, para que chegue ao conhecimento de todos as pessoas, especialmente às eleitoras e aos eleitores pertencentes à 4^a Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins/TO, e ninguém possa alegar futura ignorância, determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma do art. 11, § 4º da Resolução do TSE n.º 23.669/2021.

Em 26 de outubro de 2022.

JOSE ROBERTO FERRREIRA RIBEIRO

JUIZ ELEITORAL

EDITAL Nº 120 - PRES/4^a ZE SUBSTITUIÇÃO

DE ELEITORES QUE FORAM NOMEADOS POR MEIO DO EDITAL Nº 12 - PRES/4.^a ZE PARA COMPOR AS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS DO

MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 4^a Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, José Roberto Ferreira Ribeiro, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos partidos políticos ou às federações de partidos, e a quem interessar possa, que nos termos dos arts. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal n.º 4.737/65) e 11 da Resolução do TSE nº 23.669/2021, tendo sido processadas mudanças na composição da(s) mesa(s) receptora(s) de votos a seguir relacionada(s), passa(m) a ser integrada(s) pelo(a,s) eleitor(a, es, as) substituto(a, s), relacionados com os nomes, os números dos títulos, as funções e os lugares em que prestarão seus serviços nas ELEIÇÕES GERAIS 2022, que realizar-se-ão em SEGUNDO TURNO no dia 30 de OUTUBRO de 2022, com início dos trabalhos eleitorais às 07:00 horas.

Local de Votação: 1015 - COLÉGIO ESTADUAL BERNARDO SAYÃO			
Endereço: AV. MIGUEL ANDRADE BATISTA, N.º 991, CENTRO			
SUBSTITUÍDO		SUBSTITUTO	
SEÇÃO_TRABALHO	NOME	NOME	FUNÇÃO
96	APARECIDA REZENDE LEAO	JOCINEIDE LIMA DE BRITO BATISTA	Presidente
96	JOCINEIDE LIMA DE BRITO BATISTA	CARLA HELEN DOS SANTOS OLIVEIRA	2º Mesário
111	ELAINE SOUZA SANTOS	JULIANA PEREIRA LOPES DOS SANTOS	1º Secretário

As eleitoras e os eleitores nomeados poderão apresentar recusa justificada à nomeação em até 5 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital, cujos motivos apresentados serão apreciados livremente, ressalvada a hipótese de fato superveniente que venha a impedir o trabalho do eleitor (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

Qualquer partido político ou federação de partidos poderá reclamar, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação deste Edital, da composição da mesa receptora de votos ou de justificativas.

O partido político ou federação de partidos que não reclamar contra as nomeações das pessoas que constituem as mesas receptoras não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

E, para que chegue ao conhecimento de todos as pessoas, especialmente às eleitoras e aos eleitores pertencentes à 4ª Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins/TO, e ninguém possa alegar futura ignorância, determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma do art. 11, § 4º da Resolução do TSE n.º 23.669/2021.

Em 26 de outubro de 2022.

JOSE ROBERTO FERREIRA RIBEIRO

JUIZ ELEITORAL

EDITAL Nº 123 - PRES/4ª ZE SUBSTITUIÇÃO

DE ELEITORES QUE FORAM NOMEADOS POR MEIO DO EDITAL Nº 28 - PRES/4.ª ZE PARA APOIO LOGÍSTICO

MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, José Roberto Ferreira Ribeiro, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos partidos políticos ou às federações de partidos, e a quem interessar possa, que nos termos dos arts. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal n.º 4.737/65) e 11 da Resolução do TSE nº 23.669/2021, tendo sido processadas mudanças na composição do pessoal de apoio logístico, passa a

ser integrado pelo(a,s) eleitor(a, es, as) substituto(a, s), relacionados com os nomes, os números dos títulos, as funções e os lugares em que prestarão seus serviços nas ELEIÇÕES GERAIS 2022, que realizar-se-ão em SEGUNDO TURNO no dia 30 de OUTUBRO de 2022, com início dos trabalhos eleitorais às 07:00 horas.

Local de Votação: 1040 - ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO DE ALMEIDA NEVES		
Endereço: RUA PRINCIPAL, S/N.º, PA PROVIDÊNCIA, ZONA RURAL		
SUBSTITUÍDO	SUBSTITUTO	
NOME	NOME	FUNÇÃO
VANDRESSA SIQUEIRA DOS SANTOS	ENEDINA MARIA TEIXEIRA ALVES	Coletor de Justificativa

As eleitoras e os eleitores nomeados poderão apresentar recusa justificada à nomeação em até 5 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital, cujos motivos apresentados serão apreciados livremente, ressalvada a hipótese de fato superveniente que venha a impedir o trabalho do eleitor (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

Qualquer partido político ou federação de partidos poderá reclamar, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação deste Edital, da composição da mesa receptora de votos ou de justificativas.

O partido político ou federação de partidos que não reclamar contra as nomeações das pessoas que constituem as mesas receptoras não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

A pessoa nomeada para apoio logístico que não comparecer aos locais e nos dias marcados para as atividades, inclusive ao treinamento, deverá apresentar justificativas à juíza ou ao juiz em até 5 (cinco) dias (art. 11, § 10, da Resolução TSE n. 23.669/2021).

E, para que chegue ao conhecimento de todos as pessoas, especialmente às eleitoras e aos eleitores pertencentes à 4ª Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins/TO, e ninguém possa alegar futura ignorância, determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma do art. 11, § 4º da Resolução do TSE n.º 23.669/2021.

Em 26 de outubro de 2022.

JOSE ROBERTO FERREIRA RIBEIRO

JUIZ ELEITORAL

EDITAL Nº 124 - PRES/4ª ZE SUBSTITUIÇÃO

DE ELEITORES QUE FORAM NOMEADOS POR MEIO DO EDITAL Nº 48 - PRES/4.ª ZE PARA COMPOR AS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, José Roberto Ferreira Ribeiro, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos partidos políticos ou às federações de partidos, e a quem interessar possa, que nos termos dos arts. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal n.º 4.737/65) e 11 da Resolução do TSE nº 23.669/2021, tendo sido processadas mudanças na composição da(s) mesa(s) receptora(s) de votos a seguir relacionada(s), passa(m) a ser integrada(s) pelo(a,s) eleitor(a, es, as) substituto(a, s), relacionados com os nomes, os números dos títulos, as funções e os lugares em que prestarão seus serviços nas ELEIÇÕES GERAIS 2022, que realizar-se-ão em SEGUNDO TURNO no dia 30 de OUTUBRO de 2022, com início dos trabalhos eleitorais às 07:00 horas.

Local de Votação: 1015 - COLÉGIO ESTADUAL JUSCELINO KUBITSCHER
--

Endereço: AV. TOCANTINS, N.º 1923, CENTRO			
SUBSTITUÍDO		SUBSTITUTO	
SEÇÃO_TRABALHO	NOME	NOME	FUNÇÃO
169	ERALTON JÚNIOR PIRES DA LUZ	GERLAYNNE ROCHA CAVALCANTE	1º Mesário

Local de Votação: 1015 - ESCOLA MUNICIPAL RAIMUNDO BARBOSA DE SOUSA			
Endereço: RUA ADELVALDO DE MORAES, Nº 239, CENTRO			
SUBSTITUÍDO		SUBSTITUTO	
SEÇÃO_TRABALHO	NOME	NOME	FUNÇÃO
175	AMANDA PEREIRA ALVES	IRAIDES LOPES DOS SANTOS GONZAGA	1º Mesário

As eleitoras e os eleitores nomeados poderão apresentar recusa justificada à nomeação em até 5 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital, cujos motivos apresentados serão apreciados livremente, ressalvada a hipótese de fato superveniente que venha a impedir o trabalho do eleitor (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

Qualquer partido político ou federação de partidos poderá reclamar, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação deste Edital, da composição da mesa receptora de votos ou de justificativas.

O partido político ou federação de partidos que não reclamar contra as nomeações das pessoas que constituem as mesas receptoras não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

E, para que chegue ao conhecimento de todos as pessoas, especialmente às eleitoras e aos eleitores pertencentes à 4ª Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins/TO, e ninguém possa alegar futura ignorância, determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma do art. 11, § 4º da Resolução do TSE n.º 23.669/2021.

Em 27 de outubro de 2022.

JOSE ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
JUIZ ELEITORAL

EDITAL Nº 121 - PRES/4ª ZE SUBSTITUIÇÃO

DE ELEITORES QUE FORAM NOMEADOS POR MEIO DO EDITAL Nº 48 - PRES/4.ª ZE PARA COMPOR AS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ELEIÇÕES GERAIS 2022

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, José Roberto Ferreira Ribeiro, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos partidos políticos ou às federações de partidos, e a quem interessar possa, que nos termos dos arts. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal n.º 4.737/65) e 11 da Resolução do TSE nº 23.669 /2021, tendo sido processadas mudanças na composição da(s) mesa(s) receptora(s) de votos a seguir relacionada(s), passa(m) a ser integrada(s) pelo(a,s) eleitor(a, es, as) substituto(a, s), relacionados com os nomes, os números dos títulos, as funções e os lugares em que prestarão seus serviços nas ELEIÇÕES GERAIS 2022, que realizar-se-ão em SEGUNDO TURNO no dia 30 de OUTUBRO de 2022, com início dos trabalhos eleitorais às 07:00 horas.

Local de Votação: 1015 - COLÉGIO ESTADUAL JUSCELINO KUBITSCHEK
Endereço: AV. TOCANTINS, N.º 1923, CENTRO

SUBSTITUÍDO		SUBSTITUTO	
SEÇÃO_TRABALHO	NOME	NOME	FUNÇÃO
173	BRUNA LIRA BARROS SILVA	ALANNA BARROS VIEIRA	2º Mesário

As eleitoras e os eleitores nomeados poderão apresentar recusa justificada à nomeação em até 5 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital, cujos motivos apresentados serão apreciados livremente, ressalvada a hipótese de fato superveniente que venha a impedir o trabalho do eleitor (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

Qualquer partido político ou federação de partidos poderá reclamar, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação deste Edital, da composição da mesa receptora de votos ou de justificativas.

O partido político ou federação de partidos que não reclamar contra as nomeações das pessoas que constituem as mesas receptoras não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

E, para que chegue ao conhecimento de todos as pessoas, especialmente às eleitoras e aos eleitores pertencentes à 4ª Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins/TO, e ninguém possa alegar futura ignorância, determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma do art. 11, § 4º da Resolução do TSE n.º 23.669/2021.

Em 26 de outubro de 2022.

JOSE ROBERTO FERREIRA RIBEIRO

JUIZ ELEITORAL

EDITAL Nº 123 - PRES/4ª ZE SUBSTITUIÇÃO

DE ELEITORES QUE FORAM NOMEADOS POR MEIO DO EDITAL Nº 28 - PRES/4.ª ZE PARA APOIO LOGÍSTICO

MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, José Roberto Ferreira Ribeiro, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos partidos políticos ou às federações de partidos, e a quem interessar possa, que nos termos dos arts. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal n.º 4.737/65) e 11 da Resolução do TSE n.º 23.669/2021, tendo sido processadas mudanças na composição do pessoal de apoio logístico, passa a ser integrado pelo(a,s) eleitor(a, es, as) substituto(a, s), relacionados com os nomes, os números dos títulos, as funções e os lugares em que prestarão seus serviços nas ELEIÇÕES GERAIS 2022, que realizar-se-ão em SEGUNDO TURNO no dia 30 de OUTUBRO de 2022, com início dos trabalhos eleitorais às 07:00 horas.

Local de Votação: 1040 - ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO DE ALMEIDA NEVES		
Endereço: RUA PRINCIPAL, S/N.º, PA PROVIDÊNCIA, ZONA RURAL		
SUBSTITUÍDO		SUBSTITUTO
NOME	NOME	FUNÇÃO
VANDRESSA SIQUEIRA DOS SANTOS	ENEDINA MARIA TEIXEIRA ALVES	Coletor de Justificativa

As eleitoras e os eleitores nomeados poderão apresentar recusa justificada à nomeação em até 5 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital, cujos motivos apresentados serão apreciados livremente, ressalvada a hipótese de fato superveniente que venha a impedir o trabalho do eleitor (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

Qualquer partido político ou federação de partidos poderá reclamar, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação deste Edital, da composição da mesa receptora de votos ou de justificativas.

O partido político ou federação de partidos que não reclamar contra as nomeações das pessoas que constituem as mesas receptoras não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

A pessoa nomeada para apoio logístico que não comparecer aos locais e nos dias marcados para as atividades, inclusive ao treinamento, deverá apresentar justificativas à juíza ou ao juiz em até 5 (cinco) dias (art. 11, § 10, da Resolução TSE n. 23.669/2021).

E, para que chegue ao conhecimento de todos as pessoas, especialmente às eleitoras e aos eleitores pertencentes à 4ª Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins/TO, e ninguém possa alegar futura ignorância, determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma do art. 11, § 4º da Resolução do TSE n.º 23.669/2021.

Em 26 de outubro de 2022.

JOSE ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
JUIZ ELEITORAL

EDITAL Nº 122 - PRES/4ª ZE SUBSTITUIÇÃO

DE ELEITORES QUE FORAM NOMEADOS POR MEIO DO EDITAL Nº 26 - PRES/4.ª ZE PARA APOIO LOGÍSTICO

MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, José Roberto Ferreira Ribeiro, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos partidos políticos ou às federações de partidos, e a quem interessar possa, que nos termos dos arts. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal n.º 4.737/65) e 11 da Resolução do TSE nº 23.669 /2021, tendo sido processadas mudanças na composição do pessoal de apoio logístico, passa a ser integrado pelo(a,s) eleitor(a, es, as) substituto(a, s), relacionados com os nomes, os números dos títulos, as funções e os lugares em que prestarão seus serviços nas ELEIÇÕES GERAIS 2022, que realizar-se-ão em SEGUNDO TURNO no dia 30 de OUTUBRO de 2022, com início dos trabalhos eleitorais às 07:00 horas.

Local de Votação: 1023 - COLÉGIO ESTADUAL SEBASTIÃO RODRIGUES SALES		
Endereço: AV. ANTÔNIO MATEUS BARBOSA, N.º 847, CENTRO		
SUBSTITUÍDO	SUBSTITUTO	
NOME	NOME	FUNÇÃO
ALANA PAULA NUNES TEIXEIRA	CLAUDIA PEREIRA SOUSA	Coletor de Justificativa

As eleitoras e os eleitores nomeados poderão apresentar recusa justificada à nomeação em até 5 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital, cujos motivos apresentados serão apreciados livremente, ressalvada a hipótese de fato superveniente que venha a impedir o trabalho do eleitor (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

Qualquer partido político ou federação de partidos poderá reclamar, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação deste Edital, da composição da mesa receptora de votos ou de justificativas.

O partido político ou federação de partidos que não reclamar contra as nomeações das pessoas que constituem as mesas receptoras não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

A pessoa nomeada para apoio logístico que não comparecer aos locais e nos dias marcados para as atividades, inclusive ao treinamento, deverá apresentar justificativas à juíza ou ao juiz em até 5 (cinco) dias (art. 11, § 10, da Resolução TSE n. 23.669/2021).

E, para que chegue ao conhecimento de todos as pessoas, especialmente às eleitoras e aos eleitores pertencentes à 4ª Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins/TO, e ninguém possa alegar futura ignorância, determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma do art. 11, § 4º da Resolução do TSE n.º 23.669/2021.

Em 26 de outubro de 2022.

JOSE ROBERTO FERREIRA RIBEIRO

JUIZ ELEITORAL

EDITAL Nº 126 - PRES/4ª ZE SUBSTITUIÇÃO

DE ELEITORES QUE FORAM NOMEADOS POR MEIO DO EDITAL Nº 10 - PRES/4.ª ZE PARA COMPOR AS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS ELEIÇÕES GERAIS 2022

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, José Roberto Ferreira Ribeiro, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos partidos políticos ou às federações de partidos, e a quem interessar possa, que nos termos dos arts. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal n.º 4.737/65) e 11 da Resolução do TSE nº 23.669 /2021, tendo sido processadas mudanças na composição da(s) mesa(s) receptora(s) de votos a seguir relacionada(s), passa(m) a ser integrada(s) pelo(a,s) eleitor(a, es, as) substituto(a, s), relacionados com os nomes, os números dos títulos, as funções e os lugares em que prestarão seus serviços nas ELEIÇÕES GERAIS 2022, que realizar-se-ão em SEGUNDO TURNO no dia 30 de OUTUBRO de 2022, com início dos trabalhos eleitorais às 07:00 horas.

Local de Votação: 1023 - COLÉGIO ESTADUAL SEBASTIÃO RODRIGUES SALES			
Endereço: AV. ANTÔNIO MATEUS BARBOSA, N.º 847, CENTRO			
SUBSTITUÍDO		SUBSTITUTO	
SEÇÃO_TRABALHO	NOME	NOME	FUNÇÃO
127	DENIÇA PINHEIRO DOS SANTOS	ANTONIA NILZIE DE JESUS BEZERRA SOUSA	1º Secretário

Local de Votação: 1031 - ESCOLA MUNICIPAL PAULO VI			
Endereço: AV. JOÃO MENDES FRAZÃO, S/N.º, CENTRO			
SUBSTITUÍDO		SUBSTITUTO	
SEÇÃO_TRABALHO	NOME	NOME	FUNÇÃO
130	BRUNA ROCHA SAMPAIO	JULIANA ABREU DA SILVA	2º Mesário

As eleitoras e os eleitores nomeados poderão apresentar recusa justificada à nomeação em até 5 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital, cujos motivos apresentados serão apreciados livremente, ressalvada a hipótese de fato superveniente que venha a impedir o trabalho do eleitor (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

Qualquer partido político ou federação de partidos poderá reclamar, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação deste Edital, da composição da mesa receptora de votos ou de justificativas.

O partido político ou federação de partidos que não reclamar contra as nomeações das pessoas que constituem as mesas receptoras não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

E, para que chegue ao conhecimento de todos as pessoas, especialmente às eleitoras e aos eleitores pertencentes à 4ª Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins/TO, e ninguém possa alegar futura ignorância, determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma do art. 11, § 4º da Resolução do TSE n.º 23.669/2021.

Em 27 de outubro de 2022.

JOSE ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
JUIZ ELEITORAL

EDITAL Nº 127 - PRES/4ª ZE SUBSTITUIÇÃO

DE ELEITORES QUE FORAM NOMEADOS POR MEIO DO EDITAL Nº 14 - PRES/4.ª ZE PARA COMPOR AS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS ELEIÇÕES GERAIS 2022

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, José Roberto Ferreira Ribeiro, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos partidos políticos ou às federações de partidos, e a quem interessar possa, que nos termos dos arts. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal n.º 4.737/65) e 11 da Resolução do TSE nº 23.669 /2021, tendo sido processadas mudanças na composição da(s) mesa(s) receptora(s) de votos a seguir relacionada(s), passa(m) a ser integrada(s) pelo(a,s) eleitor(a, es, as) substituto(a, s), relacionados com os nomes, os números dos títulos, as funções e os lugares em que prestarão seus serviços nas ELEIÇÕES GERAIS 2022, que realizar-se-ão SEGUNDO TURNO no dia 30 de OUTUBRO de 2022, com início dos trabalhos eleitorais às 07:00 horas.

Local de Votação: 1180 - ESCOLA MUNICIPAL MARIA PEREIRA GUIMARÃES			
Endereço: AV. TIRADENTES, N. 399, SETOR CAMPINAS			
SUBSTITUÍDO		SUBSTITUTO	
SEÇÃO_TRABALHO	NOME	NOME	FUNÇÃO
183	BIANCA PEREIRA VIEIRA LIMA	MARIA APARECIDA DE MORAIS	2º Mesário

As eleitoras e os eleitores nomeados poderão apresentar recusa justificada à nomeação em até 5 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital, cujos motivos apresentados serão apreciados livremente, ressalvada a hipótese de fato superveniente que venha a impedir o trabalho do eleitor (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

Qualquer partido político ou federação de partidos poderá reclamar, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação deste Edital, da composição da mesa receptora de votos ou de justificativas.

O partido político ou federação de partidos que não reclamar contra as nomeações das pessoas que constituem as mesas receptoras não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

E, para que chegue ao conhecimento de todos as pessoas, especialmente às eleitoras e aos eleitores pertencentes à 4ª Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins/TO, e ninguém possa alegar futura ignorância, determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma do art. 11, § 4º da Resolução do TSE n.º 23.669/2021.

Em 27 de outubro de 2022.

JOSE ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
JUIZ ELEITORAL

EDITAL Nº 118 - PRES/4ª ZE SUBSTITUIÇÃO

DE ELEITORES QUE FORAM NOMEADOS POR MEIO DO EDITAL Nº 14 - PRES/4.^a ZE PARA COMPOR AS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS ELEIÇÕES GERAIS 2022

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 4^a Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, José Roberto Ferreira Ribeiro, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos partidos políticos ou às federações de partidos, e a quem interessar possa, que nos termos dos arts. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal n.º 4.737/65) e 11 da Resolução do TSE nº 23.669 /2021, tendo sido processadas mudanças na composição da(s) mesa(s) receptora(s) de votos a seguir relacionada(s), passa(m) a ser integrada(s) pelo(a,s) eleitor(a, es, as) substituto(a, s), relacionados com os nomes, os números dos títulos, as funções e os lugares em que prestarão seus serviços nas ELEIÇÕES GERAIS 2022, que realizar-se-ão em SEGUNDO TURNO no dia 30 de OUTUBRO de 2022, com início dos trabalhos eleitorais às 07:00 horas.

Local de Votação: 1074 - COLÉGIO EINSTEIN			
Endereço: RUA RAUL DO ESPIRITO SANTO, 1074, CENTRO			
SUBSTITUÍDO		SUBSTITUTO	
SEÇÃO_TRABALHO	NOME	NOME	FUNÇÃO
18	ANA CELIA OLIMPIO ARAUJO SILVA	TÂNIA DA SILVA NUNES	1º Secretário

Local de Votação: 1082 - COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR JOÃO XXIII			
Endereço: RUA ELIAS LOPES, N. 1466, PRAÇA JOÃO XXIII, CENTRO			
SUBSTITUÍDO		SUBSTITUTO	
SEÇÃO_TRABALHO	NOME	NOME	FUNÇÃO
20	LAURIANA MIRANDA LIMA DE ABREU	JAQUELINE REJANE LIMA GADELHA	1º Mesário
25	CLAUDINA FEITOSA FONSECA	KEILA TOLEDO DE GODOI RAMALHO ARAÚJO	2º Mesário
26	JAQUELINE REJANE LIMA GADELHA	JUSCELINO FERREIRA DA SILVA JUNIOR	1º Secretário
27	EMILLYN MARIA MAGALHAES DE SOUSA	HEITOR CARVALHO SERGIO	Presidente

Local de Votação: 1120 - COLÉGIO ESTADUAL LACERDINO DE OLIVEIRA CAMPOS			
Endereço: RUA DOM ORIONE , N.º 120, SETOR SANTO ANTÔNIO			
SUBSTITUÍDO		SUBSTITUTO	
SEÇÃO_TRABALHO	NOME	NOME	FUNÇÃO
158	WILTON FERREIRA DE SOUSA	DAGUINA FLOSINO PIRES	1º Secretário

Local de Votação: 1031 - ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ TEODORO RODRIGUES			
Endereço: RUA SÃO JOÃO, N.º 790, VILA SÃO JOÃO			
SUBSTITUÍDO		SUBSTITUTO	
SEÇÃO_TRABALHO	NOME	NOME	FUNÇÃO
5	TAUAN TEIXEIRA OLIVEIRA BASTOS	REGINALDO RODRIGUES GUIMARAES	1º Mesário

142	REGINALDO RODRIGUES GUIMARAES	TAUAN TEIXEIRA OLIVEIRA BASTOS	1º Mesário
-----	----------------------------------	-----------------------------------	---------------

Local de Votação: 1147 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ODETE CARVALHO DOS SANTOS

Endereço: RUA ZELDA GUDIS, S/N.º, SETOR SANTA MARIA

SUBSTITUÍDO		SUBSTITUTO	
SEÇÃO_TRABALHO	NOME	NOME	FUNÇÃO
149	AILTON MARKUS CORRÊA	LAISE LUIZ DA SILVA	1º Secretário

Local de Votação: 1066 - ESCOLA PAROQUIAL NOSSA SENHORA APARECIDA

Endereço: RUA RAUL DO ESPÍRITO SANTO, N.º 1222, CENTRO

SUBSTITUÍDO		SUBSTITUTO	
SEÇÃO_TRABALHO	NOME	NOME	FUNÇÃO
14	GABRIELA FERNANDES TORQUATO	MARAYNE KALINCA DE CARVALHO	2º Mesário

As eleitoras e os eleitores nomeados poderão apresentar recusa justificada à nomeação em até 5 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital, cujos motivos apresentados serão apreciados livremente, ressalvada a hipótese de fato superveniente que venha a impedir o trabalho do eleitor (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

Qualquer partido político ou federação de partidos poderá reclamar, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação deste Edital, da composição da mesa receptora de votos ou de justificativas.

O partido político ou federação de partidos que não reclamar contra as nomeações das pessoas que constituem as mesas receptoras não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

E, para que chegue ao conhecimento de todos as pessoas, especialmente às eleitoras e aos eleitores pertencentes à 4ª Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins/TO, e ninguém possa alegar futura ignorância, determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma do art. 11, § 4º da Resolução do TSE n.º 23.669/2021.

Em 25 de outubro de 2022.

JOSE ROBERTO FERREIRA RIBEIRO

JUIZ ELEITORAL

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-04.2020.6.27.0009

PROCESSO : 0600489-04.2020.6.27.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGICO - TO)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SOLANGE BARBOSA DAMACENO VEREADOR

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

ADVOGADO : NATANAEL GALVAO LUZ (5384/TO)

REQUERENTE : SOLANGE BARBOSA DAMACENO

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

ADVOGADO : NATANAEL GALVAO LUZ (5384/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600489-04.2020.6.27.0009

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SOLANGE BARBOSA DAMACENO VEREADOR, SOLANGE BARBOSA DAMACENO

Advogados do(a) REQUERENTE: NATANAEL GALVAO LUZ - TO5384, MAURICIO CORDENONZI - TO2223-A

Advogados do(a) REQUERENTE: NATANAEL GALVAO LUZ - TO5384, MAURICIO CORDENONZI - TO2223-A

INTIMAÇÃO

Com fundamento no que dispõe o § 3º do art. 64 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica a candidata INTIMADA para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e /ou irregularidades apontadas no relatório anexo.

NPAC - Núcleo Permanente de Apoio à Análise de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-68.2020.6.27.0009

PROCESSO : 0600530-68.2020.6.27.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NAZARÉ - TO)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KESIA DHAMISIA PEREIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PORTO AQUINO FILHO (8836/TO)

REQUERENTE : KESIA DHAMISIA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PORTO AQUINO FILHO (8836/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600530-68.2020.6.27.0009

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KESIA DHAMISIA PEREIRA SANTOS VEREADOR, KESIA DHAMISIA PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PORTO AQUINO FILHO - TO8836, MURILO SANTOS DE QUEIROZ - TO9202

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PORTO AQUINO FILHO - TO8836

INTIMAÇÃO

Com fundamento no que dispõe o § 3º art. 64 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica a candidata INTIMADA para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório anexo.

NPAC - Núcleo Permanente de Apoio à Análise de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-29.2020.6.27.0009

: 0600552-29.2020.6.27.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NAZARÉ

PROCESSO - TO)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE : IEDA MARIA BARROS GOMES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PORTO AQUINO FILHO (8836/TO)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB MUNICIPAL - NAZARE/TO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PORTO AQUINO FILHO (8836/TO)

REQUERENTE : SIZENANDO LEAL PORTO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PORTO AQUINO FILHO (8836/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600552-29.2020.6.27.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB MUNICIPAL - NAZARE/TO, IEDA MARIA BARROS GOMES, SIZENANDO LEAL PORTO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PORTO AQUINO FILHO - TO8836

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PORTO AQUINO FILHO - TO8836

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PORTO AQUINO FILHO - TO8836

INTIMAÇÃO

(Ato delegado nos termos da Portaria Nº 862/2022 PRES/9ª ZE)

Com fundamento no art. 72 da Res. TSE nº 23.607/2019, fica o prestador(a), INTIMADO(A), para, querendo, manifestar-se sobre o Parecer Técnico Conclusivo (Id. 110248641), no prazo de 03 (três) dias.

Tocantinópolis/TO, 27 de outubro de 2022.

José Sonimar de Sousa Matos Júnior

Analista Judiciário - NPAC - Núcleo de Apoio à Análise das Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-27.2020.6.27.0009

PROCESSO : 0600481-27.2020.6.27.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGICO - TO)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FELIX DIAS CABRAL VEREADOR

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

ADVOGADO : NATANAEL GALVAO LUZ (5384/TO)

REQUERENTE : FELIX DIAS CABRAL

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

ADVOGADO : NATANAEL GALVAO LUZ (5384/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600481-27.2020.6.27.0009

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIX DIAS CABRAL VEREADOR, FELIX DIAS CABRAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NATANAEL GALVAO LUZ - TO5384, MAURICIO CORDENONZI - TO2223-A

Advogados do(a) REQUERENTE: NATANAEL GALVAO LUZ - TO5384, MAURICIO CORDENONZI - TO2223-A

INTIMAÇÃO

Com fundamento no que dispõe o § 3º do art. 64 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o candidato INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório anexo.

NPAC - Núcleo Permanente de Apoio à Análise de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-28.2020.6.27.0009

PROCESSO : 0600565-28.2020.6.27.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGICO - TO)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO TOCANTINS-ANGICO

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

ADVOGADO : NATANAEL GALVAO LUZ (5384/TO)

REQUERENTE : NENA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

ADVOGADO : NATANAEL GALVAO LUZ (5384/TO)

REQUERENTE : MARIA MADALENA RODRIGUES LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-28.2020.6.27.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO TOCANTINS-ANGICO, NENA MARIA DOS SANTOS, MARIA MADALENA RODRIGUES LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: NATANAEL GALVAO LUZ - TO5384, MAURICIO CORDENONZI - TO2223-A

Advogados do(a) REQUERENTE: NATANAEL GALVAO LUZ - TO5384, MAURICIO CORDENONZI - TO2223-A

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 72 da Res. TSE nº 23.607/2019, fica o prestador(a), INTIMADO(A), para, querendo, manifestar-se sobre o Parecer Técnico Conclusivo, no prazo de 03 (três) dias.

Tocantinópolis/TO, 27 de outubro de 2022.

José Sonimar de Sousa Matos Júnior

Analista Judiciário - NPAC - Núcleo de Apoio à Análise das Contas
(Ato delegado nos termos da Portaria Nº 862/2022 PRES/9ª ZE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-71.2020.6.27.0009

PROCESSO : 0600491-71.2020.6.27.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGICO
- TO)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

ADVOGADO : NATANAEL GALVAO LUZ (5384/TO)

REQUERENTE : SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

ADVOGADO : NATANAEL GALVAO LUZ (5384/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600491-71.2020.6.27.0009

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, SOLANGE
PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NATANAEL GALVAO LUZ - TO5384, MAURICIO
CORDENONZI - TO2223-A

Advogados do(a) REQUERENTE: NATANAEL GALVAO LUZ - TO5384, MAURICIO
CORDENONZI - TO2223-A

INTIMAÇÃO

Com fundamento no que dispõe o § 3º do art. 64 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica a
candidata INTIMADA para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e
/ou irregularidades apontadas no relatório anexo.

NPAC - Núcleo Permanente de Apoio à Análise de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-19.2020.6.27.0009

PROCESSO : 0600488-19.2020.6.27.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGICO
- TO)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SANDRA SOARES NOGUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

ADVOGADO : NATANAEL GALVAO LUZ (5384/TO)

REQUERENTE : SANDRA SOARES NOGUEIRA

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

ADVOGADO : NATANAEL GALVAO LUZ (5384/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600488-19.2020.6.27.0009

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA SOARES NOGUEIRA VEREADOR, SANDRA SOARES NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: NATANAEL GALVAO LUZ - TO5384, MAURICIO CORDENONZI - TO2223-A

Advogados do(a) REQUERENTE: NATANAEL GALVAO LUZ - TO5384, MAURICIO CORDENONZI - TO2223-A

INTIMAÇÃO

Com fundamento no que dispõe o § 3º do art. 64 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica a candidata INTIMADA para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e /ou irregularidades apontadas no relatório anexo.

NPAC - Núcleo Permanente de Apoio à Análise de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-41.2020.6.27.0009

PROCESSO : 0600493-41.2020.6.27.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGICO - TO)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALDINA DE BARROS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

ADVOGADO : NATANAEL GALVAO LUZ (5384/TO)

REQUERENTE : VALDINA DE BARROS LIMA

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

ADVOGADO : NATANAEL GALVAO LUZ (5384/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600493-41.2020.6.27.0009

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDINA DE BARROS LIMA VEREADOR, VALDINA DE BARROS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: NATANAEL GALVAO LUZ - TO5384, MAURICIO CORDENONZI - TO2223-A

Advogados do(a) REQUERENTE: NATANAEL GALVAO LUZ - TO5384, MAURICIO CORDENONZI - TO2223-A

INTIMAÇÃO

Com fundamento no que dispõe o § 3º do art. 64 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica a candidata INTIMADA para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e /ou irregularidades apontadas no relatório anexo.

NPAC - Núcleo Permanente de Apoio à Análise de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-72.2020.6.27.0009

PROCESSO : 0600478-72.2020.6.27.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGICO - TO)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE : BENANIAS ELOIA DA SILVA

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

ADVOGADO : NATANAEL GALVAO LUZ (5384/TO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BENANIAS ELOIA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

ADVOGADO : NATANAEL GALVAO LUZ (5384/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-72.2020.6.27.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BENANIAS ELOIA DA SILVA VEREADOR, BENANIAS ELOIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: NATANAEL GALVAO LUZ - TO5384, MAURICIO CORDENONZI - TO2223-A

Advogados do(a) REQUERENTE: NATANAEL GALVAO LUZ - TO5384, MAURICIO CORDENONZI - TO2223-A

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 72 da Res. TSE nº 23.607/2019, fica o prestador(a), INTIMADO(A), para, querendo, manifestar-se sobre o Parecer Técnico Conclusivo, no prazo de 03 (três) dias.

Tocantinópolis/TO, 27 de outubro de 2022.

José Sonimar de Sousa Matos Júnior

Analista Judiciário - NPAC - Núcleo de Apoio à Análise das Contas

(Ato delegado nos termos da Portaria Nº 862/2022 PRES/9ª ZE)

12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-11.2020.6.27.0012

PROCESSO : 0600572-11.2020.6.27.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAGUANÃ - TO)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE XAMBIOÁ TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE : ALANA SOUSA LEITE

ADVOGADO : MARCILIO GOMES DE SOUSA (6493/TO)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC /ARAGUANA-TO

ADVOGADO : MARCILIO GOMES DE SOUSA (6493/TO)
REQUERENTE : RAIMUNDA SILVA LEITE
ADVOGADO : MARCILIO GOMES DE SOUSA (6493/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL**012ª ZONA ELEITORAL DE XAMBIOÁ TO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-11.2020.6.27.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE XAMBIOÁ TO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC /ARAGUANA-TO, ALANA SOUSA LEITE, RAIMUNDA SILVA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCILIO GOMES DE SOUSA - TO6493

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 54/2022 proferida por este Juízo e com fundamento no disposto pelo art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no Relatório Preliminar (Expedição de Diligências) - RED acostado ao ID nº 110248545.

O processo em epígrafe, bem como o relatório poderão ser acessados pelo endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Xambioá, 27 de outubro de 2022.

ELISA MARIA PASSOS DE CARVALHO

AJAJ Mat. nº 30926254

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600676-03.2020.6.27.0012

PROCESSO : 0600676-03.2020.6.27.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ANANÁS - TO)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE XAMBIOÁ TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO - PSB DE ANANAS-TO

REQUERENTE : RAFAEL GARCIA SILVA

RESPONSÁVEL : CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

ADVOGADO : CLARICE SILVA ABREU (54330/DF)

ADVOGADO : MARLON JACINTO REIS (4285/MA)

ADVOGADO : MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (9737/TO)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS ESTORILIO (47624/DF)

RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : CLARICE SILVA ABREU (54330/DF)

ADVOGADO : MARLON JACINTO REIS (4285/MA)

ADVOGADO : MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (9737/TO)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS ESTORILIO (47624/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

FÓRUM DA 12ª ZONA ELEITORAL

AVENIDA A, S/N, ESQ COM RUA MIGUEL DOS SANTOS BARROS - SETOR LESTE - CEP 77880000 - XAMBIOÁ/TO - TELEFONE: (63)3473-1131/3229-9812

PROCESSO Nº 0600676-03.2020.6.27.0012

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE ANANAS-TO

REQUERENTE: RAFAEL GARCIA SILVA

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

RESPONSÁVEL: CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

ADVOGADO: MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES - OAB/TO9737-A

ADVOGADO: CLARICE SILVA ABREU - OAB/DF54330-A

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS ESTORILIO - OAB/DF47624-A

ADVOGADO: MARLON JACINTO REIS - OAB/MA4285-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 54/2022, proferida por este Juízo, e com fundamento no disposto pelo art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no Relatório Preliminar (Expedição de Diligências) - RED acostado ao ID nº 110254471.

O processo em epígrafe, bem como o relatório poderão ser acessados pelo endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

Xambioá, 27 de outubro de 2022.

ELISA MARIA PASSOS DE CARVALHO

AJAJ Mat. nº 30926254

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-11.2020.6.27.0012

PROCESSO : 0600572-11.2020.6.27.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARAGUANÃ - TO)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE XAMBIOÁ TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE : ALANA SOUSA LEITE

ADVOGADO : MARCILIO GOMES DE SOUSA (6493/TO)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC
/ARAGUANA-TO

ADVOGADO : MARCILIO GOMES DE SOUSA (6493/TO)

REQUERENTE : RAIMUNDA SILVA LEITE

ADVOGADO : MARCILIO GOMES DE SOUSA (6493/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE XAMBIOÁ TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-11.2020.6.27.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE XAMBIOÁ TO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC /ARAGUANA-TO, ALANA SOUSA LEITE, RAIMUNDA SILVA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCILIO GOMES DE SOUSA - TO6493

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 54/2022 proferida por este Juízo e com fundamento no disposto pelo art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no Relatório Preliminar (Expedição de Diligências) - RED acostado ao ID nº 110248545.

O processo em epígrafe, bem como o relatório poderão ser acessados pelo endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Xambioá, 27 de outubro de 2022.

ELISA MARIA PASSOS DE CARVALHO

AJAJ Mat. nº 30926254

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-98.2020.6.27.0012

PROCESSO : 0600508-98.2020.6.27.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(XAMBIOÁ - TO)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE XAMBIOÁ TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PATRIOTA DE ANANAS - TO

ADVOGADO : HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (6803/TO)

ADVOGADO : LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA (6503/TO)

REQUERENTE : ELSON ALVES QUEIROZ

ADVOGADO : HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (6803/TO)

ADVOGADO : LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA (6503/TO)

REQUERENTE : NELZA QUEIROZ FEITOSA

ADVOGADO : HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (6803/TO)

ADVOGADO : LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA (6503/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE XAMBIOÁ TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600508-98.2020.6.27.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE XAMBIOÁ TO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PATRIOTA DE ANANAS - TO, NELZA QUEIROZ FEITOSA, ELSON ALVES QUEIROZ

Advogados do(a) REQUERENTE: HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA - TO6803, LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA - TO6503

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Despacho ID nº 95532812, intima-se o prestador para que "*no prazo de 3 (três) dias, proceda à regularização da representação processual, juntando aos autos Procuração do(a) advogado(a) devidamente assinada, sob pena das contas serem julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019*".

XAMBIOÁ, 27 de outubro de 2022.

ELISA MARIA PASSOS DE CARVALHO

AJAJ Mat. nº 30926254

17ª ZONA ELEITORAL - TAGUATINGA

PORTARIA Nº 881/2022 PRES/17ª ZE - ORIENTAÇÃO AOS MESÁRIOS E EQUIPE DE APOIO LOGÍSTICO - 2º TURNO ELEIÇÕES GERAIS 2022

O Juiz eleitoral Jean Fernandes Barbosa de Castro, da 17ª Zona Eleitoral com sede em Taguatinga - TO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que nem sempre os mesários e mesárias estão esclarecidos o suficiente, quanto aos procedimentos que deverão ser realizados, no dia da eleição, antes, durante e ao final da votação;

CONSIDERANDO a necessidade de reforço dessas orientações aos presidentes de mesas receptoras de votos, bem como as demais mesárias e mesários componentes da mesa;

CONSIDERANDO as diversas ocorrências procedimentais ocorridas, no primeiro turno das Eleições Gerais de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os membros da equipe de apoio logístico dos locais de votação;

RESOLVE,

Art. 1º Orientar os componentes das mesas receptoras de votos, sobre os pontos críticos a saber: Ao Início dos trabalhos.

A partir das 7:00hs, e após conferências dos materiais recebidos pelas equipes de apoios da Justiça Eleitoral, os presidentes de mesas receptoras de votos deverão emitir as zerésimas, na presença dos demais membros, bem como dos fiscais presentes e guardá-las em envelopes identificados para o retorno ao cartório eleitoral;

Os resumos das zerésimas serão afixados nas portas das seções em locais visíveis;

Identificarão nas atas das seções, mesários e fiscais, se houver, e assiná-las;

A partir das 8:00hs, redobrarão as atenções nas identificações dos eleitores, coletas das assinaturas e entregas dos comprovantes de votação;

Organizarão os formulários de justificativas eleitorais preenchidas em envelopes identificados, após lançados nas urnas eletrônicas;

Por volta das 11:00hs, as mesas receptoras de votos realizarão a escalas de almoço dos membros das mesas, com tempos estritamente necessários e razoáveis para evitar prejuízos aos trabalhos;

Ao encerramento dos trabalhos:

Após as 17:00hs, efetuarão os procedimentos de encerramento da votação;

Adotarão os procedimentos de registros dos mesários nos terminais do mesário;

Emitirão as vias dos boletins de urnas, conforme manual do mesário, e acondicioná-los em envelopes próprios, após assinados pelos mesários e fiscais presentes, para posterior encaminhamento ao cartório eleitoral;

Emitirão boletins de justificativas, conforme manual do mesário, e acondicioná-los em envelopes próprios, após assinados pelos mesários e fiscais presentes, para posterior encaminhamento ao cartório eleitoral;

Os boletins de identificação dos mesários deverão ser assinados por todos os membro da mesas receptoras de votos para posterior encaminhamento ao cartório eleitoral;

Afixarão uma cópia dos boletins de urnas nas seções em locais visíveis;

Romperão o lacre do compartimento da mídia de resultado da seção, e colocá-lo na ata da seção, após retirada a mídia de resultado para entrega à equipe da justiça eleitoral;

Lacrarão novamente os compartimentos das mídias de resultados com os lacres de reposição assinados pelos presidentes das mesas receptoras de votos e fiscais presentes, se houver;

Verificarem se as urnas estão todas lacradas, e sem sinais de rompimentos em todos os lacres, caso constatadas quaisquer irregularidades, deverão constar nas atas das seções;

Após mensagem de encerramento dos trabalhos emitidas pelas urnas, desligá-las e acondicioná-las em embalagens próprias;

Anotarem "N/C" para os eleitores faltosos, nos cadernos de votação das seções;

Art. 2º Encerrada a votação, os mesários só poderão se ausentar das seções eleitorais, após as conferências e entregas dos materiais relacionados, no art. 1º; pelas equipes de apoios logísticos da justiça eleitoral, mediante recibos assinados.

Parágrafo único. Os presidentes das seções eleitorais deverão guardar para si as vias dos recibos das devoluções dos materiais, pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo descartá-los, após o transcurso do prazo.

Art. 3º Finalizadas as conferências dos materiais elencados no art.1º, pelas equipes de apoios logísticos da Justiça Eleitoral, devem os presidentes das seções eleitorais, acondicioná-los em ENVELOPES PARA REMESSA À JUNTA ELEITORAL, e lacrá-los.

Art. 4º Após os encerramentos das urna eletrônicas as mídias de resultados serão retiradas dos compartimentos, após mensagem emitida pela urna, e acondicionadas em envelopes denominados "CONTÉM MÍDIA DE RESULTADO" e entregues às equipes de apoios logísticos do cartório eleitoral.

Art. 5º Cabe à equipe de apoio da justiça eleitoral, gerir todas as operações logísticas do local de votação ou município para o qual foi designado, auxiliando na resolução das pendências referentes:

I - aos trabalhos dos mesários;

II - à organização das filas de votação;

III - à organização das pessoas em locais de votação para evitar tumultos e crimes eleitorais;

IV - distribuição de materiais às mesas receptoras;

V - solução de dúvidas e resolução de problemas que possam vir a surgir durante o curso da votação;

VI - conferir se todas as urnas estão lacradas e sem sinal de rompimentos em todos os lacres das urnas, caso detectada alguma irregularidade deverá exigir da mesa receptora de votos, que seja constado na ata da seção;

Art. 6º A equipe de apoio da justiça eleitoral deverá percorrer todas as seções eleitorais sob sua responsabilidade, a fim de verificar:

I- nos cadernos de votação, se a mesa receptora de votos está efetuando adequadamente a dispensa da assinatura dos eleitores reconhecidos biometricamente;

II- o correto preenchimento da ata da mesa receptora;

III- se os requerimentos de justificativas eleitorais apresentados perante à mesa receptora estão sendo preenchidos adequadamente, bem como registrados no terminal do mesário;

IV- o devido credenciamento dos fiscais com crachás e sem propaganda eleitoral;

V - o cumprimento das regras e protocolos que garantem o processo eleitoral e o sigilo do voto;

Art. 7º Devem os membros das equipes de apoios orientarem os mesários, no momento do encerramento da votação, para que sejam encaminhados à Junta Eleitoral:

I - o relatório zeresima;

II - duas vias do boletim de urna (BU);

III - o boletim de justificativa (BUJ);

IV - o boletim de identificação dos mesários (BIM);

V - requerimentos de Justificativa Eleitoral (RJE);

VI- os formulários "Identificação de Eleitor(a) com Deficiência ou Mobilidade Reduzida", se houver;

VII- o(s) Caderno(s) de Votação;

VIII- a Ata da Mesa Receptora;

IX- os demais materiais sob sua responsabilidade, entregues para funcionamento da seção; e

X- conferência das lacrações das urnas;

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÃ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-27.2022.6.27.0018

PROCESSO : 0600022-27.2022.6.27.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(PALMEIRÓPOLIS - TO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PARANÃ TO

Destinatário : PÚBLICO EM GERAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADO : HAROLDO SOARES GUIMARAES

INTERESSADO : KELLY CRISTINA URZEDA LEAL

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Autos nº 0600022-27.2022.6.27.0018

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA, KELLY CRISTINA URZEDA LEAL, HAROLDO SOARES GUIMARAES

Exercício 2021

EDITAL

Por ordem da Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, com sede em Filadélfia /TO, Excelentíssimo Senhor DR. MARCIO SOARES DA CUNHA, nos termos do inciso I do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e do §2º do art. 32 da Lei nº 9.096/1995:

FAZ SABER aos interessados quanto a este edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, caso queiram, poderão IMPUGNAR, no prazo de 5 (cinco dias, a prestação de contas do partido identificado acima em relação ao respectivo exercício financeiro informado em epígrafe, devendo ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

O referido é verdade.

DADO E PASSADO no Cartório Eleitoral da 8ª Zona.

Paraná, data inserta na assinatura eletrônica

Ernandes Trajano Ferreira

NAP/CRE/TRE-TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-05.2022.6.27.0018

PROCESSO : 0600017-05.2022.6.27.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PARANÃ TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC

INTERESSADO : MARCOS PEREIRA MARTINS

INTERESSADO : MARLOS PEREIRA MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Autos nº 0600017-05.2022.6.27.0018

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, MARLOS PEREIRA MARTINS, MARCOS PEREIRA MARTINS

Exercício 2021

EDITAL

Por ordem da Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, com sede em Filadélfia /TO, Excelentíssimo Senhor DR. MARCIO SOARES DA CUNHA, nos termos do inciso I do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e do §2º do art. 32 da Lei nº 9.096/1995:

FAZ SABER aos interessados quanto a este edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, caso queiram, poderão IMPUGNAR, no prazo de 3 (três) dias, a declaração de ausência de movimentação de recursos do interessado em relação ao respectivo exercício financeiro informado em epígrafe, devendo ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

DADO E PASSADO no Cartório Eleitoral da 18ª Zona.

PARANÁ/TO, 27 de outubro de 2022.

Ernandes Trajano Ferreira

NAP/CRE/TRE-TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-79.2022.6.27.0018

PROCESSO : 0600025-79.2022.6.27.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARANÁ - TO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PARANÁ TO

Destinatário : PÚBLICO EM GERAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANA

INTERESSADO : ISAIAS BISPO DOS SANTOS

INTERESSADO : MANOEL BARROS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Autos nº 0600025-79.2022.6.27.0018

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANA, MANOEL BARROS DA SILVA, ISAIAS BISPO DOS SANTOS

Exercício 2021

EDITAL

Por ordem da Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, com sede em Filadélfia /TO, Excelentíssimo Senhor DR. MARCIO SOARES DA CUNHA, nos termos do inciso I do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e do §2º do art. 32 da Lei nº 9.096/1995:

FAZ SABER aos interessados quanto a este edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, caso queiram, poderão IMPUGNAR, no prazo de 3 (três) dias, a declaração de ausência de movimentação de recursos do interessado em relação ao respectivo exercício financeiro informado em epígrafe, devendo ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

DADO E PASSADO no Cartório Eleitoral da 18ª Zona.

PARANÁ/TO, 27 de outubro de 2022.

Ernandes Trajano Ferreira

NAP/CRE/TRE-TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-65.2022.6.27.0018

PROCESSO : 0600013-65.2022.6.27.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(PALMEIRÓPOLIS - TO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PARANÁ TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADO : JOSE DANIEL ROSA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATAS - DEM

INTERESSADO : RONALDO RODRIGUES DE MIRANDA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Autos nº 0600013-65.2022.6.27.0018

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, JOSE DANIEL ROSA, RONALDO RODRIGUES DE MIRANDA

Exercício 2021

EDITAL

Por ordem da Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, com sede em Filadélfia /TO, Excelentíssimo Senhor DR. MARCIO SOARES DA CUNHA, nos termos do inciso I do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e do §2º do art. 32 da Lei nº 9.096/1995:

FAZ SABER aos interessados quanto a este edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, caso queiram, poderão IMPUGNAR, no prazo de 3 (três) dias, a declaração de ausência de movimentação de recursos do interessado em relação ao respectivo exercício financeiro informado em epígrafe, devendo ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

DADO E PASSADO no Cartório Eleitoral da 18ª Zona.

PARANÁ/TO, 27 de outubro de 2022.

Ernandes Trajano Ferreira

NAP/CRE/TRE-TO

EDITAL Nº 23 - PRES/18ª ZE

ELEIÇÕES GERAIS 2022

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIO

O Exmo. Senhor Doutor MÁRCIO SOARES DA CUNHA, Juiz da 18ª Zona Eleitoral, Paranã- TO, por força da Lei nº 9.504/97,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS - 2022, segundo turno.

MUNICÍPIO: 95214 - PARANÃ

LOCAL DE VOTAÇÃO - 1210 - ESCOLA MUNICIPAL FLORACY BONFIM, SETOR VILA NOVA-PARANÃ

Seção: 06

SUBSTITUIDOS			SUBSTITUTOS	
FUNÇÃO ELEITORAL	INSCRIÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO	NOME
PRESIDENTE	040240191031	FERNANDO MACIEL VIEIRA	023756792798	FRANCISCA POLIDORIO FILHA
1º MESÁRIO	023756792798	FRANCISCA POLIDORIO FILHA	041972442798	ARIANE TOLENTINO TEIXEIRA

LOCAL DE VOTAÇÃO - 1228 - ESCOLA MUNICIPAL SOLDADINHO DE JESUS, CENTRO-PARANÃ

Seção:51

SUBSTITUIDOS			SUBSTITUTOS	
FUNÇÃO ELEITORAL	INSCRIÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO	NOME
2ª MESÁRIO	037491072755	ANA RODRIGUES QUIRINO	048006451090	MARIDÁLIA RIBEIRO DA CUNHA

LOCAL DE VOTAÇÃO -1015 - COLEGIO ESTADUAL DESEMBRGADOR VIRGILIO DE MELO FRANCO, CENTRO-PARANÃ

Seção: 01

SUBSTITUIDOS			SUBSTITUTOS	
FUNÇÃO ELEITORAL	INSCRIÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO	NOME
1ª MESÁRIO	039748712755	NEMUEL KELLEY MARTINS BELTRÃO	040637422755	WELERSON DIAS PEREIRA

MUNICÍPIO: 96490- PALMEIRÓPOLIS

LOCAL DE VOTAÇÃO - 1104 - COLÉGIO MUNICIPAL PEQUENOS BRILHANTES-CMEI

Seção: 46

SUBSTITUIDOS			SUBSTITUTOS	
FUNÇÃO ELEITORAL	INSCRIÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO	NOME
1º SECRETÁRIO	035196532704	CATIANE SOARES FONTOURA	036272542704	KEILA CRISTINA URZÊDA LEAL OLIVEIRA

Seção: 48

SUBSTITUIDOS			SUBSTITUTOS	
FUNÇÃO ELEITORAL	INSCRIÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO	NOME
1º MESÁRIO	035985812704	ALESSANDRA BARBOSA DA SILVA	039729752739	ELLENRAYNE NONATO PINTO DA SILVA

MUNICÍPIO: 73393 - SÃO SALVADOR

LOCAL DE VOTAÇÃO - 1015 - COLÉGIO ESTADUAL PORTO RIO MARANHÃO

Seção: 41

SUBSTITUIDOS			SUBSTITUTOS	
FUNÇÃO ELEITORAL	INSCRIÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO	NOME
2º MESARIO	033178822780	VANISCLEIA PEREIRA DOS SANTOS LEITE	041971822755	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS GONZAGA

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o convocado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada em até 30 (trinta) dias, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 18ª Zona Eleitoral em PARANÁ/TO, publique-se o presente edital no Diário de Justiça Eletrônico e em Cartório, contendo as modificações feitas, ficando intimados os nomeados, para comparecer aos locais os trabalhos no dia, hora e lugares designados, conforme Carta Convocatória a ser encaminhada pelo Cartório.

Paraná/TO, 27 de Outubro de 2022.

Eu, MÁRCIO SOARES DA CUNHA, Juiz da 18ª Zona Eleitoral, fiz digitar e assino.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-87.2022.6.27.0018

PROCESSO : 0600018-87.2022.6.27.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARANÁ - TO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PARANÁ TO

Destinatário : PÚBLICO EM GERAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADA : ARLETH MOURA SOUSA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DE PARANA

INTERESSADO : VALDEMIR ARCANJO DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Autos nº 0600018-87.2022.6.27.0018

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DE PARANA, VALDEMIR ARCANJO DE SOUSA

INTERESSADA: ARLETH MOURA SOUSA

Exercício 2021

EDITAL

Por ordem da Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, com sede em Filadélfia /TO, Excelentíssimo Senhor DR. MARCIO SOARES DA CUNHA, nos termos do inciso I do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e do §2º do art. 32 da Lei nº 9.096/1995:

FAZ SABER aos interessados quanto a este edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, caso queiram, poderão IMPUGNAR, no prazo de 3 (três) dias, a declaração de ausência de movimentação de recursos do interessado em relação ao respectivo exercício financeiro informado em epígrafe, devendo ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

DADO E PASSADO no Cartório Eleitoral da 18ª Zona.

PARANÁ/TO, 27 de outubro de 2022.

Ernandes Trajano Ferreira

NAP/CRE/TRE-TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-95.2022.6.27.0018

PROCESSO : 0600011-95.2022.6.27.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARANÁ - TO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PARANÁ TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADO : DEBORA DIVINA TEIXEIRA MARTINS PIMENTEL

INTERESSADO : JOAO PAULO TEIXEIRA MARTINS

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE FILADÉLFIA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Autos nº 0600011-95.2022.6.27.0018

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, JOAO PAULO TEIXEIRA MARTINS, DEBORA DIVINA TEIXEIRA MARTINS PIMENTEL

Exercício 2021

EDITAL

Por ordem da Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, com sede em Filadélfia /TO, Excelentíssimo Senhor DR. MARCIO SOARES DA CUNHA, nos termos do inciso I do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e do §2º do art. 32 da Lei nº 9.096/1995:

FAZ SABER aos interessados quanto a este edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, caso queiram, poderão IMPUGNAR, no prazo de 3 (três) dias, a declaração de ausência de movimentação de recursos do interessado em relação ao respectivo exercício financeiro informado em epígrafe, devendo ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

DADO E PASSADO no Cartório Eleitoral da 18ª Zona.

PARANÁ/TO, 27 de outubro de 2022.

Ernandes Trajano Ferreira

NAP/CRE/TRE-TO

19ª ZONA ELEITORAL - NATIVIDADE**EDITAL Nº 24 - PRES/19ª ZE**

EDITAL Nº 24 - PRES/19ª ZE

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O Exmo. Sr. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, Juiz da 019ª Zona Eleitoral, NATIVIDADE/TO, por força da Lei nº 9.504/97, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, os Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do art. 38 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65), foi nomeado pessoal de apoio, abaixo relacionado, com o respectivo número do título e função que auxiliará o Juízo Eleitoral na execução dos trabalhos das ELEIÇÕES GERAIS 2022, para o 2º turno que ocorrerá no dia 30 de outubro de 2022.

Nome	Título	Função	Local de Trabalho
EUZIELIO DIONIZIO DE SANTANA	****7473****	MOTORISTA	ESCOLA MUNICIPAL DONA JOSINA PEREIRA NUNES

Os nomeados que tiverem motivos justos para recusa - de livre apreciação do Juiz - somente poderão alegá-los até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, os apoios que não comparecerem ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 19ª Zona Eleitoral, com sede em NATIVIDADE, abrangendo os municípios de Almas, Chapada da Natividade, Natividade e Santa Rosa do Tocantins, foi publicado o presente edital no DJE, contendo as nomeações feitas, ficando intimados os apoios para comparecerem no dia e lugares designados, às 6h do dia 30 de outubro de 2022.

Em 26 de outubro de 2022.

WILLIAM TRIGILIO DA SILVA
Juiz Eleitoral
Documento assinado eletronicamente em 26/10/2022, às 18:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-to.jus.br/autenticar informando o código verificador 000012301566763 e o código CRC 434E4A47.

EDITAL Nº 23 - PRES/19ª ZE - SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS - ELEIÇÕES GERAIS 2022

O Exmo. Sr. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, Juiz da 019ª Zona Eleitoral, NATIVIDADE/TO, por força da Lei nº 9.504/97, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, os Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos e aos demais interessados, que nos termos do art. 38 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65), que os(as) eleitores(as) já nomeados(as) e convocados(as) como suplentes, atuarão em substituição, conforme descrito abaixo, com os respectivos números dos títulos e funções que auxiliarão o Juízo Eleitoral na execução dos trabalhos das ELEIÇÕES GERAIS 2022, para o 2º turno que ocorrerá no dia 30 de outubro de 2022.

MUNICÍPIO - ALMAS

LOCAL 1066 - ESCOLA ESTADUAL DEOCLIDES MUNIZ				
SEÇÃO: 52				
Função Eleitoral	Substituído(a)		Substituto(a)	
	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO	****3181****	LUCILENE VIEIRA ALVES	****6663****	GEANNE DAYSIARA OLIVEIRA SILVA
SEÇÃO: 108				
Função Eleitoral	Substituído(a)		Substituto(a)	
	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	****9311****	GILVÂNIA NUNES RODRIGUES	****7079****	JASSÔNIO CARDOSO BARBOSA
Local de 1058 - COLEGIO ESTADUAL DR ABNER DE ARAUJO PACINI				
SEÇÃO: 21				
Função Eleitoral	Substituído(a)		Substituto(a)	
	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	****6693****	IÚRI ALVES DIAS	****4513****	GELCIVINA PEREIRA GOMES

MUNICÍPIO - NATIVIDADE

LOCAL 1163 - CRECHE TIA CHIQUINHA				
SEÇÃO: 100				
Função Eleitoral	Substituído(a)		Substituto(a)	
	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	****2549****	BELMÍCIA MARCELO MIRANDA	****1000****	ANA PAULA DA LUZ RODRIGUES
	****1000****	ANA PAULA DA LUZ RODRIGUES	****0512****	IANNE CARDOSO DA SILVA

Os mesários que não comparecerem ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 19ª Zona Eleitoral, com sede em NATIVIDADE, abrangendo os municípios de Almas, Chapada da Natividade, Natividade e Santa Rosa do Tocantins, foi publicado o presente edital no DJE, contendo as nomeações feitas, ficando intimados os apoios para comparecerem no dia e lugares designados, às 6h do dia 30 de outubro de 2022.

Ato Ordinatório 6/2012.

Em 18 de outubro de 2022.

EDGAR CARVALHO MOLAS
Técnico Judiciário
Documento assinado eletronicamente em 26/10/2022, às 10:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-to.jus.br/autenticar informando o código verificador 000012301559897 e o código CRC B73992D9.

21ª ZONA ELEITORAL - AUGUSTINÓPOLIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-85.2022.6.27.0021**

PROCESSO : 0600024-85.2022.6.27.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARRASCO BONITO - TO)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE AUGUSTINÓPOLIS TO

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADO : BRUNO MOURISVALDO CARVALHO GUIMARAES

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CARRASCO BONITO - TO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE AUGUSTINÓPOLIS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-85.2022.6.27.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE AUGUSTINÓPOLIS TO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CARRASCO BONITO - TO, BRUNO MOURISVALDO CARVALHO GUIMARAES EDITAL TRE/ZE021

O Excelentíssimo Senhor Doutor, Alan Ide Ribeiro da Silva, MM. Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Augustinópolis, na forma da lei, etc.,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que, nos termos do artigo 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 combinado com artigo 32, § 4º, da Lei 9.096/1995, foi apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos na Prestação de Contas Anual Partidária do seguinte partido, seguido dos seus responsáveis, a qual tramita perante este Cartório Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600018-78.2022.6.27.0021

Exercício Financeiro: 2021

Partido Político: - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CARRASCO BONITO

Nos termos do artigo 44, inciso I, da Resolução supracitada, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital, poderá, qualquer interessado, impugnar a prestação de contas apresentada, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou bens estimáveis no período.

E para que se lhe dê ampla divulgação, o presente edital será publicado no DJE/TO.

Expedido na cidade de Augustinópolis, data e hora da assinatura eletrônica. Eu, Ingrid de Almeida Cavalcante, preparei, conferi e subscrevi o presente edital, de ordem do MM juiz eleitoral.

INGRID DE ALMEIDA CAVALCANTE

Analista Judiciário - 21ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-18.2022.6.27.0021

PROCESSO : 0600022-18.2022.6.27.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AUGUSTINÓPOLIS - TO)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE AUGUSTINÓPOLIS TO

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADO : ADEMAR DE SOUSA PARENTE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO

INTERESSADO : IRANILDO DA SILVA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE AUGUSTINÓPOLIS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-18.2022.6.27.0021 / 021ª ZONA
ELEITORAL DE AUGUSTINÓPOLIS TO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO, ADEMAR DE SOUSA PARENTE, IRANILDO DA SILVA LIMA

EDITAL TRE/ZE021

O Excelentíssimo Senhor Doutor, Alan Ide Ribeiro da Silva, MM. Juiz da 21ª Zona Eleitoral de
Augustinópolis, na forma da lei, etc.,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que, nos
termos do artigo 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 combinado com artigo 32, § 4º, da Lei
9.096/1995, foi apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos na Prestação
de Contas Anual Partidária do seguinte partido, seguido dos seus responsáveis, a qual tramita
perante este Cartório Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600022-18.2022.6.27.0021

Exercício Financeiro: 2021

Partido Político: - REPUBLICANOS - AUGUSTINÓPOLIS

Nos termos do artigo 44, inciso I, da Resolução supracitada, no prazo de 03 (três) dias a contar da
publicação deste Edital, poderá, qualquer interessado, impugnar a prestação de contas
apresentada, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência
de movimentação financeira ou bens estimáveis no período.

E para que se lhe dê ampla divulgação, o presente edital será publicado no DJE/TO.

Expedido na cidade de Augustinópolis, data e hora da assinatura eletrônica. Eu, Ingrid de Almeida
Cavalcante, preparei, conferi e subscrevi o presente edital, de ordem do MM juiz eleitoral.

INGRID DE ALMEIDA CAVALCANTE

Analista Judiciário - 21ª ZE

22ª ZONA ELEITORAL - ARRAIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-45.2020.6.27.0022

PROCESSO : 0600516-45.2020.6.27.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARRAIAS - TO)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAS TO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE : CIRLENE ARAUJO FERREIRA

ADVOGADO : RENAN ALBERNAZ DE SOUZA (5365/TO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CIRLENE ARAUJO FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : RENAN ALBERNAZ DE SOUZA (5365/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-45.2020.6.27.0022

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CIRLENE ARAUJO FERREIRA VEREADOR, CIRLENE ARAUJO FERREIRA

Advogado: RENAN ALBERNAZ DE SOUZA - TO5365-A

I N T I M A Ç Ã O

De ordem do MM Juiz Eleitoral da 22ªZE - TRE/TO, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentar o comprovante de recolhimento da quantia de R\$ 1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte reais) determinado em sentença judicial (ID 109293396), sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>

Arraias (TO), datado e assinado eletronicamente.

Lorena Rodrigues Cordeiro Gonçalves

Analista Judiciário/ NAP - TRE/TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-82.2020.6.27.0022

PROCESSO : 0600520-82.2020.6.27.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARRAIAS - TO)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAS TO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIERSON BARBOSA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RENAN ALBERNAZ DE SOUZA (5365/TO)

REQUERENTE : ELIERSON BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : RENAN ALBERNAZ DE SOUZA (5365/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

22ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-82.2020.6.27.0022

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIERSON BARBOSA DA SILVA VEREADOR, ELIERSON BARBOSA DA SILVA

Advogado: RENAN ALBERNAZ DE SOUZA - TO5365-A

I N T I M A Ç Ã O

De ordem do MM Juiz Eleitoral da 22ªZE - TRE/TO, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentar o comprovante de recolhimento da quantia de R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais) determinado em sentença judicial (ID 109320890), sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>

Arraias (TO), datado e assinado eletronicamente.

Lorena Rodrigues Cordeiro Gonçalves

Analista Judiciário/ NAP - TRE/TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-96.2020.6.27.0022

PROCESSO : 0600532-96.2020.6.27.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARRAIAS - TO)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAS TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIO CESAR PEREIRA DE SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : RENAN ALBERNAZ DE SOUZA (5365/TO)

REQUERENTE : MARIO CESAR PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : RENAN ALBERNAZ DE SOUZA (5365/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

22ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAS TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-96.2020.6.27.0022

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO CESAR PEREIRA DE SOUSA VEREADOR, MARIO CESAR PEREIRA DE SOUSA

Advogado: RENAN ALBERNAZ DE SOUZA - TO5365-A

INTIM A Ç Ã O

De ordem do MM Juiz Eleitoral da 22ªZE - TRE/TO, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentar o comprovante de recolhimento da quantia de R\$ 8.755,00 (oito mil setecentos e cinquenta e cinco reais) determinado em sentença judicial (ID 109322687), sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>

Arraias (TO), datado e assinado eletronicamente.

Lorena Rodrigues Cordeiro Gonçalves

Analista Judiciário/ NAP - TRE/TO

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS**EDITAL DE NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE MÉSÁRIOS E AUXILIARES PARA AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022**

EDITAL Nº 199 - PRES/29ª ZE

O Doutor ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA, MM.º Juiz Eleitoral da 29ª Zona, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos interessados que, nesta data, na sede deste Juízo, em consonância com o artigo 120 do Código Eleitoral c/c artigo 11 da Resolução TSE n.º 23.669/2021, foram NOMEADOS mesários e auxiliares, em substituição aos anteriormente designados, os eleitores e as eleitoras abaixo relacionado(a)s (Anexo I) com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão nas ELEIÇÕES GERAIS 2022, no dia 30 de outubro de 2022, segundo turno, nesta Capital, ficando INTIMADOS a comparecerem aos locais e horários designados nas respectivas notificações, remetidas, preferencialmente, por e-mail e/ou aplicativo de mensagem

instantânea institucional (Res. TRE-TO nº. 528/2022), sob pena do disposto no artigo 124 e parágrafos do Código Eleitoral, ou a requererem dispensa da função nos casos previstos no artigo 120, § 1º, I a IV do mesmo diploma normativo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no mural desta 29ª Zona Eleitoral e publicado no DJE /TO.

Dado e passado nesta cidade de PALMAS, sede da 29ª Zona Eleitoral do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois (27/10/2022). Eu, _____, Lívia de Souza Bessa, Técnico Judiciário, digitei o presente.

ANEXO I

TÍTULO	NOME	LOCAL DE TRABALHO	FUNÇÃO	SEÇÃO
029545782712	AFRA MARIA PEREIRA DE MACEDO CARVALHO	ESCOLA MUNICIPAL DARCY RIBEIRO	VIDE NOTIFICAÇÃO	-
035755922704	APARECIDA FERREIRA LIMA NASCIMENTO	ESCOLA ESTADUAL VALE DO SOL	2º MESÁRIO	335
035332402798	ARLAN MARCOS LIMA SOUSA	FÓRUM ELEITORAL DA 29ª ZE - PALMAS	VIDE NOTIFICAÇÃO	-
036961742747	DEISE DAYANNE ROCHA AIRES	ESCOLA MUNICIPAL BENEDITA GALVÃO	VIDE NOTIFICAÇÃO	-
038423722739	FERNANDA BATISTA DA SILVA	ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM	VIDE NOTIFICAÇÃO	-
048351581309	JACILENE FRAZAO DA LUZ	FÓRUM ELEITORAL DA 29ª ZE - PALMAS	VIDE NOTIFICAÇÃO	-
035742452739	JALINE MONTEL LOURENÇO	ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA FRANCISCA BRANDÃO RAMALHO	1º MESÁRIO	499
039436402739	JÉSSICA DA SILVA SOUSA ALVES	ESCOLA ESTADUAL MARIA DOS REIS ALVES BARROS	1º SECRETÁRIO	501
067693320566	JOSE PEREIRA DE CASTRO JUNIOR	FÓRUM ELEITORAL DA 29ª ZE - PALMAS	VIDE NOTIFICAÇÃO	-
105500920558	JOSIAS MASCARENHAS DOS SANTOS	ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL OLGA BENÁRIO	2º MESÁRIO	563
039822502780	POLIANA COUTINHO CAMPOS DA SILVEIRA	ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL LUIZ NUNES DE OLIVEIRA	VIDE NOTIFICAÇÃO	-
040600592798	REYJANE CAMPOS DA SILVEIRA	ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL LUIZ NUNES DE OLIVEIRA	1º SECRETÁRIO	227

Em 27 de outubro de 2022.

Antígenes Ferreira de Souza

Juiz Eleitoral

Documento assinado eletronicamente em 27/10/2022, às 17:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-to.jus.br/autenticar> informando o código verificador 000012301568533 e o código CRC 3D973E3D.

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-38.2022.6.27.0034

PROCESSO : 0600031-38.2022.6.27.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(MURICILÂNDIA - TO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE
MURICILANDIA TO

INTERESSADO : RAIMUNDO NONATO PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-38.2022.6.27.0034

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE MURICILÂNDIA
- TO

RAIMUNDO NONATO PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do Partido Democratas do município de Muricilândia - TO, exercício 2021.

A prestação de contas foi recebida e os autos formalizados com os documentos apresentados.

Publicado edital não houve impugnação.

O Cartório Eleitoral juntou informação sobre movimentação financeira e repasses de recursos partidários.

Houve emissão de parecer técnico no evento 109273563

Com vista, o Ministério Público Eleitoral se posicionou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Os autos se referem a prestação de contas anual de partido político, modalidade sem movimentação financeira, disciplinada pela Resolução TSE 23.604/2019.

Submetida as contas à análise, especialmente quanto aos requisitos do artigo 44 da citada resolução, verifica-se que não houve impugnação, os extratos bancários demonstram a inexistência de movimentação financeira por parte do partido político e não há informes por parte da Justiça Eleitoral sobre repasse de recursos do fundo partidário ou emissão de recibos eleitorais.

Além disso, a unidade técnica não detectou irregularidades e o Ministério Público Eleitoral não se manifestou contrário à aprovação das contas.

Assim, ausentes quaisquer impeditivo, entendo que a declaração de ausência de movimentação financeira deve ser acolhida.

Ante o exposto, nos moldes do artigo 44, VIII, "a", da Resolução TSE 23.604/2019, acolho a declaração de ausência de movimentação financeira do Partido Democratas do município de Muricilândia - TO, exercício 2021, como prestação de contas e aprovo-a.

Registre. Publique. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias e arquivem-se estes autos.

Araguaína - TO, 18 de outubro de 2022.

Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira

Juíza eleitoral titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-15.2022.6.27.0034

PROCESSO : 0600039-15.2022.6.27.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA FÉ DO ARAGUAIA - TO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADO : ADELBANIO FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DO MUNICIPIO DE SANTA FE DO ARAGUAIA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-15.2022.6.27.0034

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DO

MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA - TO

ADELBANIO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de omissão de prestação de contas anual do DEMOCRATAS do município de SANTA FÉ DO ARAGUAIA - TO, referente ao exercício financeiro 2021.

Encerrado o prazo legal para entrega da prestação de contas, houve notificação do partido político (presidente e tesoureiro) para apresentação das contas no prazo de 72 horas, evento 108181229.

Notificada, a agremiação partidária permaneceu omissa quanto a prestação de contas, evento 108422515.

Foi determinada a imediata suspensão de repasse das quotas do fundo partidário ao partido, evento 108426643.

O Cartório Eleitoral anexou informações do sistema SPCA, referente a extratos bancários eletrônicos e recibos eleitorais de recebimento de recursos do fundo partidário, evento 108513581.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas, evento 109506982.

Intimado para manifestação sobre os documentos apresentados no processo, a agremiação partidária nada manifestou, evento 109971451.

DECIDO.

Os autos se referem a inadimplência de partido político em relação a prestação de contas anual, exercício financeiro 2021.

Foram observadas as formalidades exigidas pela legislação eleitoral, tais como autuação do feito, notificação do partido político, manifestação do Ministério Público e juntada de informações sobre o partido político.

Apesar de notificado o partido político permaneceu omissivo, impossibilitando a análise sobre arrecadação, gastos, omissão de receitas e despesas, recebimento de recursos de fontes vedadas ou não identificadas, excesso de gastos e outros dados.

Assim, acolho o parecer ministerial e com espeque no artigo 45, IV, "a" da Resolução TSE 23.604/2019, julgo não prestadas as contas do DEMOCRATAS do município de SANTA FÉ DO ARAGUAIA - TO, referente ao exercício financeiro 2021.

Em consequência, aplico ao DEM de Santa Fé do Araguaia - TO, a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Araguaína -TO, 18 de outubro de 2022.

Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira

Juíza eleitoral titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-91.2022.6.27.0034

PROCESSO : 0600021-91.2022.6.27.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMOLÂNDIA - TO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISSORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
DE CARMOLANDIA

ADVOGADO : JOHN KAIO MORAIS LEITE (9936/TO)

INTERESSADO : DHECILENE MORAIS DE ARAUJO

INTERESSADO : ERICO PEREIRA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA - TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-91.2022.6.27.0034

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
DE CARMOLANDIA

DHECILENE MORAIS DE ARAUJO, ERICO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOHN KAIO MORAIS LEITE - OABTO9936

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do REPUBLICANOS do município de CARMOLÂNDIA TO, exercício 2021.

A prestação de contas foi recebida e os autos formalizados com os documentos apresentados.

Publicado edital não houve impugnação.

O Cartório Eleitoral juntou informação sobre movimentação financeira e repasses de recursos partidários.

Houve emissão de parecer CONCLUSIVO, EVENTO 109734773.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral se posicionou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Os autos se referem a prestação de contas anual de partido político, modalidade sem movimentação financeira, disciplinada pela Resolução TSE 23.604/2019.

Submetida as contas à análise, especialmente quanto aos requisitos do artigo 44 da citada resolução, verifica-se que não houve impugnação, os extratos bancários demonstram a

inexistência de movimentação financeira por parte do partido político e não há informes por parte da Justiça Eleitoral sobre repasse de recursos do fundo partidário ou emissão de recibos eleitorais. Além disso, a unidade técnica não detectou irregularidades e o Ministério Público Eleitoral não se manifestou contrário à aprovação das contas.

Assim, ausentes quaisquer impeditivo, entendo que a declaração de ausência de movimentação financeira deve ser acolhida.

Ante o exposto, nos moldes do artigo 44, VIII, "a", da Resolução TSE 23.604/2019, acolho a declaração de ausência de movimentação financeira do REPUBLICANOS do município de CARMOLÂNDIA TO, exercício 2021, como prestação de contas e aprovo-a.

Registre. Publique. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias e arquivem-se estes autos.

Araguaína - TO, 25 de outubro de 2022.

Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira

Juíza eleitoral titular

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600051-63.2021.6.27.0034

PROCESSO : 0600051-63.2021.6.27.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MURICILÂNDIA - TO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

REU : ALESSANDRO GONCALVES BORGES

ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES PAROTIVO (10068/TO)

ADVOGADO : RENATO JUVENCIO DA SILVA (7723/TO)

REU : JOSE ANTONIO GIL DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES PAROTIVO (10068/TO)

ADVOGADO : RENATO JUVENCIO DA SILVA (7723/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA - TO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600051-63.2021.6.27.0034

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

RÉU: ALESSANDRO GONÇALVES BORGES, JOSE ANTONIO GIL DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES PAROTIVO - OAB/TO10068

RENATO JUVENCIO DA SILVA - OAB/TO7723

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denuncia em desfavor de ALESSANDRO GONÇALVES BORGES e JOSE ANTONIO GIL DA SILVA, qualificados nos autos, atribuindo-lhe a conduta descrita no artigo 299 do Código Eleitoral (105501190).

A denuncia foi recebida em 23 de maio de 2022.(evento 6105660677).

Os acusados foram citados e constituíram advogados (evento 106565870).

O acusado JOSE ANTONIO GIL DA SILVA ofereceu contestação no evento 106655006, requerendo absolvição sumária por ausência de justa causa e de indícios da materialidade delitiva.

O denunciado, ALESSANDRO GONÇALVES BORGES, apresentou resposta à acusação no evento 106890548. Ventilou PRELIMINAR de inépcia da inicial, instrução irregular do feito e

ausência de dolo específico. Requereu absolvição sumária por ausência de justa causa e de indícios de materialidade delitiva.

No evento 106905381, o feito foi chamado à ordem, sendo determinada a juntada das mídias apontadas na denuncia.

A DPF anexou as mídias no evento 108968246.

Cientificadas as partes sobre a juntada das mídias, foi restituído o prazo para reapresentação das defesas (evento 109505085). Manifestações inseridas nos eventos 110006561 e 110011106.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1. PRELIMINARES

a. inépcia da inicial

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça acusatória encartada nos autos, preenche as condições da ação e os requisitos do artigo 41 do CPP. A denuncia traz a descrição dos fatos com todas as suas circunstâncias, apresentando qualificação dos denunciados, classificação do crime e elementos suficientes para a compreensão e o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, sendo instruída de inquérito policial.

b. instrução irregular do feito.

Os autos demonstram que os requisitos da citação previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente a esta Especializada, foram rigorosamente cumpridos. Foi realizada citação pessoal dos denunciados, com leitura e entrega cópia do mandado e da denuncia. Aos réus foi concedido o prazo de 10 dias para habilitar advogados nos autos, tomar ciência das provas e ofertar defesa, o que foi providenciado por ambos. O fato de o mandado não está acompanhado de todas os documentos/provas que instruem os autos, não afronta o principio da igualdade processual, uma vez que os advogados são (e foram) habilitados nos autos, com livre acesso a todas as provas encartada no processo.

Ademais, após a juntadas da mídias pela Polícia Federal foi restituído o prazo de defesa para ambos acusados. Portanto, Repilo a alegação aventada.

c. ausência de dolo específico.

A preliminar de ausência de dolo específico levantada pela defesa do acusado Alessandro, se confunde com o próprio mérito. Portanto, deixo para analisá-la por ocasião da sentença.

d. ausência de justa causa e de indícios de materialidade.

Os acusados mencionaram em suas defesas, ausência de justa causa para deflagração da ação penal, ao argumento de que a denúncia não narra os fatos de forma clara e objetiva e não está lastreada por provas dos fatos imputados aos réus.

Rejeito a preliminar, uma vez que a denuncia ofertada contra os denunciados, apresenta suporte fático mínimo para justificar a acusação em juízo, estando instruída do inquérito policial que indiciou os acusados e narra de forma clara e objetiva os fatos e circunstâncias.

Não há outras preliminares e ou prejudiciais de mérito.

2. RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

A denúncia, inserida no evento 105501190, imputa aos acusados a conduta de na semana anterior ao pleito de 2020, no município de Muricilândia - TO, terem oferecido/dado, par si/ para outrem, vantagem ilícita, com a finalidade de obter/conseguir voto.

O fato denunciado constitui crime, a denúncia apresenta todas as circunstâncias, qualifica os acusados, classifica o crime e apresenta rol das testemunhas. Não existe manifesta causa excludente da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou extinção de punibilidade.

Os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal estão preenchidos, sendo possível a deflagração penal, razão pela qual, ratifico o recebimento da denuncia.

3. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS

Designo o dia 21.11.2022 às 16 horas, modalidade presencial para realização da audiência de INSTRUÇÃO,

Intimem-se as testemunhas, os acusados e seus advogados e o Ministério público eleitoral.

Araguaína/TO, em 27 de outubro de 2022

Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira

Juíza eleitoral titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-53.2022.6.27.0034

PROCESSO : 0600030-53.2022.6.27.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA FÉ DO ARAGUAIA - TO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADO : ADEMIR APARECIDO FILHO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE DO MUNICIPIO DE SANTA FE DO ARAGUAIA/TO

INTERESSADO : PEDRO ALVES CIRQUEIRA

INTERESSADO : SANDRA BARBOSA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA - TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-53.2022.6.27.0034

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO VERDE DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO

PEDRO ALVES CIRQUEIRA, SANDRA BARBOSA DA SILVA, ADEMIR APARECIDO FILHO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de omissão de prestação de contas anual do PARTIDO VERDE do município de SANTA FÉ DO ARAGUAIA - TO, referente ao exercício financeiro 2021.

Encerrado o prazo legal para entrega da prestação de contas, houve notificação do partido político (presidente e tesoureiro) para apresentação das contas no prazo de 72 horas, evento 108177909.

Notificada, a agremiação partidária permaneceu omissa quanto a prestação de contas, evento 108422516.

Foi determinada a imediata suspensão de repasse das quotas do fundo partidário ao partido, evento 108426644.

O Cartório Eleitoral anexou informações do sistema SPCA, referente a extratos bancários eletrônicos e recibos eleitorais de recebimento de recursos do fundo partidário, evento 108513589.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas, evento 109506994.

Intimado para manifestação sobre os documentos apresentados no processo, a agremiação partidária nada manifestou, evento 109969847.

DECIDO.

Os autos se referem a inadimplência de partido político em relação a prestação de contas anual, exercício financeiro 2021.

Foram observadas as formalidades exigidas pela legislação eleitoral, tais como autuação do feito, notificação do partido político, manifestação do Ministério Público e juntada de informações sobre o partido político.

Apesar de notificado o partido político permaneceu omissa, impossibilitando a análise sobre arrecadação, gastos, omissão de receitas e despesas, recebimento de recursos de fontes vedadas ou não identificadas, excesso de gastos e outros dados.

Assim, acolho o parecer ministerial e com espeque no artigo 45, IV, "a" da Resolução TSE 23.604 /2019, julgo não prestadas as contas do PARTIDO VERDE do município de SANTA FÉ DO ARAGUAIA - TO, referente ao exercício financeiro 2021.

Em consequência, aplico ao PV de Santa Fé do Araguaia - TO, a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Registre -se. Publique-se. Intime-se.

Araguaína -TO, 22 de outubro de 2022.

Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira

Juíza eleitoral titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-08.2022.6.27.0034

PROCESSO : 0600033-08.2022.6.27.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA FÉ DO ARAGUAIA - TO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADO : AMERICO FERREIRA REGO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPIO DE SANTA FE DO ARAGUAIA/TO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-08.2022.6.27.0034

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA - TO

AMERICO FERREIRA REGO

SENTENÇA

Trata-se de omissão de prestação de contas anual do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO do município de SANTA FÉ DO ARAGUAIA - TO, referente ao exercício financeiro 2021.

Encerrado o prazo legal para entrega da prestação de contas, houve notificação do partido político (presidente e tesoureiro) para apresentação das contas no prazo de 72 horas, evento 108179315.

Notificada, a agremiação partidária permaneceu omissa quanto a prestação de contas, evento 108422517.

Foi determinada a imediata suspensão de repasse das quotas do fundo partidário ao partido, evento 108426641.

O Cartório Eleitoral anexou informações do sistema SPCA, referente a extratos bancários eletrônicos e recibos eleitorais de recebimento de recursos do fundo partidário, evento 108513587.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas, evento 109508008.

Intimado para manifestação sobre os documentos apresentados no processo, a agremiação partidária nada manifestou, evento 109969850.

DECIDO.

Os autos se referem a inadimplência de partido político em relação a prestação de contas anual, exercício financeiro 2021.

Foram observadas as formalidades exigidas pela legislação eleitoral, tais como autuação do feito, notificação do partido político, manifestação do Ministério Público e juntada de informações sobre o partido político.

Apesar de notificado o partido político permaneceu omissos, impossibilitando a análise sobre arrecadação, gastos, omissão de receitas e despesas, recebimento de recursos de fontes vedadas ou não identificadas, excesso de gastos e outros dados.

Assim, acolho o parecer ministerial e com espeque no artigo 45, IV, "a" da Resolução TSE 23.604 /2019, julgo não prestadas as contas do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO do município de SANTA FÉ DO ARAGUAIA - TO, referente ao exercício financeiro 2021.

Em consequência, aplico ao MDB de Santa Fé do Araguaia - TO, a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Registre -se. Publique-se. Intime-se.

Araguaína -TO, 18 de outubro de 2022.

Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira

Juíza eleitoral titular

35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-49.2022.6.27.0035

PROCESSO : 0600043-49.2022.6.27.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVO ACORDO - TO)

RELATOR : **035ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ACORDO TO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE NOVO ACORDO - TO

INTERESSADO : OTALMIR DE SOUSA GOMES

INTERESSADO : PEDRO ANDRADE NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ACORDO TO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-49.2022.6.27.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ACORDO TO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE NOVO ACORDO - TO, PEDRO ANDRADE NETO, OTALMIR DE SOUSA GOMES

EDITAL

De Ordem da Excelentíssima Senhora, ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS, MMª. Juíza Eleitoral da 35ª ZE/TO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, em cumprimento ao art. 44, inciso I da Resolução - TSE nº 23.604/2019...

Torno público que o órgão partidário abaixo relacionado e seus respectivos responsáveis apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao Exercício Financeiro de 2021, ficando facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação através de petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

- Partido: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - NOVO ACORDO/TO.
- Presidente: PEDRO ANDRADE NETO ;
- Tesoureiro: OTALMIR DE SOUSA GOMES .

Novo Acordo/TO, em data certificada pelo sistema.

Maria Erlene de Sousa Dias

Analista Judiciário/Chefe de Cartório

(Portaria de Atos Ordinatórios nº 13/2012)

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANO GUINZELLI (2025/TO) 1 1 1 1 23 30 30 30 31
 ALEXANDRE GOMES PAROTIVO (10068/TO) 127 127
 ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (4458/TO) 39 39 39
 ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (6792/TO) 23 23 23 23 25 27 32 38
 ANTONIO CARLOS PORTO AQUINO FILHO (8836/TO) 100 100 100 100 100
 CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (8371/TO) 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
 1 1 1 1 1 1
 CAYO BANDEIRA COELHO (8850/TO) 23 23 23 23 25 27 32 38
 CLARICE SILVA ABREU (54330/DF) 106 106
 DARLAN GOMES DE AGUIAR (1625/TO) 34
 DHIOPENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO (10366/TO) 23
 DIVINO DO NASCIMENTO REGO JUNIOR (6556/TO) 33
 EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (9726/TO) 39 39 39
 FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (53327/DF) 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
 1 1 1 1 1 1 1
 GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES (10400/TO) 1 1 1 1 1 1 1 1 1
 1 1 1 1 1 1
 GLEYCIARA FERNANDA GOMES DA COSTA CRUZ (0007692/TO) 23
 HAMURAB RIBEIRO DINIZ (3247/TO) 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
 1 1
 HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (6803/TO) 108 108 108
 JANDER ARAUJO RODRIGUES (5574/TO) 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
 1
 1 1
 JAQUELINE ROSA DA CRUZ (8507/TO) 60
 JOHN KAIO MORAIS LEITE (9936/TO) 126
 JUVENAL KLAYBER COELHO (182/TO) 1 1 1 1 30 30 30 31 60
 KETELIN MAIARA PONTES BATISTA (9390/TO) 33
 KRISTIAN DOUGLAS RODRIGUES (10.053/TO) 28
 LEANDRO MANZANO SORROCHE (4792/TO) 23 23 23 23 25 27 32 38
 LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA (6503/TO) 108 108 108
 MARCEL CAMPOS FERREIRA (8818/TO) 23
 MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (6453/TO) 1 1 1 1 1 1 1 1 1
 1
 1 1 1 1 1
 MARCILIO GOMES DE SOUSA (6493/TO) 105 105 105 107 107 107
 MARCUS DOS SANTOS VIEIRA (7600/TO) 1 1 1 1
 MARLA CRISTINA LIMA SOUSA (5749/TO) 33

MARLON JACINTO REIS (4285/MA) 106 106
 MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (9737/TO) 106 106
 MAURICIO CORDENONZI (2223/TO) 1 1 1 99 99 101 101 102 102 103 103 103
 103 104 104 105 105
 MAYSIA SILVA OLIVEIRA (7581/TO) 32
 MURILO MIRANDA DE OLIVEIRA (0008178/TO) 1 1 1 1
 NATANAEL GALVAO LUZ (5384/TO) 99 99 101 101 102 102 103 103 103 103 104 104
 105 105
 NILE WILLIAM FERNANDES HAMDY (8595/TO) 34
 PEDRO HENRIQUE HOLANDA AGUIAR FILHO (4734/TO) 32
 RAFAEL MARTINS ESTORILIO (47624/DF) 106 106
 RENAN ALBERNAZ DE SOUZA (5365/TO) 120 120 121 121 121 121
 RENATO DE OLIVEIRA (4721/TO) 26
 RENATO JUVENCIO DA SILVA (7723/TO) 127 127
 RICARDO HAAG (4143/TO) 27
 SINTHIA FERREIRA CAPONI (6536/TO) 23 23 23 23 25 27 32 38
 SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO) 1 39 39 39
 THAISLANE RITHELLE MADEIRA OLIVEIRA (9871/TO) 30
 THIAGO LOPES BENFICA (2329/TO) 29
 VITOR GALDIOLI PAES (6579/TO) 39 39 39

ÍNDICE DE PARTES

ADELBANIO FERREIRA DA SILVA 125
 ADEMAR DE SOUSA PARENTE 119
 ADEMIR APARECIDO FILHO DE OLIVEIRA 129
 ADOLFO U TAN GOMES DE BRITO 23
 ADRIANA DE MENEZES LIMA MIRANDA 1
 AGDEMENON RODRIGUES DE FARIAS 1
 AILTON DE ALMEIDA MACIEL 1
 ALANA SOUSA LEITE 105 107
 ALECSANDRO COSTA OLIVEIRA 1
 ALESSANDRO CARDOSO DE ALMEIDA 1
 ALESSANDRO GONCALVES BORGES 127
 AMALIA MARIA SANTANA DA SILVA 34
 AMELIO CAYRES DE ALMEIDA 32
 AMERICO FERREIRA REGO 130
 ANA IZABEL AGUIAR FORTALEZA BATISTA 67
 ANDRE LUIS ALENCAR DE FRANCA 88
 ANDRE LUIS NUNES CAVALARI 1 1
 ANDRE MAIA 71
 ANTONIO WAGNER BARBOSA GENTIL 27
 ARLETH MOURA SOUSA 115
 ARY MAGNO SOARES MARTINS 1
 Advocacia Geral da União - AGU 27
 BEATRIZ BISPO DA SILVA 1
 BENANIAS ELOIA DA SILVA 105
 BILSAN RODRIGUES DE FRANCA 1

BRUNO MOURISVALDO CARVALHO GUIMARAES 119
CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA 65 83
CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA 106
CARLOS MURAD 23
CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO 39
CIRLENE ARAUJO FERREIRA 120
CLAUDIA LIMA DE CASTRO 65 83
CLEIDE BISPO DOS SANTOS 1
COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS 1
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE ARAGUAINA - PCDOB
65 83
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
MUNICIPIO DE SANTA FE DO ARAGUAIA/TO 130
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO
TOCANTINS-ANGICO 102
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PATRIOTA DE ANANAS - TO 108
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PATRIOTA DE DIANOPOLIS 1
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DO MUNICIPIO
DE PARANA 112
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC- DE MUN DE
ARAGUAINA 71
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DE PARANA 115
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE DO MUNICIPIO DE SANTA FE DO ARAGUAIA
/TO 129
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE MURICILANDIA TO 124
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DO MUNICIPIO DE SANTA FE DO
ARAGUAIA 125
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 119
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE NOVO
ACORDO - TO 131
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE
ANANAS-TO 106
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE
CARRASCO BONITO - TO 119
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE PORTO
NACIONAL - TO 88
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARAGUAINA TO
74
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC/ARAGUANA-TO 105
107
COMISSAO PROVISSORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DE
CARMOLANDIA 126
CUSTODIO LIBERATO RODRIGUES DE SANTANA 1
DEBORA DIVINA TEIXEIRA MARTINS PIMENTEL 116
DEMOCRATAS (DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEM) 27
DEVESON DOS SANTOS FERREIRA 1
DHECILENE MORAIS DE ARAUJO 126
DIANA BARROS SANTOS 1

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC 111
DIRETORIO MUNICIPAL PATRIOTA DE ARAGUAINA TOCANTINS 67
Destinatário Ciência Pública 119 119
EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS 39
EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS 1
ELEICAO 2020 ALINE SANTANA CELESTINO VEREADOR 60
ELEICAO 2020 BENANIAS ELOIA DA SILVA VEREADOR 105
ELEICAO 2020 CIRLENE ARAUJO FERREIRA VEREADOR 120
ELEICAO 2020 ELIERSON BARBOSA DA SILVA VEREADOR 121
ELEICAO 2020 FELIX DIAS CABRAL VEREADOR 101
ELEICAO 2020 KESIA DHAMISIA PEREIRA SANTOS VEREADOR 100
ELEICAO 2020 MARIO CESAR PEREIRA DE SOUSA VEREADOR 121
ELEICAO 2020 SANDRA SOARES NOGUEIRA VEREADOR 103
ELEICAO 2020 SOLANGE BARBOSA DAMACENO VEREADOR 99
ELEICAO 2020 SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 103
ELEICAO 2020 VALDINA DE BARROS LIMA VEREADOR 104
ELIERSON BARBOSA DA SILVA 121
ELSON ALVES QUEIROZ 108
EMILIO RODRIGUES SANTANA 38
ENIVALDO BISPO SOARES 1
ERICO PEREIRA SILVA 126
ETIENE OLIVEIRA MARTINS 1
FABRICIO MACHADO SILVA 88
FELIX DIAS CABRAL 101
FRANKLIN ANTUNES MIRANDA SOBRINHO 1
GEAN CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO 88
GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS 1 1
GERALDO DE SOUZA DIAS JUNIOR 1
GERMANA PIRES CORIOLANO 33
GILBERTO ARAUJO VIEIRA 67
GIULLIAN OLIVEIRA CARMO 1
HAROLDO SOARES GUIMARAES 111
IEDA MARIA BARROS GOMES 100
IGOR SOUZA DIAS 1
IONARA SOUSA ALVES 1
IRANILDO DA SILVA LIMA 119
ISAIAS BISPO DOS SANTOS 112
JANETE SOARES PEREIRA 1
JOANA PEREIRA DE BRITO 32
JOAO PAULO TEIXEIRA MARTINS 116
JOSE ALESSANDRO CONCEICAO DE MOURA 1
JOSE ANTONIO GIL DA SILVA 127
JOSE DANIEL ROSA 113
Juízo da 10ª Zona Eleitoral 35
KARLA ERICA ROSA 1
KELLY CRISTINA URZEDA LEAL 111
KESIA DHAMISIA PEREIRA SANTOS 100
LUCIANO CANDIDO REIS 1

MAGDA LUCIA GONCALVES SILVA VALENTE 1 1
MANOEL BARROS DA SILVA 112
MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR 31
MANOEL SALVANI SOARES DE MELO 1
MARCOS PEREIRA MARTINS 111
MARIA MADALENA RODRIGUES LIMA 102
MARIA SHIRLEY AURELIANO MAIA BATISTA 1
MARIA SONIA PEREIRA DO NASCIMENTO 1
MARINETE VIANA SANTANA LOUZEIRO 1
MARIO CESAR PEREIRA DE SOUSA 121
MARLOS PEREIRA MARTINS 111
MATHEUS ALVES DE SOUZA 1
MAURICIO NAUAR CHAVES 29
MAURO CARLESSE 30
NELCIVAN COSTA FEITOSA 30
NELZA QUEIROZ FEITOSA 108
NENA MARIA DOS SANTOS 102
OTALMIR DE SOUSA GOMES 131
OZEAS ALVES NETO 1
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B 65 83
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 39
PARTIDO DEMOCRATAS - DEM 113
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB MUNICIPAL - NAZARE/TO 100
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA 111
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 106
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - DIANOPOLIS - TO - MUNICIPAL 1 1
PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 116
PAULO SARDINHA MOURAO 33
PAULO SERGIO REIS CARDOSO 28
PEDRO ALVES CIRQUEIRA 129
PEDRO ANDRADE NETO 131
PODEMOS 23
PRISCILA DE SA ROSA 1
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS 1 23 25 26 27 27 28
29 30 30 31 32 32 33 34 34 35 38 39
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO 60
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS 60 65 67 71 74 83 88 99
100 100 101 102 103 103 104 105 105 106 107 108 111 111 112 113 115 116 119 119
120 121 121 124 125 126 127 127 129 130 131
PÚBLICO EM GERAL 111 112 115
RAFAEL GARCIA SILVA 106
RAFAELA CALENTI RIBEIRO 65 83
RAIMUNDA SILVA LEITE 105 107
RAIMUNDO NONATO PEREIRA 124
REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA 1
RENATA RODRIGUES CAMPOS 25
REPUBLICANOS 1
RIVANA SOARES DANTAS 1

ROMULO MARQUES DOS SANTOS	1
RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA	23
RONALDO RODRIGUES DE MIRANDA	113
RONDINELE ALVES LIMA	1
ROSIMARY FERREIRA MAGALHAES CAVALCANTE	1
SABRINA JARDIM BARROS SANTOS	1
SANDRA BARBOSA DA SILVA	129
SANDRA SOARES NOGUEIRA	103
SANDRO HENRIQUE ARMANDO	30
SANTIAGO FERNANDES CARVALHO	1
SEBASTIAO ALBUQUERQUE CORDEIRO	30
SELMA ALVES DA SILVA	35
SIZENANDO LEAL PORTO JUNIOR	100
SOLANGE BARBOSA DAMACENO	99
SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS	103
SOLOM ALEXANDRE COSTA POVOA	1
THAIZY NAZARRINE COSTA LEITE	1
UBIRACY SOARES DA SILVA	1
UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)	27
VALDEMIR ARCANJO DE SOUSA	115
VALDINA DE BARROS LIMA	104
VALTER LUIZ RIBEIRO DA LUZ	1
VANDERLEY ANTONIO DA SILVA	1
VILMAR ALVES DE OLIVEIRA	26
WAGNER RODRIGUES BARROS	74
WALISON DA SILVA MARCILE	67
WANESSA RODRIGUES PEREIRA	71
WILTON GOMES GALVAO	74
WISTON GOMES DIAS	34

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600051-63.2021.6.27.0034	127
CumSen 0600217-37.2020.6.27.0000	27
CumSen 0600718-85.2020.6.27.0001	60
PA 0601503-79.2022.6.27.0000	35
PC-PP 0600011-95.2022.6.27.0018	116
PC-PP 0600013-65.2022.6.27.0018	113
PC-PP 0600017-05.2022.6.27.0018	111
PC-PP 0600018-87.2022.6.27.0018	115
PC-PP 0600021-91.2022.6.27.0034	126
PC-PP 0600022-18.2022.6.27.0021	119
PC-PP 0600022-27.2022.6.27.0018	111
PC-PP 0600024-85.2022.6.27.0021	119
PC-PP 0600025-79.2022.6.27.0018	112
PC-PP 0600027-03.2022.6.27.0001	74
PC-PP 0600030-53.2022.6.27.0034	129
PC-PP 0600031-38.2022.6.27.0034	124

PC-PP 0600033-08.2022.6.27.0034	130
PC-PP 0600038-32.2022.6.27.0001	65 83
PC-PP 0600039-15.2022.6.27.0034	125
PC-PP 0600043-49.2022.6.27.0035	131
PC-PP 0600084-55.2021.6.27.0001	67
PC-PP 0600095-84.2021.6.27.0001	71
PC-PP 0600111-41.2021.6.27.0000	23
PC-PP 0600138-15.2021.6.27.0003	88
PCE 0600343-87.2020.6.27.0000	39
PCE 0600478-72.2020.6.27.0009	105
PCE 0600481-27.2020.6.27.0009	101
PCE 0600488-19.2020.6.27.0009	103
PCE 0600489-04.2020.6.27.0009	99
PCE 0600491-71.2020.6.27.0009	103
PCE 0600493-41.2020.6.27.0009	104
PCE 0600508-98.2020.6.27.0012	108
PCE 0600516-45.2020.6.27.0022	120
PCE 0600520-82.2020.6.27.0022	121
PCE 0600530-68.2020.6.27.0009	100
PCE 0600532-96.2020.6.27.0022	121
PCE 0600552-29.2020.6.27.0009	100
PCE 0600565-28.2020.6.27.0009	102
PCE 0600572-11.2020.6.27.0012	105 107
PCE 0600676-03.2020.6.27.0012	106
PCE 0601006-65.2022.6.27.0000	34
PCE 0601204-05.2022.6.27.0000	30
PCE 0601222-26.2022.6.27.0000	29
PCE 0601228-33.2022.6.27.0000	32
PCE 0601236-10.2022.6.27.0000	28
PCE 0601238-77.2022.6.27.0000	30
PCE 0601261-23.2022.6.27.0000	31
PCE 0601265-60.2022.6.27.0000	33
PCE 0601268-15.2022.6.27.0000	27
PCE 0601307-12.2022.6.27.0000	26
PCE 0601315-86.2022.6.27.0000	34
PCE 0601345-24.2022.6.27.0000	38
PCE 0601365-15.2022.6.27.0000	25
PCE 0601377-29.2022.6.27.0000	32
REI 0600810-88.2020.6.27.0025	1